



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS AZEVEDO MENDES**

**REPENSANDO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR SOB A ÓTICA DA  
PLURILATERALIDADE DA RELAÇÃO SOCIETÁRIA: UMA  
ANÁLISE DAS TÉCNICAS ADEQUADAS DE  
MULTIPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL**

Salvador  
2021

**MATHEUS AZEVEDO MENDES**

**REPENSANDO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR SOB A ÓTICA DA  
PLURILATERALIDADE DA RELAÇÃO SOCIETÁRIA: UMA  
ANÁLISE DAS TÉCNICAS ADEQUADAS DE  
MULTIPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Lorena Barreiros

Salvador  
2021

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MATHEUS AZEVEDO MENDES**

**REPENSANDO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR SOB A ÓTICA DA  
PLURILATERALIDADE DA RELAÇÃO SOCIETÁRIA: UMA  
ANÁLISE DAS TÉCNICAS ADEQUADAS DE  
MULTIPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021.

A

Deus, em primeiro lugar. A meus pais,  
Gilmar e Rosangela; a minha irmã, Kelen; e  
a minha eterna companheira, Tatiana.  
Obrigado por serem tudo e tanto.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, embora não existam palavras para agradecer tudo o quanto fez por mim. Até aqui nos ajudou o Senhor. Obrigado pela sua incansável presença e proteção de todos os dias.

Aos meus pais, obrigado por todo suor derramado e o árduo caminho trilhado até aqui. A Gilmar, meu pai e eterno mentor. Agradeço por todas as sábias lições de vida e por me mostrar, através do exemplo, que a dedicação e a perseverança geram bons frutos. A Rosangela, minha mãe protetora. Agradeço por me mostrar, através da balada da neve e da via láctea, o poder e o impacto que têm as palavras. Obrigado por se preocupar sempre e fazer tudo por mim, todos os dias.

A minha querida irmã, Kelen. Que independentemente de qualquer distância, esteve sempre ao meu lado. Esteve ao meu lado para me ajudar a ler e escrever, e agora, tantos anos depois, continua ao meu lado para ver, nesse trabalho monográfico, os resultados dos seus ensinamentos. Obrigado por todos os risos e parceria durante todos esses anos.

A minha companheira de vida, Tatiana Marocci. Obrigado por me trazer alegria, nos momentos de tristeza; me trazer apoio, nos momentos em que estava sobrecarregado; me trazer acalento, nos momentos de angústia. Obrigado por me conceder a oportunidade incrível que é estar ao seu lado. Aos meus sogros, Tom e Patrícia, agradeço por me acolherem como parte dessa família incrível.

Aos meus eternos amigos Binho, Artur, Mathias, Lu, Nairo, João, Taci e Ana Bea, obrigado pela parceria de sempre, assim como pelo carinho que não muda, independentemente de quanto tempo passe. Agradeço também a todos os colegas da Equipe de Arbitragem da Baiana, da Equipe de Processo Civil, da Alfa Consultoria Jurídica Jr., da Liga Baiana de Ciências Criminais, da Atlético Baiana e da Gestão Práxis do Centro Acadêmico.

A toda equipe do escritório Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados, em especial aos meus grandes mentores e amigos Bernardo Freire, Eduardo Chad e Leticia Zuccolo. Sou muito grato pela oportunidade de aprender diariamente com vocês.

A Mário Dorna, agradeço pelos livros que tanto inspiraram esse trabalho monográfico, assim como despertaram meu maior interesse no processo civil.

Agradeço também a todos os membros fundadores da Associação Brasileira de Estudantes de Direito Processual, por aceitarem o desafio de transformar o ensino do direito processual às novas gerações de processualistas.

Agradeço também aos colegas que fiz durante minha trajetória pelos escritórios Advocacia Tavares Novis, Martins e Cavalcanti Advogados, Joao Bastos Batista Advogados e Lefosse Advogados.

À Faculdade Baiana de Direito, a quem agradeço na pessoa de Fernando Leal, por disponibilizar todo o apoio e ferramentas necessárias para uma graduação verdadeiramente específica, inteligente e diferente.

À minha orientadora, Professora Lorena Barreiros, por ter me dado a honra de aceitar o convite para orientação e pelo esforço dedicado até o último minuto. Também lhe agradeço por nos acompanhar na Competição Brasileira de Processo Civil e ser um pilar de fundamental importância ao resultado positivo que obtivemos.

Ao professor Ruy Andrade, agradeço por todos os ensinamentos, pessoais e profissionais. Obrigado por ter me mostrado o quão incrível pode ser o direito empresarial/societário e por ter me dado a oportunidade de atuar como Monitor de suas turmas. Espero, um dia, ser um professor que promova mudanças significativas na vida dos alunos, assim como você.

Cada um de vocês foi peça essencial e insubstituível para o quebra-cabeça da minha formação. Meus sinceros agradecimentos a todos!

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a insuficiência do modelo bipolar de processo à solução de controvérsias mais complexas, em especial às demandas de impugnação de deliberação assemblear. Com essa finalidade, inicialmente, é demonstrada a natureza jurídica plurilateral inerente à relação societária, e as suas diferenças para os contratos de mera permuta, como o de compra e venda. Em um momento posterior, serão abordadas as particularidades da ação de impugnação de deliberação assemblear. Analisam-se, então, os elementos objetivos dessa demanda, com o estudo das causas de pedir e pedido que podem ser nela veiculados. Nesse campo, são demonstradas as vastas divergências doutrinárias relacionadas aos possíveis vícios de uma deliberação assemblear, assim como as consequências jurídicas deles advindas. Em seguida, são analisados também os critérios de legitimidade *ad causam* e regime de litisconsórcio aplicados a essa demanda, assim como os meios de participação de terceiros no processo e as particularidades da formação da coisa julgada nesta ação. Adiante, consideradas as premissas teóricas pré-fixadas, foi possível demonstrar as razões que justificavam a insuficiência do modelo bipolar para a solução dessas controvérsias, assim como os benefícios que poderiam ser obtidos a partir da adoção de técnicas de multipolarização processual. Neste momento, concluiu-se que a adoção de técnicas de multipolarização processual, presentes na legislação atual, seria capaz de tornar o procedimento comum do CPC mais adequado a solucionar demandas de impugnação de deliberação assemblear. Assim, sob um viés propositivo, foram sugeridas formas de realizar essa adaptação procedimental a partir da adaptação por trânsito de técnicas especiais e pela adaptação procedimental voluntária por convenções processuais atípicas. Por fim, retratou-se a forma de controle judicial sobre a aplicação dessas técnicas processuais pelas partes e/ou magistrado, além de fixar os limites a partir dos quais dever ser observada a implementação de tais técnicas.

**Palavras-chave:** Contrato plurilateral; Ação de impugnação de deliberação assemblear; Multipolarização processual; Trânsito de técnicas especiais; Convenções processuais; Legitimidade *ad actum*; Zonas de Interesse.

## ABSTRACT

The present work aimed to demonstrate the inadequacy of the bipolar process model for the solution of more complex controversies, in particular the demands for challenge the shareholder meetings deliberations. For this purpose, it will initially be demonstrated the plurilateral legal nature inherent to the corporate relationship and its differences from other contracts, such as purchase or sell contracts. Next, will be discussed the particularities of the action to challenge the shareholder meetings deliberations. Then, the object elements of this demand are analyzed, with the study of the causes of action and request that can be conveyed in it. Thus, the vast doctrinal divergences related to the possible defects of a shareholder meetings deliberations are demonstrated, as well as the legal consequences arising from them. Then, the criteria of *ad causam* legitimacy and joinder regime applied to this demand are also analyzed, as well as the means of participation of third parties in the process and the particularities of the formation of *res judicata* in this action. Further on, considering the pre-fixed theoretical premises, it was possible to demonstrate the reasons that justified the insufficiency of the bipolar model to solve these controversies, as well as the benefits that could be obtained from the adoption of procedural multipolarization techniques. At this time, it was concluded that the adoption of procedural multi-polarization techniques, present in the current legislation, would be capable of making the common procedure of the CPC more adequate to resolve demands to challenge the shareholder meetings deliberations. Thus, ways to carry out this procedural adaptation were suggested, based on adaptation through the use of special techniques and voluntary procedural adaptation by conventions. Finally, the form of judicial control over the application of these procedural techniques by the parties and/or the magistrate was portrayed, in addition to setting the limits from which the implementation of such techniques should be observed.

**Keywords:** Plurilateral contract; action to challenge the shareholder meetings deliberations; procedural multipolarization; Transit of special techniques; procedural conventions; Legitimacy *ad actum*; areas of interest.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
par. único	parágrafo único
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
LSA	Lei de Sociedade por Ações
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Trad.	Traduzido por

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 PLURILATERALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIETÁRIA E A SOCIEDADE ANÔNIMA</b>	<b>15</b>
2.1 AS TEORIAS ANTICONTRATUALISTAS	16
2.2 TEORIA DO CONTRATO PLURILATERAL	18
2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA	21
<b>3 A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR</b>	<b>24</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ASSEMBLEIAS GERAIS E AS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES	25
3.2 AS POSSÍVEIS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO: OS VÍCIOS E SEUS EFEITOS	25
<b>3.2.1 Vícios da Deliberação Assemblear</b>	<b>26</b>
3.2.1.1 Vícios de procedimento	26
3.2.1.2 Vícios da deliberação	27
3.2.1.3 Vícios do voto	29
<b>3.2.2 As consequências jurídicas dos vícios à deliberação assemblear</b>	<b>30</b>
3.2.2.1 O regime de nulidades no direito societário	30
3.2.2.2 Formação de premissas ao regime de sanções aos vícios societários	32
3.2.2.3 Uma sinopse das consequências jurídicas a partir de cenários clássicos	35
3.3 AS TUTELAS JURISDICIONAIS QUE PODEM SER CONCEDIDAS	35
<b>3.3.1 Premissas Teóricas</b>	<b>35</b>
3.3.1.1 A classificação ternária do conteúdo das sentenças	36
3.3.1.2 Princípio da correlação nas demandas de impugnação de deliberação assemblear	37
<b>3.3.2 Definição das tutelas jurisdicionais</b>	<b>39</b>
3.4 LEGITIMIDADE DAS PARTES	41

<b>3.4.1 Legitimidade ativa à impugnação de deliberação assemblear</b>	<b>42</b>
3.4.1.1 Com fundamento na nulidade da deliberação assemblear	42
3.4.1.2 Com fundamento na anulabilidade da deliberação assemblear	45
3.4.1.3 Com fundamento na ineficácia da deliberação assemblear	46
<b>3.4.2 Legitimidade Passiva à impugnação de deliberação assemblear</b>	<b>47</b>
<b>3.4.3 O regime de legitimação e litisconsórcio no polo ativo da ação impugnação de deliberação assemblear</b>	<b>47</b>
3.5 ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DA COISA JULGADA	51
<b>3.5.1 A coisa julgada e seus limites objetivos</b>	<b>52</b>
<b>3.5.2 Os limites subjetivos da coisa julgada</b>	<b>54</b>
3.5.2.1 A insuficiência da teoria de Liebman sobre as ações subjetivamente concorrentes	55
3.5.2.2 Em busca de uma solução	57
3.6 A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS	59
<b>3.6.1 Intervenção de Terceiros: participação direta no processo</b>	<b>59</b>
3.6.1.1 Assistência simples	60
3.6.1.2. Assistência litisconsorcial ou Intervenção Litisconsorcial	61
3.6.1.3 Reconvenção subjetivamente ampliativa	66
3.6.1.4 Intervenção de <i>amicus curiae</i>	67
<b>3.6.2. Ação de Oposição: participação indireta no processo</b>	<b>69</b>
<b>4 REPENSANDO O PROCEDIMENTO SOCIETÁRIO ADEQUADO</b>	<b>73</b>
4.1 RAZÕES PARA MULTIPOLARIZAR A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR	73
<b>4.1.1 Entendendo a insuficiência da bipolaridade processual</b>	<b>73</b>
<b>4.1.2 As qualidades da multipolaridade processual</b>	<b>76</b>
4.2 A IMPLEMENTAÇÃO DAS TÉCNICAS ADEQUADAS DE MULTIPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL	78

<b>4.2.1 A partir da reinterpretação de técnicas processuais comuns: a citação como método de integração processual, a legitimidade <i>ad actum</i> e as zonas de interesse</b>	<b>79</b>
<b>4.2.2 A partir do trânsito de técnicas diferenciadas</b>	<b>82</b>
4.2.2.1 Do procedimento às técnicas: a teoria do livre trânsito de técnicas diferenciadas	82
4.2.2.2 Técnicas especiais de citação e intervenção <i>iussu iudicis</i>	85
4.2.2.3 Técnicas especiais de agrupamento das partes	88
4.2.2.4 Técnicas especiais de auxílio à organização do processo	91
<b>4.2.3 A partir de convenções processuais atípicas</b>	<b>92</b>
<b>4.3 O CONTROLE JUDICIAL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE MULTIPOLARIZAÇÃO</b>	<b>96</b>
<b>4.3.1 Os modelos de adaptação procedimental</b>	<b>96</b>
<b>4.3.2 Requisitos para adaptação legal genérica pelo trânsito de técnicas especiais</b>	<b>98</b>
<b>4.3.3 Requisitos para adaptação voluntária por convenção processual atípica</b>	<b>100</b>
<b>4.4 A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR</b>	<b>101</b>
<b>4.4.1 Quando as partes são favoráveis à multipolarização</b>	<b>101</b>
<b>4.4.2 Quando as partes iniciais do processo estão em dissenso sobre a multipolarização</b>	<b>101</b>
<b>4.4.3 A partir da iniciativa do magistrado</b>	<b>102</b>
<b>4.5 OS LIMITES À MULTIPOLARIZAÇÃO DO PROCESSO</b>	<b>103</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>108</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não existe uma cura para todas as doenças. Se um remédio qualquer fosse prescrito como solução de todas as doenças existentes, certamente seria pouco eficiente ou até mesmo prejudicial em certos casos. O uso da metáfora serve à fixação de uma premissa basilar desse trabalho: para problemas diferentes, é necessário pensar em soluções diferentes.

Nada obstante, durante toda a trajetória do direito processual brasileiro até os dias atuais, o processo bipolar tem sido a única arquitetura procedimental disponível para solucionar todas as controvérsias judiciais, por mais diferentes que sejam. Casos que necessitavam de um debate mais amplo foram constantemente reduzidos a uma mesma dicotomia: parte autora *vs* parte ré.

E não se diga, como mero exercício de inércia, que esse sistema tem funcionado e, portanto, deve ser mantido como está. A hipertrofia do Poder Judiciário, por vezes com múltiplas demandas que poderiam ser solucionadas em um único processo, é um demonstrativo da evidente ineficiência da estrutura bipolar. Ademais, manter tal estrutura, a despeito da sua insuficiência para regular casos mais complexos, seria obstar a evolução do direito processual.

Eis, portanto, o problema apresentado por este trabalho: o procedimento comum do CPC, sem qualquer adaptação procedimental, não é suficiente para solucionar demandas de maior complexidade com a eficiência devida, a exemplo da ação de impugnação de deliberação assemblear.

Com efeito, as conclusões que serão abordadas nesse trabalho em prol da multipolarização do processo poderiam ter ainda maior abrangência, de modo a circunscrever inúmeras espécies de conflitos multipolares, mormente no cenário das disputas societárias. Nada obstante, por razões de recorte metodológico, escolhe-se direcionar a atenção aos conflitos decorrentes da impugnação judicial das deliberações tomadas em sede de assembleia geral de sociedades anônimas, por ser esta uma demanda que promove um retrato claro da insuficiência do método bipolar à solução de todo e qualquer conflito.

*Primeiro porque*, no campo do direito material, já existe entendimento consolidado sobre a necessidade de se adotar um tratamento diferenciado na solução de conflitos advindos de contratos comuns (como o de compra e venda) para aqueles decorrentes de um contrato/estatuto social. *Segundo porque*, salvo diminutas exceções, o processo societário tem sido regulado pelo procedimento comum do Código de Processo Civil, o qual, sem a devida adaptação, acaba por sufocar a demanda societária multilateral em uma estrutura linear de processo. *Terceiro porque*,

como será demonstrado, a impugnação de deliberação assemblear é formada por litisconsórcio ativo unitário facultativo, o que conduz, sem a oportuna democratização do debate no processo, ao inevitável risco de decisões conflitantes com aptidão para formar coisa julgada.

Para bem demonstrar esse problema, parte-se da análise da própria estrutura da relação societária e sua natureza jurídica, delineadas no segundo capítulo deste trabalho. Isto porque, ao fixar as bases que diferenciam a demanda societária das demais relações de direito material, será possível igualmente identificar os motivos que justificam um tratamento diverso na seara processual.

Em seguida, será realizado um minucioso estudo da ação de impugnação de deliberação assemblear com todas as suas particularidades: natureza jurídica, objeto litigioso, possíveis tutelas jurisdicionais a serem concedidas, legitimidade *ad causam*, regime de litisconsórcio, eficácia da coisa julgada e formas de participação de terceiros no processo. Todos esses critérios serão avaliados no terceiro capítulo deste trabalho sob a ótica *de lege lata*, sendo imediatamente apontadas proposições de melhoria *de lege ferenda*.

Por fim, destina-se o quarto e último tópico desse trabalho para comprovar a hipótese que lastreia o presente trabalho, no sentido de que a adoção de técnicas de multipolarização processual, presentes na legislação atual, tornará o procedimento comum do CPC mais adequado a solucionar demandas de impugnação de deliberação assemblear, sendo mais eficiente e diluindo o risco de decisões conflitantes a partir da participação processual. Nesse campo, serão observados os benefícios e ônus advindos da multipolarização do processo, sendo fixadas sugestões de técnicas aptas a promovê-la, assim como serão também fixados os limites que devem ser respeitados na sua promoção.

Ao fim e ao cabo, objetiva-se atribuir um tratamento processual mais eficiente e adequado à solução de conflitos complexos, como aqueles decorrentes da impugnação de deliberação assemblear. Uma nova solução, *de lege lata*, para um problema antigo.

## 2 PLURILATERALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA SOCIETÁRIA E A SOCIEDADE ANÔNIMA

Entender a relação jurídica societária e o seu funcionamento é fundamental para alcançar a conclusão de que essa jamais poderia ser tratada da mesma forma que as demais relações jurídicas bilaterais<sup>1</sup>. Para alcançar essa premissa, contudo, faz-se necessário dar um passo atrás e devidamente analisar a natureza jurídica da relação societária.

Nesse ponto, é válido lembrar que toda classificação de institutos a partir de uma ou outra natureza jurídica não passa de uma definição aproximativa, sendo considerada a partir de uma determinada época histórica<sup>2</sup>. Sendo assim, a própria descrição da natureza jurídica da relação societária deverá ser submetida constantemente a revisões a partir do momento histórico em que se analisa seu enquadramento.

Nada obstante a identificação da natureza jurídica represente apenas uma verdade contextualizada, trata-se de questão não apenas de valor terminológico, mas também substancial<sup>3</sup>, uma vez que possibilita a solução de múltiplas questões jurídicas, como a pretendida nesse trabalho.

Além disso, também é relevante compreender que a doutrina societária busca definir a natureza jurídica da relação societária a partir do estudo de seu ato constitutivo. Necessário ponderar, portanto, qual o devido enquadramento a ser atribuído ao ato que constitui a sociedade.

Em diagnóstico às principais correntes teóricas<sup>4</sup> que tentam apontar a natureza jurídica da relação societária, observa-se um denominador comum: todas afirmam, em maior ou menor grau, que a relação jurídica societária não deve ser tratada da mesma forma que uma relação contratual de permuta.

Em síntese, as teorias anticontratalistas entendem que tantas são as diferenças entre uma relação contratual comum (de permuta) e a societária que sequer seria possível enquadrar a

---

<sup>1</sup> WALD, Arnaldo *et al.* **Direito civil: direito de empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 104.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 83-84.

<sup>3</sup> DONATI, Antigono. *L'Invalidità della delliberazione di assemblea delle società anonime*. Milano: Giuffrè, 1937, p. 33.

<sup>4</sup> Dividem-se primordialmente em anticontratalistas e contratalistas, sendo devidamente conceituadas e ramificadas em suas diferentes subcorrentes nos tópicos posteriores.

sociedade como um vínculo de natureza contratual<sup>5</sup>. Por outro lado, as teorias contratualistas, em sua maioria, embora concordem que existem significativas divergências entre a relação contratual comum e a societária, também observam relevantes semelhanças que não podem ser ignoradas, de modo a entenderem ser inescapável o enquadramento da relação societária como espécie de uma relação contratual<sup>6</sup>.

Assim, existe um denominador comum sobre a diferença de naturezas entre uma relação decorrente de um contrato comum e a relação societária. Fixada essa premissa, cumpre delinear suas especificidades e pontos de confronto.

## 2.1 AS TEORIAS ANTICONTRATUALISTAS

Em observância às teorias conhecidas como anticontratualistas, é possível indicar três principais correntes de enquadramento da natureza jurídica da relação societária, a saber: teoria do ato coletivo, teoria do ato complexo e teoria do ato corporativo.

Para visualizar o ato coletivo, imaginem-se múltiplas linhas paralelas direcionadas em um mesmo sentido, como pistas de uma eterna estrada de mão única. Embora todas as pistas estejam direcionadas paralelamente a um mesmo sentido, é possível identificar individualmente cada uma delas.

Sob a defesa de Messineo<sup>7</sup> e Duguit<sup>8</sup>, a teoria do ato coletivo desponta de uma crítica à teoria contratualista. Os autores afastam veementemente a natureza contratual da relação societária por entenderem que não haveria contraposição de vontades dos sócios, havendo, ao revés, uma concordância entre elas. Por essa ótica, o ato constitutivo das sociedades seria um ato unilateral formado pela união de várias vontades, dirigidas no mesmo sentido, as quais ficariam visíveis individualmente.

Todas as vontades parciais, que formariam o ato constitutivo, conservariam sua individualidade e se manteriam paralelas (ou seja, nunca se cruzariam), ao contrário do que ocorreria no

---

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 242.

<sup>6</sup> SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 128, p. 15-26, out./dez. 2002, p. 18.

<sup>7</sup> MESSINEO, Francesco. **Derecho civil y comercial**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971, v. II, p. 346.

<sup>8</sup> DUGUIT, Leon. Collective acts as distinguished from contracts. **Yale Law Journal**, v. 27, 1917-1918, p. 758-762.



contrato. Um exemplo de ato coletivo pode ser visualizado a partir da decisão de condôminos em vender bens pertencentes ao condomínio<sup>9</sup>.

Diferencia-se, portanto, do ato complexo, em que as vontades parciais também se mantêm paralelas, mas perdem sua individualidade, como defende Kuntze<sup>10</sup>. Por sua essência, no ato complexo, forma-se um ato unilateral único, que não permite que se visualize cada uma das vontades parciais, mas somente uma manifestação única de vontade.

Eis a definição da teoria do ato complexo nas palavras de Tullio Ascarelli:

*A distinção entre “ato complexo” e “contrato”, no âmbito dos negócios que requerem, para a sua realização, o concurso da vontade de várias partes, costuma ser assentada, pela doutrina, na circunstância de que as partes, no contrato, são animadas por interesses contrapostos. (...) Ao contrário, no ato complexo, as partes apresentam-se animadas por idêntico interesse; encontram-se, por assim dizer, do mesmo lado; justamente por isso, o ato complexo está sujeito a disciplina diversa daquela dos contratos<sup>11</sup>.*

Nesse cenário, há um fim unitário que permite a fusão de todas as declarações em um só ato, a exemplo do ato decorrente do processo legislativo, formado pela união das vontades do congresso e do chefe de estado<sup>12</sup>.

Em síntese, verifica-se que, tanto na teoria do ato coletivo como na do ato complexo, seria a união das declarações dos sócios que gerariam o ato constitutivo da sociedade, muito embora somente na primeira teoria seria possível observar cada uma dessas declarações individualmente.

Tais teorias se afastam, de forma determinante, da teoria do ato corporativo, defendida por Otto von Gierke<sup>13</sup>. Afinal, nessa última, entende-se que as declarações de vontade dos sócios sequer possuem validade de per si, sendo apenas uma antecipação da vontade de um novo ente, qual seja a corporação<sup>14</sup>. Pela definição de Rubens Requião, na teoria do ato corporativo, “as

---

<sup>9</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 237.

<sup>10</sup> KUNTZE, Johannes Emil. *Der Gesamakt: ein neuer Rechtsbegriff. Festgabe der Leipzig Juristenfakultat*. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1892. p. 40.

<sup>11</sup> ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 376.

<sup>12</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Impugnação de deliberação assemblear**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 46.

<sup>13</sup> GIERKE, Otto von. **Die Gnosenschaftstheorie und Deutes Rechtprechung**. Berlim: Weidmannsch Buchandlung, 1887, p. 135.

<sup>14</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2018, p. 242.

diferentes declarações dos sócios não têm existência e valor jurídico autônomos, antes se unificam em uma única declaração de vontade - o ato corporativo - de que são elementos”.

Em especial crítica à teoria do ato corporativo, verifica-se uma inconsistência lógica: não há como uma corporação ser criada pela vontade da própria corporação, dado que a sua existência deve preceder qualquer manifestação de vontade por ela produzida.

Além disso, na visão desse trabalho, todas as teorias supramencionadas possuem um mesmo erro de premissa: acreditar que inexistente cruzamento entre as manifestações de vontade dos sócios, simplesmente porque direcionadas a um fim único. De fato, todos os sócios têm interesse de evitar perdas e maximizar os lucros da sociedade, mas também possuem interesse de maximizar os seus próprios lucros e diminuir as suas próprias perdas com aportes na sociedade.

Assim, existem múltiplas situações em que as vontades dos sócios se confrontam<sup>15</sup>, como na discussão sobre participação, valor dos bens quanto à cota do capital social, distribuição dos lucros, rateio dos prejuízos, etc. Compreender essa premissa foi fundamental à construção da conhecida teoria do contrato plurilateral, a seguir analisada.

## 2.2 TEORIA DO CONTRATO PLURILATERAL

A aproximação teórica da relação societária a uma relação contratual não é algo novo no direito brasileiro. Inclusive, o Código Civil de 1916, em seu art. 1.363, asseverava que “celebram contrato de sociedade as pessoas que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns”.

A utilização da nomenclatura “contrato de sociedade” fora reiterada no art. 981 do Código Civil de 2002, ao positivar que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

No entanto, até mesmo pelas múltiplas críticas apontadas pelos anticontratuálistas, não era possível olvidar as significativas divergências entre a natureza jurídica da relação contratual comum e a da relação societária.

---

<sup>15</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2018, p. 243.

Nesse contexto, destaca-se a inovadora teoria dos contratos plurilaterais de Túlio Ascarelli<sup>16</sup>. À época, o jurista já alertava sobre a incompatibilidade das relações contratuais comuns com a relação jurídica societária, ante a plurilateralidade inerente a essa última.

Nos contratos bilaterais, há uma inescapável limitação a apenas duas *partes contraentes*, embora possam existir *múltiplos contratantes* a ocuparem esses polos do contrato. Como exemplo, basta observar o contrato típico de compra e venda: pode haver múltiplos compradores e múltiplos vendedores em um mesmo contrato, mas somente duas partes, dois polos.

Como exemplo ilustrativo, tem-se uma partida de futebol. Nesse cenário, embora coexistam vinte e dois jogadores em campo, constam somente dois times – ou seja, duas partes - em confronto.

Por outro lado, os contratos plurilaterais são aqueles em que (i) há a possibilidade de participação de mais de duas partes e (ii) decorrem do contrato direitos e obrigações entre todas elas<sup>17</sup>. Noutras palavras, pode-se dizer que nos contratos plurilaterais existiriam mais de dois polos.

Para melhor ilustração desse último requisito com a utilização de imagens geométricas, poder-se-ia afirmar que, enquanto, nos contratos em geral, cada uma das (duas) partes se acha em um dos extremos de uma linha, em formação do sinalagma; no contrato plurilateral, as múltiplas partes encontram-se como se dispostas em uma circunferência, com interligações entre todas elas<sup>18</sup>.

Nesse cenário, tantas podem ser as correspondências de direitos e deveres entre as partes de um contrato plurilateral que é possível lembrar da figura de um relógio fictício em que todas as múltiplas combinações de horas, minutos e segundos estivessem sendo apresentadas ao mesmo tempo.

Pois bem, a relação societária decorre evidentemente de um contrato plurilateral, visto que consagra - a possibilidade de - uma verdadeira pluralidade de partes, não havendo como

---

<sup>16</sup> ASCARELLI, Tullio. *Op.cit.*, 2008, p. 387 *et seq.*

<sup>17</sup> ASCARELLI, Tullio. *Op.cit.*, 2008, p. 388.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 390.

meramente agrupá-las em “dois grupos” ou “duas partes”<sup>19</sup>. Essa afirmação, antes inovadora, hoje já se encontra consagrada pela doutrina comercialista majoritária<sup>20</sup>.

Inclusive, cumpre pontuar que essa mesma premissa de diferenciação do contrato de sociedade dos demais contratos também está presente na contemporânea teoria do contrato-organização, defendida por Calixto Salomão Filho<sup>21</sup>, e na teoria institucionalista de Maurice Hauriou<sup>22</sup>.

Na teoria do contrato-organização, entende-se que o cerne do ato constitutivo da sociedade não está na busca do fim comum pelos acionistas, mas na regulamentação de uma “organização” – essa, entendida por Calixto Salomão Filho como a “coordenação da influência recíproca entre atos”<sup>23</sup>. Nesse contexto, não se desmente a coexistência de um fluxo de direitos e deveres entre os acionistas sob a ótica multilateral, apenas se registra um novo enfoque, a partir da delimitação da relação jurídica pelo contrato associativo.

Noutro giro, a teoria institucionalista sustenta que o ponto central a ser observado seria a caracterização da sociedade como “instituição”<sup>24</sup>. Tal premissa serviu para justificar a proposta de ampla intervenção estatal na sociedade, sob o slogan de “defender a empresa contra os proprietários”<sup>25</sup>.

É de se observar que tais teorias, nada obstante sua importância para o desenvolvimento do direito comercial, estavam direcionadas muito mais à caracterização do interesse social envolto

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 388.

<sup>20</sup> WALD, Arnaldo *et al.* *Op.cit.*, 2015, p. 105; TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2018, p. 284; REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 344; BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 24; MAMEDE, Gladson. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 56; GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 393; ROQUE, Sebastião José. **Direito societário**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 31; FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 152; HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito comercial atual: de acordo com a teoria da empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 94-95; CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 59.

<sup>21</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 63.

<sup>22</sup> HAURIOU, Maurice. **La teoría de la institución y de la fundación: ensayo de vitalismo social**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968, p. 31.

<sup>23</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Op.cit.*, 2019, p. 64.

<sup>24</sup> De acordo com Maurice Hauriou: “una institución es una idea de obra o de empresa que se realiza y dura jurídicamente em um medio socia; para la realización de esta idea, se organiza um poder que le procura los órganos necesarios; por otra parte, entre los miembros del grupo social interesado en la idea, se producen manifestaciones de comunión dirigidas por órganos del poder y reglamentadas por procedimientos” (HAURIOU, Maurice. *Op.cit.*, 1968, p. 40-41).

<sup>25</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 149.

<sup>25</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Op.cit.*, 2017, p. 63. Em igual sentido: JARGER, Pier Giusto. **L'interesse sociale**. Milano: Giuffrè, 1964, p. 18.

às sociedades e muito menos à definição da natureza jurídica do contrato de sociedade. Dessa forma, não há como considerar que tenham sido suficientes a afastar a premissa do contrato plurilateral<sup>26</sup>.

Tem-se, em verdade, apenas novos horizontes da complexidade da relação entre os sócios, e desses – enquanto sociedade – perante terceiros, o que ratifica a premissa inicial: em vista de suas patentes diferenças, não há como dar igual tratamento para os contratos comuns de permuta (como o de compra e venda) e o contrato de sociedade.

Fixada a natureza jurídica do ato constitutivo (e, portanto, da relação de direito material) adotada por este trabalho, qual seja de um contrato plurilateral, direciona-se ao diagnóstico das características e peculiaridades da sociedade anônima.

### 2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA

Como dito antes, as conclusões adotadas nesse trabalho poderiam ter ainda maior escopo, de forma a abranger, em menor caráter, todas as relações societárias, uma vez que vinculadas a um contrato plurilateral; e, em maior caráter, todas as relações multipolares, que igualmente justificam uma adaptação procedimental para garantia de maior eficiência.

Contudo, para fins de recorte metodológico, fixou-se o âmbito das deliberações das sociedades anônimas como objeto do presente estudo. Portanto, faz-se necessário, como premissa teórica, compreender quem é essa sociedade anônima que delibera, e quais são as suas principais características.

Nesse ponto, válido dizer que a sociedade anônima é regulada pela Lei nº 6.404/76 (“LSA”), cujo projeto de lei fora escrito, em coautoria, pelos comercialistas Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira. Esses doutrinadores assim definem a sociedade anônima:

*Companhia, ou sociedade anônima, é – na definição do artigo 1º da Lei de Sociedade por Ações (LSA) – a pessoa jurídica de direito privado cujo capital social é dividido em ações e na qual a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas<sup>27</sup>.*

Como explica Fábio Ulhoa Coelho, as sociedades anônimas se dividem em duas espécies, a partir de um critério meramente formal: (i) a aberta, assim definida porque suas ações (e demais

---

<sup>26</sup> Sobre o tema, já afirmava Rubens Requião que a teoria institucionalista “era inapta para explicar a natureza jurídica das sociedades comerciais” (REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1980, v. II, p. 58).

<sup>27</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Op.cit.*, 2017, p. 22.

valores mobiliários) podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários; e (ii) a fechada, a qual é composta de ações que não podem ser negociadas neste mercado<sup>28</sup>.

Qualquer que seja a sociedade anônima, será dividida em órgãos que a integram<sup>29</sup>. Tal qual em um corpo humano, os órgãos de uma sociedade anônima possuem funções diferentes entre si, mas que se complementam na função vital de operacionalizar a sua empresa<sup>30</sup>.e

Dentre esses órgãos, estão a Diretoria e o Conselho de Administração, os quais são órgãos executivos – que devem “administrar os negócios sociais, realizando o objeto da sociedade dentro das normas traçadas pela assembleia”<sup>31</sup>. Há também o Conselho Fiscal - órgão social com a principal função de fiscalização sobre a legalidade e regularidade dos atos dos demais órgãos da companhia<sup>32</sup> - que deve estar obrigatoriamente disciplinado pelo estatuto da sociedade, mas cujo funcionamento é facultativo<sup>33</sup>.

Por fim, como protagonista do presente trabalho, está a Assembleia Geral, que é “o órgão social formado pelo conjunto de acionistas reunidos, devidamente convocado e instalado na forma da lei e dos estatutos, para deliberar sobre matéria de interesse da sociedade”<sup>34</sup>.

Cumprir lembrar que cada ação ordinária corresponde a 1 (um) voto em tais deliberações em assembleia geral. Assim, é possível dividir os acionistas entre aqueles que possuem ações ordinárias (aquelas que, além dos demais direitos e deveres comuns, possuem também o direito de voto – art. 110, LSA) e aqueles que possuem ações preferenciais (que embora possuam

---

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 30. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 206.

<sup>29</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2018, p. 558.

<sup>30</sup> O conceito de empresa aqui empregado vincula-se à sua concepção como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Trata-se, portanto, do perfil funcional de empresa, definido por Alberto Asquini como aquele em que a empresa “aparece como aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo” (ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 104, p. 109-126, out./dez. 1996, p. 116). Em igual defesa, dentre outros: WALD, Arnoldo. *Op.cit.*, 2015, p. 54; TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2018, p. 558.

<sup>31</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 295. Em igual sentido: BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 387.

<sup>32</sup> EIZIRIK, Nelson. **Temas de direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 41-42.

<sup>33</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2018, p. 576. Faz-se, contudo, a ressalva relativa às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas respectivas controladas e controladoras, as quais, por determinação legal, terão um conselho fiscal de funcionamento permanente.

<sup>34</sup> TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 633.

restrições ao direito de voto, também são dotadas de todos os demais direitos e deveres comuns, inclusive com certas vantagens, definidas no estatuto social)<sup>35</sup>.

Anualmente, a Assembleia Geral é convocada, de modo obrigatório, para tomar as contas dos administradores, examinar e discutir as demonstrações financeiras, assim como para deliberar sobre as demais matérias do art. 132 da LSA (“Assembleia Geral Ordinária”). Há também situações em que a Assembleia Geral pode ser convocada extraordinariamente quando assim requererem os interesses da sociedade<sup>36</sup>.

Fixadas essas bases, inclui-se a ponderação do autor Tullio Ascarelli, o qual definiu que um dos principais “Problemas das Sociedade Anônimas” – denominação também atribuída à sua obra – seriam os vícios das deliberações assembleares<sup>37</sup>. É exatamente para dar uma solução a tais problemas que existe a ação de impugnação de deliberação assemblear, a qual será estudada no capítulo a seguir.

---

<sup>35</sup> EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: arts. 1º a 79. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. I, p. 163-165. Em igual sentido: MAMEDE, Gladson. *Op.cit.*, 2018, p. 256-257.

<sup>36</sup> MARTINS, Fran. *Op.cit.*, 2017, p. 300.

<sup>37</sup> ASCARELLI, Tullio. *Op.cit.*, 2008, p. 530 e *et seq.*

### 3 A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

Por essência, como observado, a natureza da relação societária guarda contornos multipolares. Por decorrência disso, os conflitos decorrentes dessa estrutura tendem a projetar esses mesmos contornos.

Essa premissa torna-se ainda mais latente quando observadas as disputas advindas de deliberações assembleares. Isto porque, em deliberações sociais, as divergências de interesses são mais fácil e recorrentemente demonstradas.

Em adaptação à analogia de Arnaldo Wald, que compara a organização da sociedade ao Estado de Direito<sup>38</sup>, é possível observar com clareza a divergência de interesses nas deliberações da sociedade civil a partir do sistema eleitoral brasileiro. Tanto é assim que, como resultado dessa divergência no sufrágio nacional, somam-se dezenas de partidos políticos – de diversas ideologias e bandeiras - na representação da população brasileira, seja no Congresso Nacional, seja no Palácio da Alvorada, ao longo dos anos.

Em menor grau, as assembleias condominiais são um bom exemplo de como a reunião de pessoas para decisão de temas que afetam a coletividade pode ser palco de debates com múltiplos interesses em divergência - até mesmo nas questões mais frívolas.

Pois bem, a escolha desse trabalho pelo estudo das disputas de impugnação das deliberações de assembleias gerais decorre exatamente da pluralidade de interesses que lhe é inerente, o que desperta a tendência à multipolarização dos conflitos. Inclusive, exatamente por conhecer a inerente multiplicidade de ideias presente nessas deliberações, o legislador escolheu definir que o resultado das deliberações poderia ser alcançado, via de regra<sup>39</sup>, pela maioria dos votos ao invés da unanimidade<sup>40</sup>.

Fixada essa premissa metodológica, passa-se a analisar as características e natureza jurídica dessa deliberação.

---

<sup>38</sup> WALD, Arnaldo. O governo das empresas. **Revista de direito bancário**, v. 15, jan./mar. 2002, p. 54.

<sup>39</sup> Diz-se via de regra, uma vez que ainda subsistem deliberações que dependem do voto unânime dos sócios, como os exemplos da designação de administrador não sócio, quando o capital não estiver integralizado (art. 1.061, CC) ou da transformação societária, quando não houver disposição contrária no estatuto social (art. 221, LSA).

<sup>40</sup> Sobre a construção do princípio majoritário: FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 191 *et seq.*



### 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ASSEMBLEIAS GERAIS E AS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES

Como visto anteriormente, a Assembleia Geral é um órgão social formado pelo conjunto de sócios reunidos, devidamente convocado e instalado na forma da lei e dos estatutos, que possui a finalidade de deliberar sobre matérias de interesse da sociedade<sup>41</sup>. Eis a sua importância: trata-se do órgão responsável por expressar a vontade da sociedade<sup>42</sup>, enquanto um poder-função<sup>43</sup>.

Por estar limitada à declaração de vontade final de apenas uma parte (a sociedade), sua natureza jurídica é de negócio jurídico unilateral<sup>44</sup>. Contudo, essa conceituação – por si só – é insuficiente.

Afinal, para melhor compreensão da realidade, é preciso analisar a natureza da deliberação assemblear também pela perspectiva formativa. Como a deliberação assemblear é o mecanismo de expressão do grupo de acionistas, é possível verificar em gênese uma evidente raiz coletiva<sup>45</sup>.

Sob essa ótica, define-se a referida deliberação como ato colegial: aquele em que há uma intervenção conjunta de uma pluralidade de sujeitos para, mediante atos individuais e sob um poder coletivo e uno, realizar um ato final que, pelas regras da maioria, representará a coletividade<sup>46</sup>.

É dizer, como a deliberação assemblear é formada pela união dos votos da maioria dos acionistas (negócio jurídico unilateral colegial), evidencia-se a inescapável natureza coletiva do objeto da lide na ação de impugnação de deliberação assemblear. E esse caráter múltiplo também se opera em relação às pretensões e causas de pedir que podem ser deduzidas no bojo dessa ação.

### 3.2 AS POSSÍVEIS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO: OS VÍCIOS E SEUS EFEITOS

Com enfoque em tais elementos objetivos da demanda, vale frisar que a deliberação assemblear, como ato colegial que é, pressupõe a observância de um procedimento definido por lei, que começa pela própria convocação do conclave e chega até a votação da matéria posta na ordem

---

<sup>41</sup> TEPEDINO, Ricardo. *Op.cit.*, 2017, p. 635.

<sup>42</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2018, p. 661.

<sup>43</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Op.cit.*, 1983, p. 16.

<sup>44</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 34.

<sup>45</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>46</sup> FURTADO, José Henrique da Cruz Pinto. **Deliberações de sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 149.

do dia<sup>47</sup>. Qualquer violação que ocorra, no curso de todo esse procedimento, poderá ser objeto de insurgência em uma ação de impugnação de deliberação assemblear, com efeitos diversos.

Passa-se a observar, portanto, quais são esses vícios e quais as consequências jurídicas que promovem.

### 3.2.1 Vícios da Deliberação Assemblear

Com fulcro nos artigos 286 e 115, §4º, da LSA, a doutrina<sup>48</sup> didaticamente costuma dividir essas violações como (i) vícios de procedimento, (ii) vícios da deliberação e (iii) vícios do voto, os quais serão melhor delineados a seguir.

#### 3.2.1.1 Vícios de procedimento

Para que o ato colegial (que é a votação dos acionistas) se transforme no negócio jurídico unilateral (que é a deliberação), existe um procedimento a ser seguido. Contudo, porventura podem existir vícios nesse procedimento, os quais serão denominados como vícios de procedimento ou de conclave.

Em suma, seriam irregularidades relativas ao procedimento assemblear, como de convocação e instalação<sup>49</sup>. Nesse cenário, faz-se necessário observar os requisitos para essa convocação, como a competência para convocar a assembleia, o método de anúncio, respeito à ordem do dia, quórum de instalação e outros requisitos presentes nos arts. 123 a 125 da LSA.

Erasmus Valladão França<sup>50</sup> ainda suscita outros exemplos de vícios de conclave, como: recusa de participação ao acionista ou a seu representante (art. 123, §1º e §4º, LSA), inexistência de quórum legal ou estatutário para deliberações (arts. 129 e 136, LSA), falta de lavratura de ata, ausência de prévia publicação de documentos da administração (art. 133, LSA) e, em geral, o desrespeito a quaisquer dos atos procedimentais estabelecidos no art. 134 da LSA.

Como não poderia ser diferente, a existência de um vício de procedimento acaba por macular todas as deliberações tomadas na assembleia. Afinal, como aponta Comparato<sup>51</sup>, considerando

---

<sup>47</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Op.cit.*, 2017, p. 685.

<sup>48</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 57. No mesmo sentido: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Op.cit.*, 2017, p. 706.

<sup>49</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 57.

<sup>50</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S.A.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 91-97.

<sup>51</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Eleição de diretores em companhia aberta. Validade e eficácia de reuniões do conselho de administração de sociedade anônima. Quorum deliberativo em assembleias gerais de companhia

que a deliberação resulta de uma convergência de vontades manifestadas em uma reunião procedimental, viciado esse procedimento, igualmente viciado será o seu resultado. Para utilizar de uma conhecida metáfora jurídica, as deliberações seriam, portanto, frutos de uma árvore envenenada.

### 3.2.1.2 Vícios da deliberação

No intuito de diferenciar os vícios de procedimento dos vícios da deliberação, Modesto Carvalhosa<sup>52</sup> aponta que os primeiros seriam “formalidades preliminares, necessárias e suficientes à instalação e deliberação das assembleias gerais” enquanto os últimos seriam referentes ao “mérito dessas mesmas deliberações”. Dentre eles, estão os vícios decorrentes de irregularidades materiais, por infração à lei ou ao estatuto social<sup>53</sup>, os quais encontram previsão expressa enquanto hipóteses de anulabilidade no art. 286 da LSA.

Aqui cabe *abrir parênteses* para diferenciar a deliberação assemblear que viola a lei (hipótese de anulabilidade, por expressa determinação legal – art. 286, LSA) daquela deliberação com vícios que confrontam a norma de ordem pública e/ou a ordem jurídica.

Esses últimos são vícios que nem mesmo uma Lei Federal (nesse caso, a LSA) poderia enquadrar como sanáveis, o que justifica uma interpretação mais restritiva do art. 286 da LSA, de modo a afastar do seu escopo violações à ordem jurídica e à ordem pública.

Como tais conceitos são sabidamente complexos, faz-se necessário destrinchá-los.

O STJ, por advento do julgamento da Sentença Estrangeira Contestada 802<sup>54</sup>, delimitou o rol de matérias que consistiriam as “leis de ordem pública”, a saber (i) as constitucionais; (ii) as administrativas; (iii) as processuais; (iv) as penais; (v) as de organização judiciária; (vi) as fiscais; (vii) as de polícia; (viii) as que protegem os incapazes, (ix) as que tratam da organização de família, (x) as que estabelecem condições e formalidades para certos atos; (xi) as de

---

aberta. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 189-190.

<sup>52</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: artigos 243 a 300. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. IV, t. II, p. 480.

<sup>53</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 57.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada 802. Relator: Min. José Delgado, Corte Especial. Julgado em 17 ago. 2005. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500321329&dt\\_publicacao=19/09/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500321329&dt_publicacao=19/09/2005)>. Acesso em 15 mar. 2021.

organização econômica (atinentes aos salários; à moeda; ao regime de bem); e (xii) a fraude à lei.

Para Ricardo Aprigliano<sup>55</sup>, contudo, o que determina a natureza de ordem pública não é o tipo de matéria tratada pela norma, ou sua hierarquia, mas o seu conteúdo específico, que deve ser comparado aos valores fundamentais da sociedade, em determinado tempo e lugar. Em sua tese de doutorado, o autor estipula que os elementos necessários para configuração de uma norma de ordem pública seriam (i) os valores que informam a norma, de interesse da coletividade, que se revelam particularmente sensíveis, de repercussão acima e além do mero interesse das partes desta mesma relação, seja por razões de ordem social, ética, econômica ou cultural, e (ii) o fato de cuidarem de relações jurídicas indisponíveis, ressalvada a expressão meramente econômica de tais direitos, que são sempre disponíveis, elementos que, somados, compõem o espectro do interesse público.

Qualquer que seja o caso, é necessário observar que tanto uma deliberação que pontualmente desrespeite ao direito de preferência de algum acionista, como uma deliberação que determine que os administradores cometam crimes de corrupção ativa são violadoras da lei. No entanto, apenas a segunda pode ser dita como contrária à ordem pública, e conseqüentemente maculada por vício de nulidade, ao invés da anulabilidade prevista no art. 286 da LSA (como será melhor explicado no item 3.2.2).

No que diz respeito à ordem jurídica, traz-se o seu conceito por Hans Kelsen:

*A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora<sup>56</sup>.*

No âmbito do direito societário, haveria confronto com a ordem jurídica pela criação de normas *contra legem* a partir de alteração estatutária, como aponta Erasmo Valadão França<sup>57</sup>. Afinal,

---

<sup>55</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. 2010. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod\\_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%BAblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%BAblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf)>. Acesso em 05 mar. 2021.

<sup>56</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo, 1999, p. 155

<sup>57</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 98.

nesse caso, uma norma jurídica inferior (disposição estatutária) estaria em coexistência conflitante com norma jurídica hierarquicamente superior (como a lei ou a própria constituição), de modo a confrontar a ordem jurídica.

Fixadas tais considerações, *fecham-se os parênteses*.

Sob igual ordem de ideias, também existe vício de deliberação quando esta apresenta objeto impossível, o que fomentar os exemplos mais esdrúxulos possíveis, como a constituição de uma filial na Lua ou a ampliação do objeto social para o ensino da língua portuguesa para animais irracionais.

Em suma, qualquer que seja o cenário da irregularidade material (objeto impossível ou violação à lei, estatuto social, ordem pública ou ordem jurídica), serão observadas como violações ao conteúdo da deliberação assemblear.

### 3.2.1.3 Vícios do voto

Existem, por fim, os chamados vícios do voto, que nada mais são do que irregularidades nas manifestações de vontade individuais dos acionistas<sup>58</sup>.

Na sombra desse guarda-chuva, estão presentes os vícios comuns à manifestação de vontade: erro, dolo, fraude ou simulação, expressamente citados pelo art. 286 da LSA; assim como a coação, que, embora não citada nessa passagem, caso comprovada no caso concreto, também acarretaria em mácula ao voto do acionista, como defende Erasmo Valadão França<sup>59</sup>.

Também se verifica o vício de voto diante do enquadramento nas hipóteses taxativas de proibição de voto descritas no artigo 115, §1º, da LSA, de modo que nem poderá o acionista votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social, nem poderá aprovar suas contas como administrador.

De igual forma, ainda há (*i*) o voto abusivo – qual seja, aquele voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outro acionista<sup>60</sup>, assim como o voto proferido com benefício

---

<sup>58</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 57.

<sup>59</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 115.

<sup>60</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. II, p. 393.

particular<sup>61</sup> – e (ii) o voto conflitante – qual seja, o voto manifestado em matéria acerca da qual o acionista votante tem interesse inconciliável com o da sociedade<sup>62</sup>.

Ademais, como a legislação societária utiliza-se, via de regra, do princípio da maioria, a existência de um voto maculado não necessariamente afetará o resultado da deliberação. Eis que isso somente ocorrerá na hipótese em que, por decorrência da mácula observada no voto, não houver quórum suficiente para aprovar a deliberação assemblear<sup>63</sup>.

### 3.2.2 As consequências jurídicas dos vícios à deliberação assemblear

#### 3.2.2.1 O regime de nulidades no direito societário

As legislações pátrias sempre adotaram uma tratativa diferenciada ao sistema de nulidades do direito societário em relação às normas gerais de direito civil, o que se observa do Decreto-Lei nº 434 de 1891, como relatado pelo comercialista Carvalho de Mendonça<sup>64</sup>; do Decreto-Lei nº 2.627/40, de acordo com redator de seu anteprojeto, Trajano Valverde<sup>65</sup>; e da LSA, como indicado pelos corretores de seu anteprojeto, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira<sup>66</sup>.

Necessário concordar com a conclusão adotadas pelos autores: os regimes de nulidades do direito civil e do direito societário são diferentes e possuem características próprias. No entanto, isso não quer dizer que o primeiro seja inútil ao segundo. Ao revés, como exemplo, a distinção entre nulidade e anulabilidade permanece sendo relevante no direito societário.

Simplesmente não é possível admitir que uma deliberação assemblear que estipule a obrigação dos administradores cometerem ilícitos penais (vício de deliberação por confronto com norma de ordem pública), como determinando o pagamento de propina (art. 333, Código Penal), seja

<sup>61</sup> Como aponta o Parecer de Orientação CVM nº 34/2006. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/pare034.pdf>>. Acesso em 10 de fev. 2021.

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op.cit.*, 2012, p. 394.

<sup>63</sup> “Os vícios de voto só acarretam a invalidade da deliberação, porém, se forem determinantes para a formação da maioria; do contrário a deliberação se mantém de pé, por força do princípio *utile per inutile non vitiatur*, previsto no art. 153 do Código Civil” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 265).

<sup>64</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, v. III, p. 372.

<sup>65</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por ações: comentários ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. III, p. 94.

<sup>66</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de acionistas sobre exercício do direito de voto. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; e LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S/A**. Rio de Janeiro, Renovar, 1992, v. II, p. 545.

tratada da mesma forma que uma assembleia com voto determinante proferido em benefício particular de acionista controlador (vício de voto determinante).

Nada obstante, não se desconhece o entendimento de Eduardo Talamini que sustenta que a caracterização do ato enquanto nulo ou anulável seria indiferente no direito societário<sup>67</sup>. Na opinião do autor, a Lei de Sociedade por Ações teria adotado regime jurídico único para a impugnação da validade das deliberações assembleares, o que fundamenta com base no art. 286, o qual abarca as hipóteses de nulidade e anulabilidade a partir de um mesmo e único prazo decadencial (que a lei impropriamente qualifica como “prescricional”).

Não parece ser essa a melhor conclusão. Vale dizer que, utilizando-se do mesmo raciocínio, apenas para exemplificar, seria também possível afirmar não haver diferença alguma entre os vícios de voto, deliberação e conclave, pelo fato de a norma societária não os tratar expressamente de forma diferenciada. Contudo, o próprio autor reconhece a importância de se destringir tais espécies de vícios.

Há também outra falha de premissa nessa argumentação. Em verdade, o art. 286 da LSA não regula as hipóteses de nulidade, mas limita-se a descrever hipóteses exemplificativas de anulabilidade, como se observa da utilização da terminologia “ação para anular as deliberações”.

Assim também já entendia Tullio Ascarelli<sup>68</sup> ao tratar do art. 156 do Decreto-Lei nº 2.627/40, com redação semelhante ao art. 286 da LSA. Para o autor, o art. 156 se refere, literalmente, à “ação para anular as deliberações” (redação mantida pelo art. 286 da LSA), descuidando, portanto, das deliberações que sejam “nulas” e não “anuláveis”. Desse modo, no entender do autor<sup>69</sup>, a partir de uma interpretação lógico-sistemática, deve-se conduzir à distinção entre os vícios abrangidos pelo prazo do art. 156 (ou art. 286 da LSA) e aqueles aos quais, ao contrário, não pode ser aplicado tal prazo.

Feito esse registro, é preciso retomar a premissa inicial: as divergências entre o regime de nulidade do direito civil e do direito societário não podem ser ignoradas. A rigor, é preciso ser franco ao visualizar que o direito positivo brasileiro histórica e contemporaneamente não tem

---

<sup>67</sup> TALAMINI, Eduardo. Legitimidade e interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias. **Revista de processo**, v. 313, p. 245-285, mar. 2021, p. 253.

<sup>68</sup> ASCARELLI, Tullio. *Op.cit.*, 2008, p. 531.

<sup>69</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

regulado de forma devida as especificidades do regime de nulidades em matéria societária – tema este que necessita, sem dúvidas, de maior atenção *de lege ferenda*.

Nada obstante, em resposta à omissão do ordenamento sobre o tema, adotar sistema que reconheça a existência de nulidades absolutas no direito societário ao mesmo tempo que admite que essas sejam sanadas seria um paliativo que igualmente acabaria por tornar inútil a diferença entre nulidade e anulabilidade do ato, ao menos para efeitos práticos.

Diante desse impasse, sugere-se, no mesmo caminho já adotado por Ricardo Tepedino<sup>70</sup>, que a solução não está em minorar as consequências que se irradiam da nulidade absoluta quando esta estiver presente, mas sim em reduzir as hipóteses de deliberações nulas – as quais, por essência, não estarão suscetíveis a serem sanadas, nem poderão convaler pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Estabelecida essa premissa, evita-se um erro hermenêutico comumente cometido por comercialistas nessa temática, de ignorar que as leis “não podem ser entendidas de modo que produzam decisões diferentes sobre o mesmo objeto” – como pontua Carlos Maximiliano<sup>71</sup>.

### 3.2.2.2 Formação de premissas ao regime de sanções aos vícios societários

Considerados os inúmeros e criativos cenários suscitados pela doutrina para diagnóstico das consequências jurídicas dos vícios à deliberação assemblear<sup>72</sup>, assim como o crescimento exponencial de novos cenários por decorrência da evolução da complexidade das relações sociais, verifica-se não ser possível destrinchá-los todos, nem mesmo seria esse o objetivo deste trabalho.

Entende-se que o melhor caminho seria estabelecer premissas ao regime de nulidades no direito societário e deixar que os intérpretes, ao aplicarem o direito ao caso concreto, possam casuisticamente estabelecer a natureza jurídica do vício a partir de suas características. Esse tópico, portanto, direciona-se a suggestionar tais premissas.

Para tanto, necessário iniciar pelas prescrições do legislador.

Como visto anteriormente, por opção político-legislativa, escolheu o legislador por descrever, no bojo do art. 286 da LSA, hipóteses de anulabilidade da deliberação assemblear - muito

---

<sup>70</sup> TEPEDINO, Ricardo. *Op.cit.*, 2017, p. 710.

<sup>71</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 128.

<sup>72</sup> Trajano de Miranda Valverde já afirmava que os casos podiam variar ao infinito (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Op.cit.*, 1959, p. 114).



embora parcela dessas hipóteses tenham sido, no entender deste trabalho, indevidamente acopladas nesse gênero. Pode se discordar, mas não se pode ignorar a lei.

Feita essa ressalva, toma-se por premissa que são hipóteses de anulabilidade, por expressa previsão legal: (i) as deliberações tomadas em assembleia irregularmente convocada ou instalada; (ii) as deliberações violadoras da lei ou das normas estatutárias; e (iii) as deliberações eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação.

Além dessas hipóteses, consideram-se abaixo as premissas para anulabilidade, nulidade, ineficácia e inexistência da deliberação assemblear.

No âmbito da anulabilidade, estão todas as invalidades que possam ser convalidadas. Cabe se questionar se o ato em questão poderia ser validamente convalidado<sup>73</sup>. Se a resposta for positiva, estar-se-á diante de um vício sujeito à anulabilidade. A título de exemplo, uma assembleia que extrapola a ordem do dia para votar matéria não registrada, poderia ser facilmente convalidada a partir de nova assembleia que respeite todas as regras do jogo – eis, então, um cenário de anulabilidade.

Em relação à caracterização da nulidade, reservam-se para esta as restritas hipóteses de deliberações “sem salvação” – ou seja, sem a possibilidade de convalidação. Como exemplo, uma deliberação: (i) com o objeto impossível, como ampliação do objeto social para o exercício da caça em Marte (exemplo de Pontes de Miranda<sup>74</sup>); (ii) que estipule uma violação à ordem pública, como o fomento a um atentado terrorista; ou (iii) que estipule norma estatutária *contra legem*, como uma exclusão permanente do direito de preferência dos acionistas<sup>75</sup>.

Todas essas deliberações poderiam ser refeitas infinitas vezes, mas jamais poderiam ser consideradas válidas. Tratam-se, portanto, de hipóteses que ensejam a nulidade da deliberação.

Partindo para o âmbito da ineficácia, o campo de observação está relacionado à presença ou à falta de um elemento extrínseco, o que impediria a plena produção de efeitos pela deliberação assemblear<sup>76</sup>. Exemplo de tal figura poderia ser observado pela ausência da ratificação prevista

---

<sup>73</sup> Sugestão realizada por: TEPEDINO, Ricardo. *Op.cit.*, 2017, p. 710.

<sup>74</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. L, p. 377.

<sup>75</sup> Como exemplifica Guilherme Setoguti, uma deliberação assemblear que desrespeita o direito de preferência de um acionista em concreto é anulável, enquanto a que excluir permanentemente o direito de preferência de todos os acionistas – inclusive os de acionistas futuros – por alteração estatutária é nula: PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 75.

<sup>76</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 76.

no art. 136, §1º, da LSA: trata-se de dispositivo que obriga que todas as deliberações assembleares sobre (i) criação de ações preferencias ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto (art. 136, I, LSA); ou (ii) alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida (art. 136, II, LSA) sejam ratificadas por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas.

Por último, encontram-se as remotíssimas situações de inexistência da deliberação assemblear – hipótese que, para muitos, com perdão do trocadilho, é inexistente.

Vale dizer que o enquadramento no plano da existência cumpre exclusivamente a função de obstar que determinadas deliberações ingressem ao mundo jurídico, sendo este o único motivo pelo qual entende-se por bem, nesse trabalho, separá-las das hipóteses de nulidade. Faz-se, portanto, um contraponto à crítica comumente vista na doutrina comercialista de que a separação entre as hipóteses de nulidade e existência não teria qualquer sentido prático, como pontua Antígono Donati<sup>77</sup>.

Ademais, não se desconhece também as críticas de que, ao argumentar pela aplicação conjunta da teoria de inexistência e da nulidade das deliberações, tais cenários poderiam ser confundidos pelos Tribunais, o que dificultaria a correta aplicação da norma<sup>78</sup>.

Considerada tal ponderação, nesse trabalho, limita-se o enquadramento do vício de inexistência a uma única hipótese: quando a deliberação for tomada por pessoas que não compõem o quadro acionário da sociedade. Nesse caso, existe, a um só tempo, vícios de procedimento, deliberação e voto, sendo uma hipótese – embora inusitada – que poderia ocorrer por exercício de conduta fraudulenta, sendo patente que se reconheça que tal deliberação jamais ingressa o mundo jurídico.

E não se confunda a hipótese supra indicada com o vício de voto por fraude, uma vez que esse último ocorre quando a deliberação – tomada pelos legítimos acionistas da companhia – promove uma fraude à lei ou uma fraude contra credores<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> DONATI, Antígono. *Op.cit.*, 1937, p. 99.

<sup>78</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 78.

<sup>79</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 116. Em igual sentido: ASCARELLI, Tullio. *Op.cit.*, 2008, p. 551.

Assim, são estas as premissas para aplicação das sanções atribuídas aos vícios que podem acometer as deliberações assembleares.

### 3.2.2.3 Uma sinopse das consequências jurídicas a partir de cenários clássicos

Fixadas as premissas acima, direciona-se à sua aplicação aos cenários clássicos<sup>80</sup> dos vícios de deliberação assemblear.

Via de regra, os vícios de procedimento estão sujeitos à anulabilidade, seja por expressa previsão legal (como as hipóteses de convocação ou instalação irregular da assembleia geral, descritas no art. 286 da LSA), seja pela possibilidade de se convalidar a deliberação assemblear tomada por vício formal, mediante a realização de assembleia posterior que respeite todas as formalidades.

Também via de regra, no campo dos vícios de deliberação, podem se observar, os seguintes cenários: *(i)* os vícios por violação à lei ou a normas estatutárias, os quais são sancionados pelo instituto da anulabilidade por escolha político-legislativa (art. 286, LSA); *(ii)* os vícios por violação das normas de ordem pública e/ou da ordem jurídica, as quais acarretam na nulidade da deliberação assemblear; e *(iii)* os vícios por objeto impossível, também ensejadores de nulidade da deliberação.

Cabe também lembrar que, caso ausente qualquer elemento extrínseco essencial para produção de efeitos da deliberação assemblear, a deliberação assemblear será ineficaz.

Por fim, os vícios de voto podem eventualmente causar a anulabilidade da deliberação, se forem relevantes ao resultado final desta. Caso os votos impugnados não sejam relevantes nem mesmo quando analisados conjuntamente, se estará diante de mera hipótese de nulidade do voto proferido.

## 3.3 AS TUTELAS JURISDICIONAIS QUE PODEM SER CONCEDIDAS

Observadas as possíveis causas de pedir e pedidos vinculados à impugnação de deliberação assemblear, direciona-se nesse tópico a transportar essa análise para o campo das tutelas jurisdicionais que poderão ser concedidas pelo magistrado.

### 3.3.1 Premissas Teóricas

---

<sup>80</sup> Evita-se, portanto, imiscuir-se em todos os múltiplos e criativos cenários desenvolvidos pela doutrina, como antecipado. Ao revés, limita-se apenas a analisar hipóteses comumente suscitadas pela doutrina para exemplificar os respectivos vícios.

### 3.3.1.1 A classificação ternária do conteúdo das sentenças

De acordo com a tradicional classificação ternária, as sentenças dividem-se, de acordo com os provimentos conferidos, em declaratórias, constitutivas e condenatórias. A referida classificação é de construção secular, sendo o jurista germânico Adolf Wach um de seus precursores, muito embora deva-se reconhecer a determinante influência italiana no desenvolvimento dessa classificação<sup>81</sup>.

Para Cândido Rangel Dinamarco, definem-se as sentenças meramente declaratórias como aquelas em que o magistrado se limita a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, direito ou obrigação<sup>82</sup>. Em complemento, Fredie Didier Jr. ainda suscita - nos termos do ar. 19, II, do CPC – a hipótese de certificação da autenticidade ou da falsidade de documento<sup>83</sup>.

Já as sentenças constitutivas seriam aquelas que certificam e efetivam direitos potestativos – sendo estes definidos como o poder jurídico conferido a alguém de submeter *outrem* à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas<sup>84</sup>. Segundo Alfredo Rocco<sup>85</sup>, a construção teórica de equiparação dos direitos potestativos com as sentenças constitutivas seria atribuída a Hellwig, para quem a mudança da situação jurídica dependeria da propositura de ação pelo titular do direito.

Outro ponto de atenção importante, como asseverado por Humberto Theodoro Jr.<sup>86</sup>, é o de que todas as sentenças contêm declaração. Então, por exemplo, a sentença constitutiva, antes de formar, modificar ou extinguir uma situação jurídica, declara algo que possibilita a constituição

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. II, p. 474.

<sup>82</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III, p. 203.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. I, p. 432.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 429.

<sup>85</sup> ROCCO, Alfredo. **La sentenza civile**. Milano: Giuffrè, 1962, p. 123.

<sup>86</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. I, p. 1536. Em igual sentido: “De acordo com a conhecida classificação do direito processual civil, as sentenças, nos processos de conhecimento, podem ser meramente declaratórias (tornam indisputável a existência de certa relação jurídica ou falsidade de documento), condenatórias (atribuem ao vencedor da demanda direito de promover a execução contra o vencido) ou constitutivas (criam, modificam ou extinguem relações jurídicas). Essa classificação destaca o aspecto mais importante do provimento judicial, já que, de uma forma ou de outra, todas as sentenças representam uma declaração, na maioria das vezes fixam a condenação do vencido, ao menos em honorários de sucumbência e despesas do processo, e, ao menos sob o ponto de vista da relação processual, modificam-na ao decidirem a lide” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. III, p. 285-286).

ou a desconstituição. A diferença, portanto, entre a sentença declaratória e a constitutiva é que aquela limita-se única e exclusivamente à certificação de existência ou inexistência da situação jurídica (ou à declaração de autenticidade ou de falsidade documental).

A terceira categoria seria composta pelas sentenças condenatórias, as quais podem ser definidas como aquelas que reconhecem a existência de um direito a uma prestação e permitem a realização de atividade executiva no intuito de efetivar materialmente essa mesma prestação. Nesse caso, como indica Giuseppe Chiovenda<sup>87</sup>, certifica-se a existência do direito da parte vencedora como forma de preparação à obtenção de um bem jurídico. Assim, declara-se o direito existente e prepara-se a execução, determinando que o vencido cumpra a prestação de dar, fazer ou não fazer, ou de abster-se de realizar certo fato, ou de desfazer o que realizou<sup>88</sup>.

### 3.3.1.2 Princípio da correlação nas demandas de impugnação de deliberação assemblear

Fixados os pressupostos para classificação das sentenças, importa demonstrar como esses critérios, diante de um caso concreto, estarão intimamente interligados ao diagnóstico das pretensões deduzidas em juízo.

Primeiro, cumpre ressaltar que é plenamente admissível a ação meramente declaratória mesmo diante de uma demanda apta à desconstituição (art. 20, CPC). Assim, não seria correto dizer, por exemplo, que toda fundamentação alicerçada em invalidades acarretaria em sentença constitutiva negativa.

Segundo, também não seria correto dizer que toda argumentação fundada em inexistência ou nulidade de um ato necessariamente acarretaria em uma sentença declaratória, pela ausência de produção de efeitos do ato inexistente ou nulo.

A bem da verdade, tem-se que os atos nulos, embora inválidos, são existentes no mundo jurídico e dos fatos; e os atos inexistentes, embora não ingressem no mundo jurídico, encontram-se inegavelmente presentes no mundo dos fatos<sup>89</sup>. Essa existência – qualquer que seja o grau (mundo dos fatos ou mundo jurídico) – não pode ser simplesmente ignorada no plano teórico.

---

<sup>87</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, p. 182-183.

<sup>88</sup> THEODORO JR., Humberto. *Op.cit.*, 2019, v. I, p. 1533.

<sup>89</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102.

Ora, tanto os atos inexistentes como os nulos, por decorrência de sua existência no plano fático, não *deveriam* produzir efeitos, mas acabam tendencialmente por produzi-los na vida real<sup>90</sup>. Não há, portanto, como desassociar o direito da prática e imaginar que, por estar a teoria informando a impossibilidade de produção de efeitos, estes não irão surgir de determinado ato.

No âmbito dessa discussão, a processualista Teresa Arruda Alvim suscita que, no direito, o sistema de nulidades existiria, de um lado, para *evitar* que o ato inválido produza efeitos programados e, de outro lado, para *fazer cessar* os efeitos que eventualmente já estejam sendo produzidos<sup>91</sup>.

A autora também questiona qual seria o alcance de um texto legal que diz que determinado ato é ineficaz. Afinal, como aponta a autora, os dispositivos legais não possuem o condão de alterar a realidade. Assim, conclui, “um dispositivo deste teor só pode ter o alcance prático de macular os efeitos produzidos (se produzidos) e condená-los à supressão”<sup>92</sup>.

Igualmente equivocado seria alterar o enquadramento da sanção a um vício (de nulidade para anulabilidade, de inexistência para anulabilidade, etc) pela ocorrência de produção de efeitos em um caso concreto, uma vez que se estaria confundindo o conteúdo do vício com os efeitos que este produz. Nas palavras do jurista Fredie Didier Jr., uma coisa é a música (conteúdo), outra coisa é o que sentimos ao ouvi-la (efeitos)<sup>93</sup>.

Sobre o tema, vale trazer a explicação de Adolfo Gelsi Bidart<sup>94</sup>, para quem a máxima “nulo é o que não produz efeitos” seria teratológica, uma vez que implica tomar a consequência por antecedente, designando o fenômeno a partir dos resultados que provoca (ou, neste caso, que não provoca).

---

<sup>90</sup> Em defesa dessa premissa, dentre outros: PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 156; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 471; VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 592-593; MELLO, Marcos Bernardes de. *Op.cit.*, 2013, p. 270.

<sup>91</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 111.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 421.

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. II, p. 529.

<sup>94</sup> BITART, Adolfo Geise. **De las nulidades en los actos procesales**. Montevideo: Garcia Morales, 1949, p. 191.

A partir dessas considerações, toma-se por premissa desse trabalho a impossibilidade de se fixar conexões imutáveis entre as invalidades e os provimentos concedidos pelos magistrados, uma vez que estes últimos dependem de um diagnóstico da pretensão para que sejam classificados.

### 3.3.2 Definição das tutelas jurisdicionais

Retomando o diagnóstico da ação de impugnação de deliberação assemblear, o debate encontra-se fixado prioritariamente no campo do direito potestativo à desconstituição das situações jurídicas promovidas pela deliberação assemblear (sentença constitutiva) ou à mera certificação de uma determinada situação jurídica concernente à referida deliberação (sentença declaratória).

Para grande parte da doutrina clássica italiana, a sentença de anulação de deliberação assemblear seria tipicamente constitutiva, enquanto a sentença de nulidade seria classificada como declaratória<sup>95</sup>. Já Ascarelli suscita que a sentença que afirma a ineficácia, nulidade ou inexistência da deliberação assemblear seria declaratória, enquanto a que determina a sua anulabilidade seria constitutiva<sup>96</sup>. Para Chiovenda, tudo estaria explicado no campo do direito potestativo, de modo que qualquer sentença de impugnação de deliberação assemblear seria classificada enquanto constitutiva<sup>97</sup>.

Na doutrina nacional, utilizando-se da nomenclatura ação de anulação (em caráter dito constitutivo) e ação de *declaração* de nulidade, encontram-se os processualistas Cândido Rangel Dinamarco<sup>98</sup>, Barbosa Moreira<sup>99</sup>, José Rogério Cruz e Tucci<sup>100</sup>, além dos comercialistas Paulo César Aragão<sup>101</sup> e Priscila Corrêa da Fonseca<sup>102</sup>.

Nada obstante, quando se perpassa à análise da teoria do direito, encontra-se vasta doutrina na defesa de que o efeito da sentença de pronúncia da nulidade seria o de modificar o direito, de

<sup>95</sup> DONATI, Antigono. *Op.cit.*, 1937, p. 224-225; CANDIAN, Aurelio. *Nullità e annullabilità di delibere di assemblea delle società per azione*. Milano: Giuffrè, 1942, p. 139; ROMANO-PAVONI, Giuseppe. *Le deliberazioni delle assemblee delle società*. Milano: Giuffrè, 1951, p. 131.

<sup>96</sup> ASCARELLI, Tullio. *Op.cit.*, 2008, p. 555.

<sup>97</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, v. I, p. 21.

<sup>98</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 228.

<sup>99</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 21.

<sup>100</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Impugnação judicial da deliberação judicial de assembleia societária e projeções da coisa julgada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 464.

<sup>101</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar. Aspectos processuais da legislação societária. *Revista dos Tribunais*, v. 641, p. 61-71, mar. 1989, p. 64.

<sup>102</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 152.

modo que a nulidade seria “decretável” (sentença constitutiva negativa) e não “declarável”<sup>103</sup>. Na defesa dessa premissa estão, dentre outros, os brasileiros Pontes de Miranda<sup>104</sup>, Marcos Bernardes de Mello<sup>105</sup>, Ovídio Batista<sup>106</sup> e Yussef Cahali<sup>107</sup>, além da doutrina estrangeira de Francesco Galgano<sup>108</sup> e Karsten Schmidt<sup>109</sup>.

Interessante pontuar também o entendimento do comercialista Erasmo Valadão França. Em 1999, o autor havia se posicionado como defensor da tese de que as deliberações nulas e ineficazes teriam de ser atacadas por sentença declaratória, enquanto as deliberações anuláveis seriam impugnadas por sentença constitutiva<sup>110</sup>. Contudo, em 2012, revisitou sua opinião anterior, passando a defender que a ação que busca a nulidade da deliberação assemblear tem carga constitutivo-negativa<sup>111</sup>.

Mesmo assim, como já antecipado, entende-se como premissa do presente trabalho que fixar conexões imutáveis entre as causas de pedir (inexistência, nulidade, anulabilidade e ineficácia da deliberação) com os provimentos aptos a serem concedidos (declaratório, constitutivo e condenatório) seria recair em inevitável generalização. Para evitar esse equívoco, sugere-se aqui a adoção de uma análise a partir da pretensão deduzida em juízo.

É dizer: se o autor pretender, diante de uma deliberação assemblear inexistente/nula/anulável/ineficaz, a mera certificação da sua condição de inexistência/nulidade/anulabilidade/ineficácia, a sentença de procedência da demanda será classificada como declaratória. Por outro lado, se além da mera certificação, o autor pretender a desconstituição dos efeitos indevidamente produzidos pela deliberação assemblear inexistente/nula/anulável/ineficaz, a sentença de procedência da demanda será classificada como constitutiva negativa.

---

<sup>103</sup> FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 157.

<sup>104</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bolsoi, 1954, t. IV, p. 76.

<sup>105</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Op.cit.*, 2013, p. 272.

<sup>106</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 146.

<sup>107</sup> CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 78-80.

<sup>108</sup> GALGANO, Francesco. **Tratado di diritto civile e commerciale**. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2002, t. I, p. 345-346.

<sup>109</sup> SCHMIDT, Karsten. **Gesellschaftsrecht**. 4. ed. Köln: Carl Heymanns, 2002, p. 445.

<sup>110</sup> FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 119, nota 32.

<sup>111</sup> FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Op.cit.*, 2012, p. 157.



Se for suficiente ao caso concreto atacar exclusivamente o conteúdo da deliberação assemblear, em sendo esta inexistente, bastará pretender uma tutela declaratória. Por outro lado, ao impugnar o conteúdo das deliberações assembleares nulas ou anuláveis com a pretensão de extirpá-las do mundo jurídico, considerando que nele já ingressaram, será necessário pretender sua desconstituição.

Cabe ao autor, portanto, definir a tutela jurisdicional que receberá no caso de procedência da demanda, como consequência do princípio da congruência. Inclusive, a sentença que desrespeitar a moldura fixada pelo autor recai em erro de procedimento por decisão *citra, ultra* ou *extra petita*<sup>112</sup>.

Por fim, vale apenas sublinhar que a sentença de improcedência da ação de impugnação de deliberação assemblear será sempre declaratória negativa, pois apenas certifica a inexistência do direito que fundamenta a pretensão deduzida na demanda<sup>113</sup>.

#### 3.4 LEGITIMIDADE DAS PARTES

Nos dizeres de Liebman, a legitimidade *ad causam*, por sua essência, perpassa por uma análise da “pertinência subjetiva da ação”, uma vez que busca “individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual [nei cui confronti] ele existe”<sup>114</sup>. Nesse caso, não há como diagnosticar a legitimidade das partes ao mesmo tempo que se fecha os olhos à causa de pedir e pedidos veiculados na demanda. E, na ação de impugnação de deliberação assemblear, isso não seria diferente.

Por essa razão, é preciso diferenciar o diagnóstico da legitimidade entre as ações em que foi deduzida uma pretensão de nulidade das que buscam a anulabilidade, inexistência ou ineficácia da deliberação assemblear.

Como reconhecido e rechaçado em tópico anterior, há entendimento doutrinário contrário ao adotado neste trabalho, como aquele esposado por Eduardo Talamini, para quem a legitimidade *ad causam* nas ações de impugnação de deliberação assemblear deveria ser tratada independentemente da caracterização do ato enquanto nulo ou anulável<sup>115</sup>. Remete-se, portanto,

---

<sup>112</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. II, p. 489.

<sup>113</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 150.

<sup>114</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. I, p. 208.

<sup>115</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 253.

ao tópico prévio sobre o regime de nulidades no direito societário para observar os erros de premissa deste entendimento.

Nada obstante, melhor razão assiste à Erasmo Valadão França, para quem as distinções entre as pretensões de nulidade, anulabilidade e ineficácia devem ser consideradas para a análise da legitimidade *ad causam*<sup>116</sup>. Essa também é a solução adotada pelos ordenamentos português e italiano<sup>117</sup>, dentre outros.

Nada obstante, vale ressaltar que será idêntica a estrutura de legitimação ativa e passiva, tanto para quem pretenda uma tutela de caráter constitutivo, como para quem busque uma tutela declaratória (art. 20, CPC).

Feitas essas considerações, direciona-se ao diagnóstico da legitimidade ativa e passiva na ação de impugnação de deliberação assemblear, consideradas as possíveis causas de pedir e pedidos que podem ser nela veiculados.

### **3.4.1 Legitimidade ativa à impugnação de deliberação assemblear**

#### **3.4.1.1 Com fundamento na nulidade da deliberação assemblear**

A base para compressão da legitimidade ativa na hipótese de nulidade da deliberação se extrai a partir do art. 168 do Código Civil, o qual estabelece que as nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

*Qualquer interessado* não se confunde com *qualquer pessoa*. Nesse ponto, sabe-se que, assim como Álvaro Villaça Azevedo, há quem entenda que as nulidades absolutas implicariam em inevitável violação de norma de ordem pública, razão pela qual, uma vez presente o interesse público, a terminologia “qualquer interessado” deveria ser interpretada como “qualquer pessoa”.

No entanto, se assim fosse, não haveria qualquer utilidade na previsão de atuação do Ministério Público somente “quando lhe couber intervir”, dado que, como o interesse público estaria sempre presente, a atuação do órgão ministerial jamais seria afastada (art. 178, I, CPC). Assim, a interpretação proposta por Álvaro Villaça contraria a melhor técnica hermenêutica, uma vez

---

<sup>116</sup> FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 119.

<sup>117</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 253.

que, como aponta Carlos Maximiliano, deve-se prevalecer a exegese que conceda algum efeito aos termos legais, ao invés daquela que os torne sem efeitos<sup>118</sup>.

Ademais, também não se pode confundir o “interesse” - para suscitar a nulidade de um ato - com o “interesse processual”, descrito no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Essa diferenciação é trazida pelo próprio criador do instituto das condições da ação, Enrico Tulio Liebman, que leciona o seguinte:

*O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse de obter o provimento demandado. Ele se distingue do interesse substancial, para cuja proteção se intenta a ação, assim como se distinguem os dois correspondentes direitos: o substancial, que se afirma caber ao autor; e o processual, que se exercita para a tutela do primeiro. O interesse de agir é, pois, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado, como meio para obter a satisfação do interesse primário, prejudicado pelo comportamento da contraparte, ou, mais genericamente, da situação de fato objetivamente existente<sup>119</sup>.*

Em todo caso, essa discussão só tem propósito no meio acadêmico. Afinal, para fins práticos, a pessoa que desejar ajuizar uma ação de impugnação de deliberação assemblear com base em sua nulidade, deverá deter legitimidade *ad causam* (sendo interessada, nos termos do art. 168 do Código Civil) e interesse de agir (sendo interessada, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Fixadas tais premissas, parte-se para a análise dos legitimados. Como dispõe Humberto Theodoro Jr., “no caso de nulidade do negócio, é pelos seus efeitos que se mede o interesse”. Assim, são interessados para suscitar a nulidade de um ato todos aqueles que forem afetados pelos efeitos do ato maculado por vício de nulidade.

Nesse escopo, estão incluídos os acionistas que votaram contra a deliberação, os que não votaram, os que estavam ausentes no momento da deliberação, os que estavam impedidos de votar e aqueles que sequer detinham direito ao voto propriamente dito (acionistas preferencialistas). Também são legitimados os administradores, titulares de partes beneficiárias, debenturistas ou terceiros que eventualmente sejam afetados diretamente pela deliberação assemblear.

No que diz respeito aos acionistas que votaram a favor da deliberação, é válido fazer uma ressalva. Há que entenda, como Priscila Corrêa da Fonseca, que mesmo os sócios que votaram

---

<sup>118</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op.cit.*, 2011, p. 136.

<sup>119</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 2005, v. I, p. 205-206.

favoravelmente à deliberação deteriam legitimidade para questioná-la judicialmente. Isto porque, poderiam posteriormente se convencer de sua ilegalidade ou mesmo inconveniência<sup>120</sup>.

No entanto, na visão deste trabalho, como ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (“*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”), nem adotar conduta contraditória (“*venire contra factum proprium*”), aqueles acionistas que votaram a favor da deliberação viciada não poderão ser considerados como legitimados para questioná-la judicialmente<sup>121</sup>. Essa medida seria adequada até mesmo como forma de evitar abusos por parte dos acionistas não dissidentes, que poderiam “mudar de opinião” apenas para satisfazer um interesse próprio.

Nada obstante, tem-se o cenário de um acionista de boa-fé que tenha sido representado na assembleia por via de procuração com amplos poderes para voto (art. 126, §4º, LSA). Nesse exemplo, ainda que se considere que seu mandatário estivesse ciente do contexto de nulidade, o mandante em boa-fé, caso a comprove, ainda deterá legitimidade para impugnar a deliberação que aprovou. Outras exceções ocorreriam na hipótese de comprovação, por parte do acionista, que seu voto a favor da deliberação nula fora proferido com quaisquer dos vícios da vontade (descritos no art. 171, II, do CC); ou quando o acionista não dissidente impugnar um vício de voto (favorável) proferido, na mesma assembleia, *por outro acionista*<sup>122</sup>.

Cabe ainda comentar sobre a atuação do Ministério Público nessa seara. Para tanto, a legitimidade do órgão ministerial estaria presente em situações como a de deliberações com violação de norma de ordem pública ou que confrontem a ordem jurídica pela inclusão de normas *contra legem* no Estatuto Social, entre outros – para resumir, em todos os cenários descritos no art. 178 do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalta-se também que o juiz poderá conhecer, de ofício, a nulidade da deliberação, mesmo que não alegada por quaisquer das partes (art.168, pár. único, CC). Nesse caso, em

---

<sup>120</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. *Op.cit.*, 1986, p. 89.

<sup>121</sup> “O dever de votar no interesse da companhia há de ser corretamente desempenhado na própria assembleia geral. O sócio assume a responsabilidade pelo voto que ali dá. Cabe-lhe, já nesse momento, exercer o direito de votar (antes, a função – i.e., poder-dever – de votar) de modo correto, estando ciente de que sua escolha o vinculará. Se ele está em dúvida quanto à legalidade ou conveniência da proposição, cumpre-lhe abster-se (com o que, como visto, não estará impedido de posteriormente impugnar a resolução aprovada). aspecto, permitir a contradição de conduta (aprovação da deliberação – posterior impugnação judicial) incentiva a irresponsabilidade no momento de votar, além de dar azo a manobras desleais. De resto, se o sócio tardiamente de fato se convence da invalidade da deliberação para cuja aprovação ele contribuiu, cabe-lhe propor sua revisão no próprio âmbito da sociedade, pleiteando a convocação de nova assembleia.” (TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 252-253).

<sup>122</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 122.

respeito ao princípio da cooperação, deverá o juiz dar às partes a oportunidade de se manifestarem acerca da suposta nulidade da deliberação (art. 10, CPC)<sup>123</sup>.

#### 3.4.1.2 Com fundamento na anulabilidade da deliberação assemblear

No âmbito do diagnóstico da legitimidade para pretender a anulabilidade de um ato, como aponta Marcos Bernardes de Mello, estão legitimados todos aqueles que forem diretamente afetados pelo ato<sup>124</sup>. Há, contudo, debates doutrinários relevantes especialmente no que diz respeito aos acionistas que votaram a favor, acionistas preferencialistas, administradores e terceiros, os quais serão expostos a seguir.

Em relação aos acionistas que votaram a favor da deliberação assemblear anulável, aplicam-se as mesmas considerações feitas no tópico anterior como se estivessem aqui transcritas, em que seria afastada a legitimidade ativa de todos os acionistas não dissidentes.

Também possuem legitimidade *ad causam* os acionistas preferencialistas. Afinal, a legitimação do acionista à pretensão de impugnação de deliberação assemblear independe do direito a voto<sup>125</sup>. Ora, o preferencialista detém poderes para fiscalizar a sociedade, como qualquer outro acionista (art. 109, III, LSA), sendo legitimado para confrontar as deliberações assembleares anuláveis.

No que diz respeito aos administradores, cumpre ressaltar, de antemão, apenas para evitar quaisquer dúvidas, que se está analisando a condição do administrador não sócio, uma vez que o sócio administrador restará inegavelmente legitimado por sua condição de acionista. Dito isso, traz-se o entendimento de Eduardo Talamini, para quem não estariam legitimados os administradores, dado que haveria “inviabilidade lógica de um órgão da companhia pretender impugnar ato da própria companhia, adotado por sua instância máxima, a assembleia”<sup>126</sup>.

No entanto, seguindo posicionamento doutrinário divergente<sup>127</sup>, entende-se nesse trabalho que a impugnação de deliberação assemblear não se trata de ato de administrador enquanto órgão

---

<sup>123</sup> AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 83.

<sup>124</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Op.cit.*, 2013, p. 97.

<sup>125</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 250.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 256.

<sup>127</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. *Op.cit.*, 1986, p. 95-98; PEREIRA, Luiz Fernando. **Medidas urgentes no direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 143-144.

da sociedade, mas enquanto pessoa diretamente afetada pela deliberação assemblear por decorrência do cargo que ocupa. Talamini, contudo, refuta essa tese:

*É só o posto, é só o cargo que confere ao administrador um liame com a sociedade. A pessoa do administrador – despida da condição de ocupante do cargo – é um simples terceiro em face da sociedade. Não só a diretoria, não só o conselho de administração são órgãos da companhia, mas também cada administrador, ou seja, o administrador – cada administrador –, enquanto tal, é agente da companhia, “presentante” dela<sup>128</sup>.*

Não há como concordar com o referido autor. Existe um equívoco de premissa ao se confundir a atuação “na qualidade de administrador” da atuação “por decorrência da sua qualidade como administrador”. É evidente que, quando um administrador assina um contrato pela sociedade, assim o faz “na qualidade de administrador” – presentante da sociedade. Por outro lado, o administrador recebe seu *pro labore* “por decorrência da sua qualidade como administrador”, sendo um contrassenso afirmar que haveria, nesse caso, um pagamento da sociedade para um órgão da própria sociedade.

De igual forma, diante de uma impugnação de deliberação assemblear, o administrador não é legitimado para atuar na qualidade de administrador/presentante da sociedade (o que seria, de fato, logicamente e processualmente inviável, uma vez que a sociedade estaria a demandar contra si própria), mas poderá atuar em seu próprio nome, por decorrência da sua qualidade como administrador - o que lhe conferirá legitimidade para tanto.

Direciona-se, finalmente, ao diagnóstico da legitimidade ativa de terceiros. Nesse ponto, vale dizer que terceiros podem ser afetados direta ou indiretamente pela deliberação assemblear, somente sendo legitimados para suscitar sua anulabilidade quando afetados diretamente. Assim, se a sociedade aprova a construção de uma fábrica em um terreno, o dono legítimo desse terreno poderá suscitar a anulação dessa deliberação por violar o seu direito à propriedade, mas os donos dos terrenos vizinhos – que, por exemplo, entendam que a construção é irregular por se tratar de área residencial – não deterão legitimidade para pretender a anulação da deliberação, devendo buscar outras vias processuais de obstar a continuidade do empreendimento.

#### 3.4.1.3 Com fundamento na ineficácia da deliberação assemblear

Considerada a premissa de que a ineficácia da deliberação assemblear somente é suscitada quando lhe falta um elemento extrínseco que impede sua plena produção de efeitos, já é possível visualizar que são os titulares desse elemento extrínseco que deterão legitimidade para suscitar

---

<sup>128</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 256.

a dita ineficácia em juízo. Nas palavras de Erasmo Valadão França, os legitimados a agir seriam “aqueles a cujo consentimento ou inação a lei atribui a produção de efeitos da deliberação assemblear”<sup>129</sup>.

### 3.4.2 Legitimidade Passiva à impugnação de deliberação assemblear

Como antecipado, a deliberação assemblear é um negócio jurídico unilateral, dado que decorre de uma manifestação de vontade da sociedade. Por essa razão, quando se está impugnando uma deliberação assemblear, também se está questionando judicialmente um ato promovido pela sociedade, sendo ela – portanto – legitimada necessária a compor o polo passivo da demanda<sup>130</sup>.

Ademais, conforme defende Eduardo Talamini<sup>131</sup>, quaisquer dos acionistas são legitimados passivos a compor o polo passivo de ação de impugnação da deliberação assemblear proposta por algum acionista, sendo o regime de litisconsórcio facultativo que se verifica nessa participação.

Por fim, importante ressaltar que, para Gilmar Ferreira Mendes, em uma demanda declaratória, deveria o autor indicar a existência de dúvida pelo legitimado passivo em sua causa de pedir, ao que o Ministro denomina de legitimação para agir *in concreto*<sup>132</sup>. No entanto, entende-se nesse trabalho que a existência de dúvida a ser certificada é questão atinente à análise do interesse de agir, e não de legitimidade *ad causam*<sup>133</sup>.

Compreendidas as bases teóricas supramencionadas, direciona-se aos estudos do complexo regime de legitimação e litisconsórcio ativo aplicável às ações de impugnação de deliberação assemblear.

### 3.4.3 O regime de legitimação e litisconsórcio no polo ativo da ação impugnação de deliberação assemblear

---

<sup>129</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 120-121.

<sup>130</sup> Em defesa dessa premissa: PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 268; TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 261; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op.cit.*, 1999, p. 381-382; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. LI, p. 118; FONSECA, Priscila Corrêa da. *Op.cit.*, 1986, p. 105; PEREIRA, Luiz Fernando. *Op.cit.*, 2002, p. 146; FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 4, p. 642.

<sup>131</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 261.

<sup>132</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 172.

<sup>133</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 333.

Ao ajuizar uma ação, o autor poderá ou alegar direito próprio (legitimidade ordinária) ou alegar direito alheio (legitimidade extraordinária)<sup>134</sup>. Não há, portanto, terceira via<sup>135</sup>.

No caso da impugnação de deliberação assemblear, se está alegando direito próprio. Como já defendido por Liebman, cada um dos legitimados é titular de um direito próprio de impugnação, outorgada em seu interesse individual<sup>136</sup>. Trata-se, portanto, de uma hipótese de legitimação ordinária<sup>137</sup>.

Nada obstante o caráter individual do direito veiculado por cada um dos titulares de uma demanda de impugnação de deliberação assemblear, certo é que a satisfação do interesse de um dos legitimados nessa demanda, quando suscitada uma pretensão constitutiva, também irá importar no benefício ou malefício dos interesses dos demais legitimados<sup>138</sup>. Por isso, há quem defenda, como Luiz Fernando Pereira, que o interesse individual do sócio legitimado também estaria atrelado ao interesse social<sup>139</sup>.

Ainda que assim não se entenda, não há como negar que, conquanto a demanda de impugnação de deliberação assemblear seja proposta pelo legitimado alegando direito próprio, tal direito não lhe é exclusivo. Trata-se, como aponta Guilherme Setoguti, de um direito potestativo *concorrente* de impugnar a deliberação<sup>140</sup>. Assim, direciona-se ao estudo desse litisconsórcio ativo.

O regime de litisconsórcio no polo ativo das ações de impugnação de deliberação assemblear está enquadrado enquanto uma rara hipótese de litisconsórcio unitário e facultativo. Para melhor compreensão, passa-se a destrinchar tais qualificações.

---

<sup>134</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir do direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 117-118; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 387-388.

<sup>135</sup> Discorda-se, portanto, da hipótese de um *tertium genus* estabelecida, dentre outros, por: NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 154 e 156.

<sup>136</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**: com aditamentos relativos ao direito brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 97.

<sup>137</sup> Na defesa dessa premissa, dentre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, p. 223; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 87; XAVIER, Vasco da Gama Lobo. **Anulação de deliberação social e deliberações conexas**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 287; FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto. *Op.cit.*, 2005, p.729.

<sup>138</sup> CANDIAN, Aurelio. *Op.cit.*, 1942, p. 146-147.

<sup>139</sup> PEREIRA, Luiz Fernando. *Op.cit.*, 2002, p. 129.

<sup>140</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 88.



Nas palavras de Barbosa Moreira<sup>141</sup>, o litisconsórcio seria unitário “quando só de modo uniforme se puder resolver – segundo a dicção da lei – a relação jurídica litigiosa, para todos os litisconsortes”. Diferentemente, apresenta-se o litisconsórcio comum como aquele em que não há essa necessidade de se solucionar a questão de modo uniforme para todos.

Embora estivesse a se manifestar sobre a legislação processual antiga, o ensinamento permanecesse aplicável ao CPC/15, que dispõe, em seu art.116, que “o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”.

Considerando tal premissa, Eleonora Coelho<sup>142</sup> sustenta que uma deliberação não poderia ser considerada válida, em uma ação de anulação de deliberação assemblear, para uma parte dos acionistas e inválida para os demais. Seria, por conseguinte, inevitavelmente uma hipótese de litisconsórcio unitário.

Noutro giro, de acordo com o Ovídio A. Batista<sup>143</sup>, o litisconsórcio é necessário quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação litigiosa, o processo só se possa formar com a presença de mais de um autor ou mais de um réu, ou seja, de todos os interessados. Trocando em miúdos, Guilherme Estellita afirma que o ponto fulcral para definição do litisconsórcio necessário seria a *obrigatoriedade* de sua formação, quer dizer a condição de ser indispensável pelas partes<sup>144</sup>.

Tais conceituações se complementam e são corroboradas pelo teor do art. 114 do CPC, o qual, em termos similares, descreve o litisconsórcio necessário *(i)* por disposição de lei e *(ii)* pela natureza jurídica da relação<sup>145</sup>. O primeiro quesito é autoexplicativo, já o segundo é denominado por Cândido Rangel Dinamarco como a hipótese de “litisconsórcio necessário-unitário”<sup>146</sup>. Nas palavras do autor, “a incidibilidade do objeto do processo não só impede que

---

<sup>141</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op.cit.*, 1972, p. 13.

<sup>142</sup> COELHO, Eleonora. A necessidade de criação de regulamentos adaptados para arbitragens coletivas no mercado de capitais. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). **Processo societário III**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 122.

<sup>143</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 142.

<sup>144</sup> ESTELLITA, Guilherme. **Do litisconsórcio no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1955, p. 314.

<sup>145</sup> Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

<sup>146</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 361.

se profiram decisões conflitantes em relação aos litisconsortes (unitariedade), como também exige que todos eles estejam no processo (necessariedade)”<sup>147</sup>.

Em uma análise a *prima facie*, parece que todo litisconsórcio unitário seria igualmente um litisconsórcio necessário. Tal aparência, contudo, está equivocada, uma vez que, a despeito da natureza inseparável da relação jurídica, a lei adota regras de conveniência que permitem a existência de casos de litisconsórcio unitário facultativo<sup>148</sup>.

Em uma explicação mais profunda, Dinamarco<sup>149</sup> pontua que, se o dispositivo que regula o litisconsórcio necessário vivesse isoladamente no mundo jurídico, dele se extrairia a radical conclusão de que todo litisconsórcio necessário também seria unitário. Tal dispositivo “convive, no entanto, com outras disposições da própria lei e com algumas construções jurídicas das quais se extraem exceções a essa regra”.

No que concerne ao litisconsórcio unitário ativo, a principal razão para distingui-lo do litisconsórcio necessário seria para não condicionar o direito de ação de um legitimado à participação de todos os demais co-legitimados como litisconsortes ativos, conforme defende Fredie Didier Jr.<sup>150</sup>. Em poucas palavras, justifica-se a facultatividade do litisconsórcio unitário especialmente como forma de concretização do princípio constitucional do acesso à justiça<sup>151</sup>.

Fixadas essas premissas teóricas, é válido dizer que a ação de impugnação de deliberação assemblear é um dos exemplos de aplicação do regime de litisconsórcio unitário facultativo<sup>152</sup>, como defende vasta doutrina sobre o tema<sup>153</sup>. Afinal, como devidamente aponta Eduardo

---

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 361.

<sup>148</sup> ASSIS, Araken de. Do litisconsórcio no código de processo civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano I, n. 2, p. 12-48, set./out. 2004, p. 31. Nesse mesmo sentido: MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. II, p. 16; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 119.

<sup>149</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 366.

<sup>150</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, 2020, v. I, p. 514.

<sup>151</sup> DIDIER JR., Fredie. Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário. **Revista de processo**, v. 208, p. 407-422, jun. 2012, p. 414.

<sup>152</sup> Uma crítica muito comum à multipolarização processual no cenário de ações concorrentes é que ela acabaria por acarretar em um litisconsórcio necessário dos legitimados, de modo a contrariar a vontade do legislador. A argumentação é equivocada. Isto porque, mesmo com a aplicação das técnicas de multipolarização, o litisconsórcio permanece facultativo, sendo os demais legitimados convocados a integrar o processo por um juízo pautado não por um parâmetro de obrigatoriedade, mas, ao revés, de oportunidade observada pelo julgador no caso concreto.

<sup>153</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993, v. II, p. 449; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, 2009, v. II, p. 367; DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, 2020, v. I, p. 514; PEREIRA, *Op. cit.*, 2013, p. 277; BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, t. 1, 1975, p. 276; GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. **Revista de Processo**, n. 126. São Paulo, ago. 2005, p. 11; PISANI, Andrea Proto. Appunti sul litisconsorzio necessário e sugli interventi. **Rivista de diritto processuale**, v. 49, n. 2, abr./jun.

Talamini, exigir que um dos legitimados à impugnação de deliberação assemblear “obtivesse a adesão de todos os demais legitimados (por vezes, dezenas – ou até centenas ou milhares de outros sujeitos) significaria, no mais das vezes, impedir em termos práticos a formulação de ação com esse objeto”<sup>154</sup>.

### 3.5 ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DA COISA JULGADA

Observado o caráter unitário da decisão proferida em sede de impugnação de deliberação assemblear, ponto de fundamental importância desse trabalho seria estabelecer quem estaria vinculado à coisa julgada formada neste processo, ou mesmo em até que ponto tal coisa julgada obstará a rediscussão daquela deliberação em um outro processo, seja com as mesmas partes ou com partes diversas. Tudo isso diz respeito ao diagnóstico do alcance objetivo e subjetivo da coisa julgada.

Em âmbito nacional, um recente trabalho de fôlego sobre o tema foi a dissertação de mestrado de Guilherme Setoguti Pereira, denominada de “Conteúdo do Provimento e Limites Objetivos e Subjetivos do Provimento e da Coisa Julgada na Impugnação de Deliberações de Assembleias de Sociedades por Ações”<sup>155</sup>, a qual foi posteriormente adaptada para a versão comercial, com o nome “Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A”<sup>156</sup>.

Nessa obra, o autor toma como premissa que a identificação dos limites objetivos da coisa julgada seria feita com base no pedido e na causa de pedir<sup>157</sup>. Já em relação aos limites subjetivos, entende o autor que há uma lacuna no art. 472 do CPC/73 (correspondente ao atual art. 506 do CPC/15), de modo que caberia uma solução hermenêutica para interpretar o dispositivo no sentido de que a coisa julgada na impugnação de deliberação assemblear seja *erga omnes*<sup>158</sup>.

---

1994, p. 364; ROMANO-PAVONI, Giuseppe. *Op.cit.*, 1951, p. 383; CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121.

<sup>154</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2021, p. 249.

<sup>155</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

<sup>156</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Impugnação de deliberação assemblear**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 179.

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 333.

Na visão de Eduardo Talamini<sup>159</sup>, também seria verificado o alcance objetivo da coisa julgada a partir da análise da causa de pedir e do pedido. Por outro lado, o autor acreditava que o alcance subjetivo da coisa julgada nas ações de impugnação de deliberação assemblear, nos termos do art. 472 do CPC/73 (correspondente ao atual art. 506 do CPC/15), seria somente entre as partes, suscitando uma solução *de lege ferenda* para possibilitar a **(i)** citação de todos os sócios para, querendo, ingressar em um dos polos da ação; e, por consequência, **(ii)** submetê-los à coisa julgada gerada no processo.

Ambos os autores, nos dois casos, estavam parcialmente certos<sup>160</sup>. Para demonstrar o âmbito de acerto e equívoco de cada um, será destrinchada a análise entre os limites objetivo e subjetivos da coisa julgada decorrente de uma ação de impugnação de deliberação assemblear.

### 3.5.1 A coisa julgada e seus limites objetivos

Com o objetivo de viabilizar a compreensão dos limites objetivos da coisa julgada, é necessário, anteriormente, abordar o seu conceito. Afinal, dizer que a coisa julgada seria “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito” (art. 502, CPC) ainda não é suficiente para entendê-la por completo.

De início, retoma-se ao conceito de Eduardo Couture, para quem a coisa julgada seria uma presunção de autoridade do julgado<sup>161</sup>. Contudo, mesmo uma decisão judicial que não transitou em julgado, também possui presunção de autoridade, não havendo como dizer que seria essa a definição de coisa julgada.

Há também a teoria do jurista alemão Hellwig<sup>162</sup>, para quem a coisa julgada seria apenas um dos efeitos da sentença – mais especificamente, seu efeito declaratório – que seria considerado imutável e indiscutível. Grande problemática desse entendimento é que, por via de

---

<sup>159</sup> TALAMINI, Eduardo. Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberação societárias. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 149.

<sup>160</sup> Importante compreender, nada obstante, que os referidos opinativos foram proferidos sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que, por óbvio, ainda não possuíam conhecimento sobre as mudanças legislativas que seriam porventura introduzidas no Código de Processo Civil de 2015.

<sup>161</sup> COUTURE, Eduardo J. *La cosa juzgada como presunción legal*. Revista Jurídica, ano 3, v. 17, set/out. 1955, p. 16-17.

<sup>162</sup> HELLWIG, Konrad. *System des deutschen zivilprozeßrechts*. Leipzig: Deichert'sche, 1912, p. 772-773

consequência, inexistiria formação de coisa julgada sob o caráter constitutivo ou condenatório de uma sentença<sup>163</sup>.

Percebendo essa lacuna, Liebman adotou uma posição frontalmente contrária ao entendimento previamente esposado pela doutrina alemã, de influência romana. Desvinculou-se da ideia de coisa julgada como efeito da sentença, porque entendia que aquela não poderia decorrer desta. Ao revés, compreendeu que a autoridade da coisa julgada decorria de norma externa à própria decisão, definindo-a como qualidade da sentença e dos seus efeitos<sup>164</sup>.

Posteriormente, Barbosa Moreira demonstrou que não há como considerar imutáveis os efeitos de uma sentença. Como exemplo, a autor citou que o efeito executivo de uma sentença condenatória está destinado à exaustão, de modo que não poderia ser considerado imutável<sup>165</sup>. De igual modo, verifica-se que, se os efeitos de uma sentença que desconstitui o divórcio entre duas pessoas fossem considerados imutáveis, elas não poderiam se casar novamente uma com a outra, o que se sabe não ser o caso.<sup>166</sup> Tecidas essas críticas, Barbosa Moreira confirmou que “a imutabilidade consequente ao trânsito em julgado reveste, em suma, o *conteúdo* da sentença, não os seus efeitos. Reveste, convém frisar, *todo o conteúdo* decisório”<sup>167</sup>.

Nada obstante a existência de entendimentos mais contemporâneos sobre o tema<sup>168</sup>, para as finalidades desse trabalho, adota-se a conceituação suscitada por Barbosa Moreira, que é digna de aplausos como de costume. E, sendo o conteúdo da sentença vinculado pela coisa julgada, é preciso compreender quais os limites objetivos desse conteúdo.

A análise em questão perpassa, portanto, à compreensão do que o art. 503 do CPC denomina de “questão principal”. Segundo grande parte da doutrina, a questão principal – leia-se, o objeto litigioso do processo – diz respeito especificamente ao pedido deduzido pelo autor da demanda,

---

<sup>163</sup> Também cumpre ressaltar a crítica expressa de Liebman: “quando Hellwig – como já se viu – define a coisa julgada como o efeito específico da sentença que já não seja recorrível e mais precisamente como a eficácia declaratória da sentença, confunde justamente o efeito normal da sentença com a definitividade e incontestabilidade deste efeito.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 1984, p. 40).

<sup>164</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 1984, p. 37.

<sup>165</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 109.

<sup>166</sup> Exemplo suscitado em: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 88.

<sup>167</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op.cit.*, 1984, p. 112

<sup>168</sup> Cumpre suscitar o entendimento de Antonio do Passo Cabral que enquadra a coisa julgada no regime de “estabilidade”, considerando-a simplesmente como “situação jurídica que se forma no momento em que a sentença se converte de ‘instável’ em ‘estável’” (CABRAL, Antonio do Passo. *Op.cit.*, 2019, p. 89).

como sugerido por Karl Schwab<sup>169</sup>. Contudo, há quem entenda – com razão – que objeto litigioso do processo seria o pedido *identificado com a respectiva causa de pedir*<sup>170</sup>.

Ademais, como decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC)<sup>171</sup>, ou da “preclusão extraprocessual decorrente de omissão”<sup>172</sup>, não seria mais possível a rediscussão de todos os argumentos suscitados e não suscitados no processo. Tal efeito preclusivo, contudo, está vinculado tão somente à causa de pedir que tenha embasado o pedido formulado pelo autor, de modo que o litigante sucumbente poderia ajuizar nova ação, com o mesmo pedido, desde que fundado em nova causa de pedir<sup>173</sup>.

Em parte, portanto, estavam corretos Eduardo Talamini e Guilherme Setoguti ao afirmarem que os limites objetivos da coisa julgada abarcavam o pedido identificado pela causa de pedir (vide tópico anterior). A premissa se aplica seja a partir de pretensão autoral, reconvenção ou decorrente de pedido contraposto

Restou-lhes, contudo, notar que também estão contidos nesse limite objetivo os contradireitos eventualmente alegados pelo réu em contestação. Fredie Didier Jr.<sup>174</sup> define o contradireito como o “direito que se exercita contra o exercício do direito do autor”, de modo que passa a fazer parte do objeto litigioso do processo, como a compensação, exceção do contrato não cumprido e o direito de retenção. Para as ações de impugnação de deliberação assemblear, um contradireito muito comum de ser exercitado pelo réu seria a decadência.

Em suma, os limites objetivos da coisa julgada podem ser assim descritos: pretensão autoral (pedido do autor identificado pela causa de pedir) + pretensão reconvenção (pedido do réu identificado pela causa de pedir) + pretensão decorrente de pedido contraposto (pedido contraposto identificado pela causa de pedir) + afirmação de contradireito pelo réu (pedido + causa de exceção).

### 3.5.2 Os limites subjetivos da coisa julgada

---

<sup>169</sup> SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso em el proceso civil*. Buenos Aires: EJE, 1967, p. 241-242.

<sup>170</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 131; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 549; ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 116, nota 58.

<sup>171</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. *Revista dos tribunais*, ano 61, v. 441, p. 14-23, jul. 1972, p. 14.

<sup>172</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op. Cit.*, p. 327.

<sup>173</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 677; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op.cit.*, 1972, p. 17.

<sup>174</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.*, 2020, v. II, p. 649.

Necessário repisar que, nas ações de impugnação de deliberação assemblear, o interesse tutelado pelo autor é meramente individual, muito embora os efeitos da decisão sejam unitários para todos os legitimados. E não há dúvidas em relação a isso: os efeitos da sentença constitutiva de uma impugnação de deliberação assemblear atinge a todos, muito embora igual afirmação não possa ser feita no que diz respeito à coisa julgada.

Quando Liebman retratou a coisa julgada como *qualidade da sentença e de seus efeitos* teve o mérito de diferenciar a *autoridade da coisa julgada* dos *efeitos da sentença*. Os efeitos de uma sentença operam-se perante todos, de forma direta ou reflexa, como decorrência de sua eficácia natural como ato do Estado<sup>175</sup>. Como diria Barbosa Moreira, seria necessária uma bola de cristal para mostrar, de antemão, quais seriam todos os efeitos de uma sentença<sup>176</sup>.

Ocorre que todos os legitimados que não estiverem vinculados pela coisa julgada, mesmo afetados pelos efeitos da decisão, vão poder rediscutir a matéria protegida pelo manto da coisa julgada material, suscitando tempestivamente uma nova demanda com tal objetivo.

Desse modo, de acordo com Guilherme Setoguti<sup>177</sup>, seria possível diferenciar os terceiros em: **(i) juridicamente indiferentes**, que são estranhos à relação jurídica decidida pela sentença, os quais sofrem apenas efeitos reflexos da decisão, de modo a sequer serem legitimados a questionar a deliberação assemblear em juízo; **(ii) juridicamente interessados sujeitos à coisa julgada**, que embora não tenham integrado o processo, são legitimados subordinados à coisa julgada; e **(iii) juridicamente interessados não sujeitos à coisa julgada**, que abarca os legitimados que ainda podem pleitear a rediscussão da matéria protegida pelo manto da coisa julgada.

Como compatibilizar, contudo, a unitariedade de uma decisão com litisconsórcio ativo facultativo sem a correspondente extensão da coisa julgada para todos os legitimados? É o que se responderá a seguir.

### 3.5.2.1 A insuficiência da teoria de Liebman sobre as ações subjetivamente concorrentes

O multicitado processualista Enrico Tullio Liebman criou uma teoria para lidar com o problema das ações subjetivamente concorrentes. Em sua exposição<sup>178</sup>, o autor lembrou que, no período

---

<sup>175</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 1984, p. 123.

<sup>176</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. **Revista de processo**, v. 125, ano 30, p. 279-288, jul. 2005, p. 281.

<sup>177</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 270.

<sup>178</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 1984, p. 217.

romano clássico, vigorava a premissa de que “quoties concurrant plures actiones eiusdem rei nomine, una quis experiri debet” (ULP, 43, § 1º, D., 50, 17), ou seja, quando existentes ações concorrentes, o mero exercício de uma ação extinguiria as demais<sup>179</sup>. Posteriormente, relata o autor que, na época do império de Justiniano, teria sido alterada a razão de extinção das ações concorrentes não pelo seu exercício por um dos legitimados, mas pela satisfação do credor<sup>180</sup>. Igual solução também foi trazida pelo processualista para a solução de casos contemporâneos, embora sob outros fundamentos.

Com efeito, Liebman sustentou que, diante de uma ação de impugnação de deliberação assemblear (exemplo de ação concorrente por concurso subjetivo), a sentença de procedência com efeitos desconstitutivo da sentença teria de se operar perante todos – é dizer, não há como a deliberação assemblear ser válida para alguns e inválida para outros<sup>181</sup>.

Nesse caso, das duas uma: **(i)** julgada improcedente a demanda desconstitutiva, qualquer dos legitimados – não vinculados à coisa julgada – poderiam buscar a rediscussão da matéria judicialmente; e **(ii)** julgada procedente a demanda desconstitutiva, não seria mais necessário que os legitimados fossem a juízo para obter os efeitos de desconstituição, uma vez que esses já se operariam também a seu favor, de modo que – trazendo à legislação atual – faltaria a tais legitimados o interesse de agir (na lei atual, prevista no art. 17 e 485, VI, do CPC).

Veja-se que Liebman não argumenta pela adoção da coisa julgada *secundum eventum litis*<sup>182</sup>, uma vez que, nesse caso, a coisa julgada se operaria independentemente do resultado e somente entre as partes que participaram do processo<sup>183</sup>. O que impediria, na visão de Liebman, os demais legitimados de pleitearem a rediscussão da matéria decidida seria a ausência de interesse de agir por já estarem satisfeitos com os efeitos naturais da sentença.

Liebman, no entanto, se esqueceu de um terceiro cenário: com o julgamento de procedência da demanda desconstitutiva da deliberação assemblear, existem ainda os legitimados que *tenham interesse em sua manutenção*, de modo que poderiam buscar judicialmente a rediscussão da matéria.

---

<sup>179</sup> Tradução livre.

<sup>180</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 1984, p. 220.

<sup>181</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 1984, p. 226-227.

<sup>182</sup> Denomina-se a coisa julgada *secundum eventum litis* “aquela que se forma em apenas um dos possíveis resultados do processo: procedência ou improcedência” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.*, 2020, v. II, p. 644).

<sup>183</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op.cit.*, 1984, p. 228.



Em nota ao texto, Ada Pellegrini Grinover pontuou que o entendimento esposado pelo jurista italiano teria sido objetado pela doutrina brasileira, “uma vez conseguida a anulação, nem sempre se terá atingido o ‘objetivo comum’. Basta pensada no segundo sócio a que interessasse exatamente a manutenção da deliberação social que a primeira sentença anulou”<sup>184</sup>.

Desse modo, o problema das ações concorrentes persistiria, de modo que a teoria de Liebman ainda é insuficiente para solucionar o problema em questão.

### 3.5.2.2 Em busca de uma solução

Guilherme Setoguti e Eduardo Talamini, cada qual em seu modo, buscaram soluções para o problema decorrente do litisconsórcio ativo unitário e facultativo das impugnações de deliberação assemblear (vide item 3.5).

De um lado, Setoguti sugere uma solução hermenêutica. Em sua obra, o autor argumenta que, ante a omissão do legislador em regular a coisa julgada em ações subjetivamente concorrentes, seria possível interpretar o art. 472 do CPC/73 (correspondente ao atual art. 506 do CPC/15) no sentido de que a coisa julgada na impugnação de deliberação assemblear seja *erga omnes*<sup>185</sup>.

Não é possível concordar com o autor, contudo. De fato, o legislador (tanto do Código de 1973, como no de 2015) foi omissivo e falhou em descrever uma regulamentação devida às ações subjetivamente concorrentes. Isso não quer dizer que seja possível ao intérprete adotar solução *contra legem*<sup>186</sup>. O dispositivo determina que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” – interpretar, somente a partir desse texto, a atribuição de *coisa julgada erga omnes* seria extrapolar completamente os limites da moldura pré-fixada pela norma positivada. Esse não é o caminho.

Nesse sentido já defendia Ada Pellegrini Grinover<sup>187</sup>:

*Sem norma expressa, no sentido da extensão da coisa julgada aos possíveis litisconsortes unitários; e havendo, ao contrário, regra limitadora explícita em nosso ordenamento, não há como abranger, na autoridade da coisa julgada, terceiros, ainda que eventuais litisconsortes unitários, se do juízo não participaram.*

---

<sup>184</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Notas: ações concorrentes, pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**: com aditamentos relativos ao direito brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 228.

<sup>185</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Op.cit.*, 2013, p. 333.

<sup>186</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op.cit.*, 2011, p. 64.

<sup>187</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op.cit.*, 1984, p. 241.

Também por essa razão, o jurista Eduardo Talamini suscita uma solução *de lege ferenda* ao problema em questão, opinião esta também corroborada pelo presente trabalho. *De lege lata*, o autor limita-se a permitir a ocorrência de coisas julgadas conflitantes, suscitando que a última coisa julgada sobre ato único e indivisível prevalecerá sobre as demais<sup>188</sup>.

Em sua obra mais recente, Cândido Rangel Dinamarco ratificou sua opinião já esposada em outras oportunidades, no sentido de que, por decorrência das garantias constitucionais do processo, diante do conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer sempre a formada pela última decisão judicial transitada em julgado<sup>189</sup>. Há quem defenda, em sentido contrário, que prevaleceria a primeira coisa julgada, enquanto a decisão no segundo processo seria considerada inexistente por ausência de interesse do autor<sup>190</sup>. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2019, por maioria, corroborou a posição defendida por Cândido Rangel Dinamarco e Eduardo Talamini, de modo a fazer prevalecer a segunda coisa julgada em detrimento da primeira<sup>191</sup>.

Feitas tais considerações, conquanto os citados doutrinadores estejam corretos sobre a solução a ser dada quando - em último caso - não for possível obstar a ocorrência de coisas julgadas conflitantes<sup>192</sup>, não há razão em se manter inerte e permitir que essa seja a resposta para todos os casos. Embora pareça óbvio, é preciso que seja dito que deve ser feito tudo o quanto possível para diminuir o risco de decisões conflitantes.

As sugestões a serem trazidas nesse trabalho, mormente no último capítulo, são tentativas de fazer tudo o quanto possível para obstar a ocorrência da coisa julgada conflitante. Nesse objetivo, parte-se da premissa de que a coisa julgada está umbilicalmente interligada com a

---

<sup>188</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2012, p. 149.

<sup>189</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Memórias de um processualista**. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 99.

<sup>190</sup> Nessa linha de pensamento: ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.

<sup>191</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.811/SP. Relator: Min. Og Fernandes, Corte Especial. Julgado em 04 dez. 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1662012&num\\_registro=201402614780&data=20200207&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1662012&num_registro=201402614780&data=20200207&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>192</sup> Como pontua Cândido Rangel Dinamarco: “como a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma especial qualidade que torna imutáveis esses efeitos, não é inteiramente adequado falar em conflito de coisas julgadas, ou na prevalência de uma sobre a outra. Existe sim um conflito entre efeitos divergentes de duas decisões de mérito, uma julgando procedente determinada demanda e outra, improcedente – e, como ambas são em tese suscetíveis de obter a *auctoritas rei judicatae*, tem-se a impressão de que há duas coisas julgadas em conflito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2021, p. 105). Assim, ao afirmar o conflito de coisas julgadas conflitantes, leia-se como conflito de decisões com aptidão para forma coisa julgada.

participação no processo – quanto mais pessoas tiverem a oportunidade de participar do processo, mais pessoas também estarão vinculadas à coisa julgada nele formada.

Eis aí – na participação processual – a proposta do presente trabalho para solucionar, no que for possível, a problemática da coisa julgada decorrente das ações de impugnação de deliberação assemblear.

### 3.6 A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

Nota-se, por tudo o quanto exposto, a relevância de se garantir uma ampla participação nas demandas de impugnação de deliberação assemblear. Deve-se, assim, atribuir especial atenção às hipóteses de participação de terceiros, devidamente minuciadas a seguir.

#### 3.6.1 Intervenção de Terceiros: participação direta no processo

Antes mesmo de adentrar em cada uma das espécies de intervenção de terceiros, faz-se a ressalva sobre o motivo pelo qual não serão abordadas certas modalidades mais comuns de intervenção.

Então, registre-se que: *(i)* o chamamento ao processo (art. 130 do CPC) e a denúncia da lide (art. 125, CPC) não serão abordados, porque, por uma opção político-legislativa<sup>193</sup>, estão vinculados a situações específicas de direito material<sup>194</sup>, as quais não se coadunam com o contexto da impugnação de deliberação assemblear; *(ii)* o recurso de terceiro prejudicado (art. 996, CPC) não será abordado em decorrência do momento processual tardio em que ocorre; e *(iii)* o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e ss., CPC), embora seja também uma hipótese de intervenção de terceiro<sup>195</sup>, não será abordada por lhe faltar pertinência com o tema central deste trabalho. Afinal, está voltado para demandas

---

<sup>193</sup> Nesse ponto, concorda-se com a crítica trazida por Sofia Temer, para quem o legislador teria falhado traçar uma excessiva tipicidade em tais intervenções ao desenhar-las a partir de situações legitimantes pré-determinadas, que não acompanham o evolui da sociedade (TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 167).

<sup>194</sup> No caso do chamamento ao processo, somente seria admissível para suscitar a intervenção *(i)* do afiançado, nas ações em que o fiador for réu; *(ii)* dos demais fiadores, quando a ação for proposta contra apenas um ou alguns deles; e *(iii)* dos demais devedores solidários, quando o credor existir de apenas um ou alguns deles o pagamento da dívida comum (art. 130 do CPC). Já no caso da denúncia da lide, somente seria admissível para suscitar a intervenção *(i)* do alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; e *(ii)* da pessoa que estiver obrigada, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (art. 125, CPC).

<sup>195</sup> A caracterização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como intervenção de terceiro é devida, uma vez que provoca o ingresso de terceiro – sejam os sócios, na desconsideração comum, seja a própria sociedade, na desconsideração inversa - para responsabilizá-lo pelos danos alegados. Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 579.

condenatórias, ao passo que a ação de impugnação de deliberação assemblear, via de regra, será declaratória ou constitutiva.

Feitos os devidos recortes temáticos, parte-se à análise das modalidades interventivas pertinentes ao presente estudo.

### 3.6.1.1 Assistência simples

Nos arts. 121 a 123 do Código de Processo Civil, verificam-se as disposições específicas que regulam a assistência simples - ou assistência adesiva simples, como preferia denomina-la o jurista Ovídio Baptista<sup>196</sup>. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, entende-se por assistência “a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional”<sup>197</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni vai além e relembra que a figura da assistência simples teria gênese romana, e a ajuda em questão, desde a sua origem, servia não apenas para auxiliar uma das partes na obtenção de decisão favorável, como também para obstar que, pelo conluio, dolo ou negligência da parte, os efeitos da sentença viessem a prejudicar o assistente<sup>198</sup>.

Também é o que se verifica na legislação atual: previu-se que, em sendo revel ou omissor o assistido, o assistente seria considerado seu substituto processual (art. 121, par. único, CPC). Nesse caso, o assistente simples atua no processo com legitimação extraordinária subordinada<sup>199</sup>, uma vez que a presença do assistido permanece imprescindível à regularidade do contraditório.

Em todo caso, essa ajuda do assistente simples, por uma opção político-legislativa, via de regra<sup>200</sup>, somente poderá ser exercida por aquele que detenha interesse jurídico na causa (art. 119, CPC). Para tanto, como explica Fredie Didier<sup>201</sup>, no intuito de atuar como assistente simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela

---

<sup>196</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Op.cit.*, p. 274.

<sup>197</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III, p. 395.

<sup>198</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Assistência simples e interesse jurídico. In: **Soluções prática**, v. I, p. 337-345, out. 2011, p. 340. Em igual sentido: COSTA, Moacyr Lôbo da. **Assistência: processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 8.

<sup>199</sup> DIDIER JR., Fredie. Poderes do assistente simples no novo Código de Processo Civil: notas aos arts. 121 e 122 do CPC. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, 346.

<sup>200</sup> Em defesa de que o interesse jurídico não é mais o único pressuposto para participação de terceiros em juízo: TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 248.

<sup>201</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 601.

debatida no processo<sup>202</sup>, o que justificaria seu interesse jurídico na causa pelo risco de que eventual decisão viesse a afetá-lo por efeito reflexo do julgamento do processo.

Existem, contudo, certas limitações a essa ajuda. Enquanto um legitimado subordinado, o assistente simples não possui poderes para obstar que o assistido reconheça a procedência do pedido, desista da ação, transija ou renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou exerça qualquer outro ato de disposição sobre os direitos controvertidos (art. 122, CPC)<sup>203</sup>.

Por fim, válido dizer que, por decorrência da sentença, o assistente restará vinculado aos seus termos pela eficácia preclusiva da intervenção (art. 123, CPC)<sup>204</sup>. Não poderá, portanto, discutir a “justiça da decisão” – ou seja, não poderá “discutir os fundamentos da decisão proferida contra o assistido”<sup>205</sup> – exceto nas hipóteses de *exceptio male gesti processus*, citadas nos incisos I e II do art. 123 do CPC.

### 3.6.1.2. Assistência litisconsorcial ou Intervenção Litisconsorcial

A divergência doutrinária sobre a assistência litisconsorcial e a intervenção litisconsorcial é extensa, mas imprescindível de ser explorada como premissa teórica deste trabalho. Direcione-se, portanto, a essa árdua tarefa.

A modalidade de intervenção de terceiros descrita no art. 124 do CPC é um verdadeiro paradoxo. Em um mesmo instituto, tenta-se acoplar duas qualificações não apenas diversas como incompatíveis entre si: a de assistente e a de litisconsorte. Nas palavras de Ovídio Baptista, “propõe-se a descoberta da quadratura do círculo no domínio do processo civil”<sup>206</sup>.

---

<sup>202</sup> Fredie Didier Jr. considera que a visão de “interesse jurídico” poderia ser ampliada a outros casos, ao passo que comenta a decisão do STF (RE 550.769/RJ) que permitiu o ingresso de terceiro sem relação jurídica conexa àquela discutida na ação na figura de assistente, justificando o seu interesse jurídico pela constatação de que o julgamento do STF poderia definir a orientação da jurisprudência em torno do tema de direito controvertido naquele processo: DIDIER JR., Fredie. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial: análise de recente decisão do STF. **Revista de Processo**, v. 158, p. 279-281, abr. 2008, p. 279-280.

<sup>203</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, p. 346; SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. Da intervenção de terceiros. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 452.

<sup>204</sup> Como lembra Dinamarco, a eficácia da intervenção não se confunde com a coisa julga, muito embora o assistente simples fique vinculado aos fundamentos da sentença e aos reflexos dela decorrentes que se projetam sobre os seus direitos ou obrigações (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, v. II, p. 397).

<sup>205</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 607.

<sup>206</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Assistência litisconsorcial. **Revista de processo**, v. 30, p. 9-37, abr./jun. 1983, p. 10.

Adotando-se um conceito misto de parte<sup>207</sup>, é possível dizer que ambos - o assistente e o litisconsorte - são “partes do processo”<sup>208</sup>. No entanto, somente o litisconsorte é “parte da demanda”<sup>209</sup>, enquanto o assistente – em relação à demanda - é terceiro ou mera parte auxiliar. Nos dois casos, existe inevitável paradoxo por conceitos excludentes entre si<sup>210</sup>: não há como ser, ao mesmo tempo, parte e terceiro, nem parte principal e parte auxiliar.

Mesmo sob a ótica do Código de Processo Civil de 1939, Barbosa Moreira já alertava o equívoco do legislador em se denominar o assistente litisconsorcial de litisconsorte (art. 93, CPC/39)<sup>211</sup>. Sob a ótica do Código Buzaid, igual crítica também fora suscitada por Cândido Rangel Dinamarco (art. 54, CPC/73)<sup>212</sup>. Posteriormente, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero retomaram a crítica, dessa vez direcionada ao Estatuto processual de 2015 (art. 124, CPC/15)<sup>213</sup>.

O paradoxo na assistência litisconsorcial, contudo, não está restrito à legislação nacional. Em verdade, é possível encontrar tal equívoco conceitual desde a origem desse instituto, cuja gênese é apontada por alguns doutrinadores<sup>214</sup> a partir do § 69 da ZPO alemã, que dispõe: que “toda vez que, segundo os preceitos do direito civil, a sentença proferida no processo principal haja

<sup>207</sup> Conforme defende Carolina Uzeda, “adotamos, portanto, um conceito misto de parte, que admite como corretas tanto a posição de Chiovenda – aqui admitida como parte da demanda -, quanto a mais ampla, de Liebman – parte do processo -. Ambas, muito embora autônomas, são complementares e permitem facilitar a compreensão do papel de cada indivíduo no processo” (UZEDA, Carolina. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente. **Revista de Processo**, v. 285, p. 43-64, nov. 2018, p. 44). Em igual sentido: DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 380; CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 89.

<sup>208</sup> Para Fredie Didier Jr., a parte processual seria aquela que “está em uma relação jurídica processual, faz parte do contraditório, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer algumas consequências com a decisão” (DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 380).

<sup>209</sup> Fredie Didier Jr. resume como “demandante e demandado” (DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 380). Para Carolina Uzeda, a parte da demanda é “aquele que pede e aquele que tem pedido formulado contra si” (UZEDA, Carolina. *Op.cit.*, 2018, p. 44).

<sup>210</sup> Como explicava Barbosa Moreira, “é terceiro quem não seja parte” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5, p. 291).

<sup>211</sup> “O estudo da questão – em que nos ateremos ao direito brasileiro – exige o prévio esclarecimento da distinção entre litisconsórcio e assistência. As duas situações têm sido frequentemente confundidas, e nada veio contribuir para dissipar a confusão o modo por demais lacônico pelo qual o Código de Processo Civil, num único artigo – o de nº 93 – disciplinou (...) a expressão ‘assistente equiparado ao litisconsorte’”. MOREIRA, Barbosa. Intervenção litisconsorcial voluntária. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil: Ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 23-24.

<sup>212</sup> “A má redação de dispositivos do Código de Processo Civil dá a entender que o assistente litisconsorcial não seja um assistente e sim um litisconsorte, mas essa ideia é inteiramente falsa” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, v. II, p. 399.

<sup>213</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op.cit.*, 2020, v. II, p. 105.

<sup>214</sup> Para citar alguns: RIGHI, Eduardo. As divergências na conceituação da assistência simples e litisconsorcial. **Revista Forense**, v. 400, p. 41-56, nov./dez. 2008, p. 48; LEAL JR; Cândido Alfredo. Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil. **Revista de processo**, v. 69, p. 137-141, jan./mar. 1993, p. 138.

de produzir efeito de coisa julgada sobre a relação jurídica existente entre o interveniente e a parte contrária, o interveniente adesivo será considerado litisconsorte da parte principal, no sentido do § 61<sup>215</sup>. Nesse caso, pelo uso do termo “adesivo” (“*Nebenintervention*”), até mesmo Goldschmidt chegou a defender o caráter *ad coadjuvandum* da intervenção<sup>216</sup>.

Para grande parte da doutrina<sup>217</sup>, por outro lado, o instituto da assistência litisconsorcial seria ainda mais antigo e retomaria desde o direito italiano medieval. Mesmo nessa origem, também se verifica uma tentativa paradoxal de equilibrar a qualidade de litisconsorte e assistente<sup>218</sup>.

Conquanto tenha sido perpassado por múltiplas codificações, um equívoco não deixa de ser um equívoco, o que justifica a sua correção. A situação paradoxal merece a devida solução *de lege ferenda*, outrora sugerida por Dinamarco<sup>219</sup> e atualmente clamada por Sofia Temer<sup>220</sup>.

*De lege lata*, a solução a ser atribuída para um dispositivo paradoxal é trata-lo como uma ambiguidade<sup>221</sup>, uma indeterminação da linguagem<sup>222</sup>. Nesses casos, deve o intérprete, sob um parâmetro de razoabilidade, escolher a interpretação que satisfaça a finalidade legal do dispositivo – solução que se extrai seja pelo exercício da discricionariedade, na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>223</sup>; seja pelo campo da interpretação para superação da indeterminação, como sustenta Eros Grau<sup>224</sup>. Deve haver, inevitavelmente, uma escolha<sup>225</sup>.

Para que essa escolha seja realizada, é preciso se abstrair o mero *nomen iuris* do título da seção a que se vincula o art. 124 (“Da assistência litisconsorcial”). Como exemplo ilustrativo, em sua célebre obra, William Shakespeare traz o seguinte questionamento: “o que há num nome? O

<sup>215</sup> Tradução livre. No original: “Insofern nach den Vorschriften des bürgerlichen Rechtes die Rechtskraft der in dem Hauptprozess erlassenen Entscheidung auf das Rechtsverhältnis des Nebenintervention zu dem Gegner von Wirksamkeit ist, gilt der Nebenintervenient im Sinne des § 61 als Streitgenosse der Hauptpartei”.

<sup>216</sup> GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Madrid: Labor, 1936, p. 450.

<sup>217</sup> Para citar alguns: MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o assistente litisconsorcial. *Revista de processo*, v. 58, p. 250-257, abr./jun. 1990, p. 254; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Op.cit.*, 1983, p. 10.

<sup>218</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>219</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 32.

<sup>220</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 155.

<sup>221</sup> Por definição: “com relação à ambiguidade, tem-se a possibilidade de um texto expressar mais de um sentido, seja diante de uma homonomia acidental, seja diante de uma ‘ambiguidade de processo-produto’, seja, ainda, diante de divergência entre seu sentido técnico ou ordinário” (ANDRADE, José Maria Arruda de. *Hermenêutica jurídica e a questão da textura aberta*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 103, p. 458-474, jan./dez. 2008, p. 462.

<sup>222</sup> HART, Herbert. *O conceito de direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 140-141.

<sup>223</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle judicial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 48.

<sup>224</sup> GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 201.

<sup>225</sup> HART, Herbert. *Op.cit.*, 2001, p. 140.

que chamamos rosa teria o mesmo cheiro com outro nome”<sup>226</sup>. A premissa é simples: um *nomen iuris* ou outro, não altera a essência do instituto<sup>227</sup>.

Assim, não se concorda com a premissa estabelecida por Dinamarco<sup>228</sup>, que deveria prevalecer o substantivo “assistente” em face do adjetivo “litisconsorcial”. Inclusive, mesmo sob essa ótica, há utilização do substantivo “litisconsorte” no bojo do art. 124 do CPC, superando a referida technicalidade.

Afastada a mera análise do *nomen iuris*, cumpre notar, como bem aponta Fredie Didier Jr.<sup>229</sup>, que o terceiro que recorra ao art. 124 do CPC ou afirma-se titular da relação jurídica discutida ou afirmar ser um colegitimado extraordinário à defesa da relação jurídica que está sendo discutida. Em qualquer dos casos, não se verifica qualquer razão que justifique tratá-lo de outra forma que não como verdadeiro litisconsorte:

*Se a posição jurídica de uma pessoa é tal que lhe permita pedir de outrem algo para si, ou que permita a outra pedir algo dela – em suma: se a posição é tal que se haja de deduzir em juízo relação jurídica de que ela mesma seja titular -, não tem sentido apontar-lhe, para o ingresso na causa, a porta da assistência. A única porta adequada – se alguma existe – é a da intervenção litisconsorcial*<sup>230</sup>.

Contrário a essa posição, há quem entenda, como Athos Gusmão Carneiro<sup>231</sup>, não ser possível compreender pela positivação da intervenção litisconsorcial pelo art. 124 do CPC. Nesse sentido, Fernão Borba Franco pondera que o “ingresso de mais autores no processo depois de iniciado (...) viola o princípio do juiz natural, sendo forma de escolha do juiz”<sup>232</sup>.

Na verdade, o princípio do juiz natural – visto com tamanho rigor - serviria a afastar muitos institutos processuais atualmente aceitos, como o incidente de assunção de competência (art.947, CPC), a escolha de causas para julgamento no regime dos incidentes de casos

<sup>226</sup> SHAKESPEARE, William. **Romeu e Julieta**. Trad. Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 45.

<sup>227</sup> Não se nega, contudo, a importância de se obstar equívocos terminológicos, com a finalidade de manter a precisão dos conceitos com a sua respectiva nomenclatura – como já aduzia Barbosa Moreira, inclusive com a citação do texto Shakespeariano (MOREIRA, Barbosa. Questões prejudiciais e questões preliminares. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil: Ensaio e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-74).

<sup>228</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, v. II, p. 400.

<sup>229</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 608-609.

<sup>230</sup> MOREIRA, Barbosa. *Op. cit.*, 1971, p. 26. Em igual sentido: EID, Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 205.

<sup>231</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, v. 776, p. 109-120, jun. 2000, p. 115.

<sup>232</sup> FRANCO, Fernão Borba. Partes e intervenção de terceiros. In: CARMONA, Carlos Alberto; AMENDOEIRA JR., Sidnei (coords.). **Direito, gestão e prática: estratégias processuais na advocacia empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 221.



repetitivos (arts. 1.036, CPC), a reunião de processos sem conexão (art.55, §3º, CPC), a separação de processos conexos por razões de conveniência, a prática de atos conjuntos e concertados (art.69, IV, §2º, CPC) e convenções processuais sobre a competência (arts.25, 63 e 781, I, todos do CPC)<sup>233</sup>. Relembre-se que tal princípio, outrora, fora suscitado até mesmo como fundamento a obstar a jurisdição arbitral, igualmente sem sucesso<sup>234</sup>.

Além disso, no que concerne especialmente à ação impugnação de deliberação assemblear, é importante considerar que o terceiro - quando igualmente legitimado à propositura da ação de impugnação - poderia optar por ajuizar um outro processo que, por ser conexo à demanda já em curso ou pelo risco de decisões conflitantes, justificaria a reunião das demandas em um só processo (art. 55, §§1º e 3º, CPC). A adoção da intervenção litisconsorcial, nesse caso, apenas afasta custos de transação desnecessários.

Sendo assim, já não se deve pensar o princípio do juiz natural como impeditivo a afastar a intervenção litisconsorcial, mas sim repensá-lo diante de uma ótica de eficiência processual, como defende Antonio do Passo Cabral<sup>235</sup>.

Também recai no mesmo equívoco a crítica de que não se poderia forçar o autor da demanda a litigar contra quem não deseja, quando tal premissa está longe de ser absoluta<sup>236</sup>. Para tanto, basta lembrar – dentre outros – dos institutos de chamamento ao processo (art. 130, CPC/15) e denunciação da lide (art. 125, CPC/15).

Em resumo, o que se defende nesse trabalho não é o enquadramento da assistência litisconsorcial como um litisconsórcio facultativo ulterior<sup>237</sup>. Em verdade, a assistência litisconsorcial é simplesmente – e desde a sua origem - um erro, um instituto paradoxal. Desse modo, conquanto tenha o legislador atribuído ao título vinculado ao art. 124 do CPC o *nomen iuris* de assistência litisconsorcial, o seu texto poderá ser interpretado, sob um parâmetro de eficiência processual e de razoabilidade, como a positivação da intervenção litisconsorcial – até posterior solução *de lege ferenda*.

---

<sup>233</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 23.

<sup>234</sup> Sobre o tema: NERY JR., Nelson. O juiz natural no direito processual civil comunitário europeu. **Revista de Processo**, v. 101, p. 101-132, jan./mar. 2001, p. 109; WALD, Arnoldo. Da constitucionalidade da lei 9.307/96. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, v. 7, p. 323-334, jan./mar. 2000, p. 331.

<sup>235</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op.cit.*, 2021, p. 615.

<sup>236</sup> Nesta defesa: MOREIRA, Barbosa. *Op.cit.*, 1971, p. 29.

<sup>237</sup> Posição defendida por: DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 609; TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 157.

### 3.6.1.3 Reconvenção subjetivamente ampliativa

Em sede de contestação, pode o réu propor uma ação contra o autor, a qual atribui-se o nome de reconvenção<sup>238</sup>. Nada obstante sua caracterização como uma nova demanda, será dirimida no mesmo processo que a demanda inicial, sendo um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo<sup>239</sup>.

Como já ocorreria na reconvenção a ampliação do objeto litigioso, parte significativa da doutrina<sup>240</sup>, antes mesmo do advento do CPC/15, já defendia também a possibilidade de ampliar subjetivamente o processo por essa via. Com o Código de Processo de 2015, admitiu-se expressamente a reconvenção subjetivamente ampliativa a partir dos parágrafos 3º e 4º do art. 343<sup>241</sup>.

De acordo com tal dispositivo, seria possível, em sede reconvenção, a convocação de terceiro para formação de litisconsórcio tanto ativo quanto passivo, independentemente de se tratar de um litisconsórcio de caráter necessário ou facultativo<sup>242</sup>. Igual premissa também fora objeto do enunciado nº 674 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, assim descrito: “a admissibilidade da reconvenção com ampliação subjetiva não se restringe às hipóteses de litisconsórcio necessário”.

No que se refere ao litisconsórcio simples e unitário, Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga<sup>243</sup> entendem que, via de regra, não seria possível a adoção de um litisconsórcio ativo na reconvenção em situações de litisconsórcio simples com o terceiro. Exceção a essa regra

---

<sup>238</sup> Por isso, Marinoni, Arenhart e Mitidiero a denominam também de “ação inversa”: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op.cit.*, 2020, v. II, p. 197.

<sup>239</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 801.

<sup>240</sup> Nessa defesa, dentre outros: DINAMARCO, Candido Rangel. *Op.cit.*, 2009, v. III, p. 527-528; ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **Parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 183; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Reconvenção no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 108.

<sup>241</sup> Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. §3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. §4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

<sup>242</sup> Na defesa dessa premissa: BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Breves notas sobre a reconvenção subjetivamente ampliativa. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 705; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op.cit.*, 2020, v. II, p. 198.

<sup>243</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ampliação subjetiva do processo e reconvenção. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 703.

ocorreria, por outro lado, quando “esse litisconsórcio, embora simples, veicular demandas que sejam conexas, a permitir a modificação da competência”<sup>244</sup>.

Feitas tais considerações, válido dizer que múltiplas são as razões que justificam a ampliação subjetiva do processo por via da reconvenção.

Para Carolina Uzeda, é possível justifica-la sob as premissas de economia processual e preservação da harmonia dos julgados, uma vez que, “ainda que venha a tornar o processo mais complexo, é evidente que a concentração de demandas conexas constitui um método eficiente de aproveitamento de atos processuais, com diminuição de sua quantidade e custos”<sup>245</sup>.

Já para Luis Guilherme Aidar Bondioli, seriam evidentes as suas contribuições para a “maximização dos resultados do processo, para a maior efetividade da tutela jurisdicional, para a otimização do funcionamento do Poder Judiciário, para a econômica processual e para a eliminação dos riscos de decisões contraditórias sobre um mesmo assunto”<sup>246</sup>.

Todas essas razões igualmente justificam não apenas a adoção da intervenção litisconsorcial (item 3.6.1.2) como também confirmam as próprias finalidades desse trabalho, com a aplicação de técnicas aptas a multipolarizar a ação de impugnação de deliberação assemblear.

#### 3.6.1.4 Intervenção de *amicus curiae*

Mais importante, para os fins desse trabalho, não é a figura interventiva do *amicus curiae* em si, mas o que ela representa. Como corretamente enxergado por Sofia Temer, “o *amicus* é, simultaneamente, a consagração da diversidade e da multipolaridade no processo”<sup>247</sup>.

Por advento do CPC de 2015, o legislador - pela primeira vez - regulou a intervenção do *amicus* (art. 138, CPC). Como define Eduardo Talamini, o *amicus curiae* atua no processo “para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade”<sup>248</sup>.

---

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 704.

<sup>245</sup> UZEDA, Carolina. *Op.cit.*, 2018, p. 44.

<sup>246</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Op.cit.*, 2020, p. 509.

<sup>247</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 243.

<sup>248</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 540.

Nada obstante tal evolução legislativa, ainda há muitas dúvidas em torno do *amicus curiae*. Desde os debates legislativos do CPC/15<sup>249</sup> até os dias atuais, não há sequer um consenso na doutrina sobre a qualificação do *amicus*: se seria parte, terceiro<sup>250</sup> ou mero auxiliar do juízo<sup>251</sup>. Como exemplo, Fredie Didier Jr. faz a crítica de que o *amicus curiae* seria “parte, *pero no mucho*”<sup>252</sup>, enquanto Antonio do Passo Cabral o denomina de um “terceiro especial”<sup>253</sup>.

De todo modo, é certo que o *amicus curiae* não possui o mesmo interesse e legitimidade dos sujeitos tradicionais<sup>254</sup>, e mesmo assim o legislador entendeu que a sua apresentação de informações e argumentos poderia vir a aprimorar e qualificar o debate na formação da decisão judicial<sup>255</sup>. Assim, o art. 138 do CPC representa uma resposta favorável do legislador a uma premissa básica deste trabalho: a ampliação do diálogo e a democratização do debate no processo é positiva ao melhor exercício da jurisdição.

De grande importância também foi a adoção de uma nova modalidade de intervenção *iussu iudicidis* típica (pela possibilidade de convocação de ofício, descrita no art. 138 do CPC) e fixação dos poderes do *amicus curiae* pelo magistrado (art. 138, §2º, CPC), o que igualmente alicerça a premissa de se atribuir maiores poderes ao julgador para fins de gerenciamento judicial no que se refere à adaptação do processo e moldura das relações processuais (questão que será tratada no item 4.3 deste trabalho).

Diante disso, embora exista espaço para aprimorar tal figura e dirimir os importantes debates doutrinários, a regulamentação do *amicus curiae* pelo CPC/15 é digna de aplausos e representa um dos passos importantes em direção às soluções *de lege ferenda* que a sistemática de litisconsórcio e intervenção de terceiros necessita.

---

<sup>249</sup> À época, em relatório parcial apresentado no PL nº 8.046/2010 (Emenda nº 706/2011), o Dep. Jerônimo Goerden sugeriu que o *amicus curiae* não deveria estar como modalidade de intervenção de terceiros, mas sim como auxiliar de justiça, sendo rejeitada a sua proposta.

<sup>250</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O amicus curiae no novo Código de Processo Civil*. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 509; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op.cit.*, 2020, v. II, p. 106.

<sup>251</sup> FRANCO, Fernão Borba. *Op.cit.*, 2005, p. 56.

<sup>252</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 608.

<sup>253</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares - o amicus e o vertreter des öffentlichen interesses*. **Revista de processo**, v. 117, p. 9-41, set./out. 2004, p. 14.

<sup>254</sup> Sobre o tema, ver: JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Orientador: Prof. Livre Docente Fredie Didier Jr. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16592/1/PRISCILLA%20SILVA%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2021.

<sup>255</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 236 e 238.

### 3.6.2. Ação de Oposição: participação indireta no processo

O instituto da oposição brasileira recebeu a influência de dois modelos do direito comparado. São eles, como explica Thiago Rodovalho: “(i) o modelo alemão, em que a oposição não é modalidade interventiva, e, sim *ação autônoma*; e (ii) o modelo italiano, em que a oposição afigura-se como modalidade interventiva”<sup>256</sup>.

Nada obstante, afirmar que um determinado instituto advém de influência estrangeira não significa dizer que as normas atinentes àquele instituto na legislação alienígena de origem são automaticamente aplicadas em toda a sua extensão. Afinal, a miscigenação de influências estrangeiras para a criação de algo novo é algo muito comum no Direito brasileiro. Como diria Fredie Didier Jr, “é preciso romper com o ‘dogma da ascendência genética’ (...), segundo o qual o Direito brasileiro se filia a essa ou àquela tradição jurídica. Temos uma tradição jurídica própria e bem peculiar”<sup>257</sup>.

Que fique claro, portanto, que o modelo de oposição brasileiro não é equivalente nem à *hauptintervention* da ZPO alemã, nem à *intervento principale* italiana – embora muitos tenham buscado reduzi-lo a uma mera cópia de um ou outro modelo estrangeiro desde o CPC de 1939 até os dias atuais.

Sem se atentar à diversidade dos modelos regulados, por influência preponderante do direito italiano<sup>258</sup>, o legislador do CPC/73 - equivocadamente - uniu a oposição interventiva e a oposição autônoma sob o título de “intervenção de terceiros”, quando apenas a primeira poderia ser assim classificada:

*Quando trazida ao juiz antes do início da audiência, a oposição tem a natureza de intervenção de terceiro. Amplia o objeto do processo, ao pôr diante do juiz uma nova pretensão a ser julgada juntamente com a do autor, em sentença única (...). Tal é a oposição interventiva, que não dá origem a processo novo mas torna mais complexa a relação jurídica processual pendente. O terceiro que se opõe torna-se parte e portanto titular de todas as situações jurídico-processuais ativas e passivas inerentes a essa condição.*

*Se trazida depois de principiada a audiência de instrução e julgamento, a oposição dá formação a novo processo (...). Nesse caso ela não tem a natureza de intervenção, porque o terceiro não estará ingressando em processo preexistente. Diz-se por isso*

<sup>256</sup> O autor ainda pontua que o modelo alemão teria sido fortemente influenciado pelo direito romano e o modelo italiano, por sua vez, decorreria do direito alemão medieval. RODOVALHO, Thiago. A oposição no novo código de processo civil: de modalidade de intervenção de terceiro à condição de ação verdadeiramente autônoma. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (orgs.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. VI, p. 1319-1320.

<sup>257</sup> A premissa se aplica ao presente caso, embora o autor estivesse a se referir, na hipótese, à divergência entre a adoção da tradição de *civil law* ou de *common law*: DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 69.

<sup>258</sup> RODOVALHO, Thiago. *Op.cit.*, 2019, v. VI, p. 1320.

*oposição autônoma. O novo processo terá procedimento comum, (...) será um processo incidente ao primeiro*<sup>259</sup>.

Vale ressaltar que a principal diferença entre a oposição interventiva e a autônoma é a *coexistência de processos diversos*. Em qualquer oposição (seja autônoma, seja interventiva), há - ao menos - três *ações* em debate: (i) a ação do autor vs o réu no processo pré-existente, (ii) a ação do oponente vs o autor do processo pré-existente e (iii) a ação do oponente vs o réu do processo pré-existente<sup>260</sup>. Quando as duas últimas *ações* são dirimidas em *processo* diverso da primeira *ação*, se está diante da oposição autônoma (processo incidental); por outro lado, quando são todas as *ações* dirimidas no bojo de um *mesmo processo*, ainda que em autos apartados (incidente processual), haveria a oposição interventiva<sup>261</sup>.

Há inevitável equívoco na percepção defendida por alguns doutrinadores<sup>262</sup> de que haveria necessariamente um “novo processo” pela criação de uma “nova relação processual” decorrente da oposição. Nesse posicionamento, é de se verificar uma – equivocada – visão limitada à bipolaridade processual, quando seria plenamente possível o surgimento de um novo polo, além dos dois polos iniciais, com múltiplas relações jurídicas novas, dentro de uma mesma relação jurídica complexa dinâmica<sup>263</sup>. Necessário, portanto, repensar a estrutura triangular proposta por Oskar Von Bülow<sup>264</sup>.

Nada obstante, no ensejo de solucionar uma problemática com a oposição autônoma (indevidamente regulada no capítulo da intervenção de terceiro), o legislador do CPC de 2015 escolheu por modificar seus dispositivos e instituir a oposição como procedimento especial (arts. 682-686, CPC). Por via de consequência, entende-se, com razão, que todas as oposições

<sup>259</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, v. II, p. 391-392.

<sup>260</sup> Nesse sentido: “A ação de oposição tem dois pedidos: um contra o demandante e outro contra o demandado. São duas ações. Há pluralidade de partes no polo passivo da demanda de oposição” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 788-789.

<sup>261</sup> “Apesar de processada em autos apensos e não nos principais, apesar de ser exigida a citação dos opostos, a oposição interventiva é criadora de mero incidente no processo e não de processo incidente ao da causa que flui entre estes” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, p. 106.

<sup>262</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: procedimento especiais e juizados especiais**. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, v. IV, p. 163-164.

<sup>263</sup> “Ainda de acordo com a Teoria do Fato Jurídico, o processo pode ser encarado como efeito jurídico; ou seja, pode-se examiná-lo pela perspectiva do plano da eficácia dos fatos jurídicos. Nesse sentido, processo é o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.). (...) É por isso que se costuma afirmar que o processo é uma relação jurídica complexa.” (DIDIER JR., Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 82-83). Sobre a relação processual dinâmica, ver: TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 131 e ss.

<sup>264</sup> BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Juridicas Europa America, 1964, p. 4.

ora propostas – independentemente do momento de sua propositura - gerariam um novo processo<sup>265</sup>, o que importou na extinção da modalidade de oposição interventiva<sup>266</sup>.

Melhor caminho teria adotado o legislador se tivesse mantido a modalidade de oposição interventiva como intervenção de terceiro e, caso entendesse necessário<sup>267</sup>, procedido à regularização da oposição autônoma como procedimento especial. Essa, inclusive, é a solução *de lege ferenda* sugerida nesse trabalho para melhor regular o instituto da oposição no ordenamento brasileiro.

Considerando o regime *de lege lata*, tem-se a promoção de um processo autônomo de oposição, que será distribuído por dependência ao processo pré-existente<sup>268</sup>. Os opostos (autor e réu do processo pré-existente), enquanto litisconsortes passivos necessários, poderão ser citados na pessoa de seus respectivos advogados<sup>269</sup>. Os processos serão tramitados simultaneamente e decididos conjuntamente por uma única sentença (art. 685, CPC)<sup>270</sup>.

Conquanto não mais apta a configurar uma intervenção de terceiros, a oposição pode ser considerada – como é, no presente trabalho – como uma participação *indireta* no processo pré-existente, vez que o oponente intervém “*indiretamente*, na medida em que a coisa julgada que se formará na oposição poderá interferir na esfera jurídica de autor e réu da demanda principal ou inicial”<sup>271</sup>.

Por fim, como pontua Sofia Temer, embora a ação de oposição seja tramitada em novo processo, “não há dúvida de que as discussões são travadas em um ambiente processual comum”<sup>272</sup>. Desse modo, a oposição “é uma expressão da insuficiência tanto da bipolaridade

---

<sup>265</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 242; TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 177, nota 146.

<sup>266</sup> WLADECK, Felipe Sripes. Sobre a oposição no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 315, p. 77-105, mai. 2021, p. 80.

<sup>267</sup> Já que há crítica no sentido de que não haveria sequer a necessidade de regulamentação da oposição autônoma. Ricardo Aprigliano entende que “a possibilidade de uma parte propor ação contra dois réus, que litigam em demanda antecedente acerca de direito ou coisa de que o autor entende ser titular estaria, naturalmente, preservada, em vista da garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da atipicidade das ações” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Da oposição. In: **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1763).

<sup>268</sup> RODOVALHO, Thiago. *Op.cit.*, 2019, v. VI, p. 1322.

<sup>269</sup> WLADECK, Felipe Sripes. *Op.cit.*, p. 85.

<sup>270</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2018, v. IV, p. 163-164; WLADECK, Felipe Sripes. *Op.cit.*, p. 101.

<sup>271</sup> RODOVALHO, Thiago. *Op.cit.*, 2019, v. VI, p. 1323.

<sup>272</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 177, nota 146.

quanto da tipicidade das intervenções, e pode ser encarada como técnica especial destinada a multilateralizar a relação processual”<sup>273</sup>.

Bem fixadas as premissas dispostas nesse capítulo, observam-se os múltiplos formatos de participação de terceiros no processo, tanto diretamente como indiretamente, de modo a democratizar o debate com maior grau de participação dos interessados.

---

<sup>273</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 177.



## 4 REPENSANDO O PROCEDIMENTO SOCIETÁRIO ADEQUADO

Consideradas as características da ação de impugnação de deliberação assemblear, direciona-se a demonstrar: (i) porque devem ser adotadas técnicas de multipolarização processual em seu procedimento, (ii) quais são as técnicas de multipolarização disponíveis na legislação atual e de que modo elas (iii) podem e (iv) devem ser aplicadas a depender de cada contexto.

### 4.1 RAZÕES PARA MULTIPOLARIZAR A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

#### 4.1.1 Entendendo a insuficiência da bipolaridade processual

Uma das principais lições costumeiramente suscitadas nos estudos iniciais do processo civil<sup>274</sup> é o conceito de *lide*. Para explicá-lo, Francesco Carnelutti<sup>275</sup> parte da ideia de duas pessoas que não conseguem dividir um pão para saciar suas necessidades, o que faria surgir um conflito entre elas, que caberia ao Estado intermediar para evitar uma “guerra” entre as partes. A esse conflito, atribuiu o nome de litígio ou *lide* e o meio para evitá-lo seria o processo<sup>276</sup>.

Eis, portanto, a definição de lide pelo referido autor:

*A lide é, pois, um desacordo. Elemento essencial do desacordo é um conflito de interesses: se satisfazer o interesse de um, fica-se sem satisfazer o interesse do outro e vice-versa. Sobre este elemento substancial, se implanta um elemento formal, que consiste em um comportamento correlativo dos dois interessados: um deles insiste ser tolerado pelo outro, assim como exige a satisfação de seu interesse, e essa exigência se chama pretensão; mas o outro, em vez de tolerá-lo se-lhe opõe<sup>277</sup>.*

Nota-se que o jurista italiano parte de uma perspectiva meramente bilateral de lide que fora incorporada pela legislação processual brasileira<sup>278</sup> e, em grande medida, nela enraizou-se como

<sup>274</sup> A exemplo: THEODORO JR., Humberto. *Op.cit.*, 2019, v. I, p. 46; MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 56.

<sup>275</sup> Sobre a importância dessa conceituação à obra de Carnelutti, pontua Cândido Rangel Dinamarco: “a lide é, na obra de Carnelutti, mais do que um conceito magistralmente elaborado e mais até do que um instituto de primeira grandeza na constelação do direito: ele está no centro de todo o seu sistema e é em torno dela que gravitam todos os demais institutos e as construções de Carnelutti” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito no processo civil. **Revista de processo**, v. 34, p. 20-46, abr./jun. 1984, p. 30).

<sup>276</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: Edijur, 2012, p. 26.

<sup>277</sup> *Ibidem, loc.cit.* Em sua obra original, assim também já afirmava o autor: “Alla pretesa del titolare di uno degli interessi in conflitto si oppone la resistenza del titolare dell’altro (...). Quando questo avviene, il conflitto di interessi diventa una lite. Chiamo lite il conflitto di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell’altro” (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1936, v. 1, p. 40). Tradução livre: à pretensão do titular de um dos interesses em conflito se opõe a resistência do titular do outro. (...) Quando isso ocorre, o conflito de interesses se torna uma lide. Chamo de lide o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro.

<sup>278</sup> Prova disso é a sua expressa menção na Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 1939: “No processo dominado pelo conceito duelístico da lide judiciária”. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638->

dogma - sendo defendido por vasta doutrina até mesmo como característica indissociável do processo<sup>279</sup>.

Nesse ponto, conquanto não se negue a importância da sistematização proposta por Carnelutti, também não é possível negar a sua insuficiência para regular as relações mais complexas.

E não se argumente que esse nível de complexidade estaria tão distante que não seria capaz de contrariar a regra. Afinal, utilizando-se do mesmo exemplo suscitado pelo jurista (duas pessoas em conflito por um pão), bastaria adicionar mais uma pessoa interessada por aquele mesmo pão (em detrimento dos demais) para perceber que a *lide* - enquanto conflito de interesses - não seria devidamente solucionada se adotado o viés bipolar de processo proposto pelo autor.

Sob essa ótica, corretamente pontua Elie Pierre Eid que o clássico modelo de relação jurídica processual marcado pela bipolaridade “há muito dá sinais de incapacidade em abraçar a diversidade de relações jurídicas de direito material ou mesmo a multiplicidade de interesses que gravitam em torno da demanda ou de atos processuais”<sup>280</sup>. Essa insuficiência do modelo bipolar, inclusive, tem sido estudada internacionalmente sob as denominações de *multi-party litigation*<sup>281</sup> ou *complessità processuale*<sup>282</sup>.

Igual premissa também é facilmente verificável nas demandas societárias.

Ao tentar solucionar a maioria das lides societárias com o uso do rito comum do Código de Processo Civil e sem as devidas adaptações, acaba-se por limitar uma demanda essencialmente multipolar ao formato bipolar da típica *lide* carneluttiana (autor *versus* réu)<sup>283</sup>. Assim, sufoca-

---

exposicaodemotivos-pe.doc>. Acesso em 10 de mai. de 2021. Igual menção também é verificável na exposição de motivo do Código de Processo Civil de 1973: “Lide é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes”.

<sup>279</sup> A exemplo: “a própria existência do processo pressupõe a presença de dois sujeitos parciais, com interesses contrapostos” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op.cit.*, 2010, p. 15); “o processo supõe necessariamente a dualidade de partes, autor e réu” (SANTOS, Silas Silva. **Liticonsórcio eventual, alternativo e sucessivo**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 24); “não resta dúvida quanto à dualidade de partes na jurisdição contenciosa” (ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 28).

<sup>280</sup> EID, Elie Pierre. Multilateralidade no Processo Civil: Divergência de Interesses em Posições Jurídicas. **Revista de Processo**, v. 297, p. 39-77, nov. 2019, p. 55.

<sup>281</sup> Sobre o tema, ver: HARSÁGI, Viktoria; RHEE, C.H. van (coords.). **Multi-party redress mechanisms in Europe: squeaking mice?** Mortsel: Intersentia, 2014.

<sup>282</sup> Sobre o tema, ver: DONDI, Angelo (coord.). **Elementi per una definizione di complessità processuale**. Milano: Giuffrè, 2011.

<sup>283</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 44.

se a relação formada por múltiplas partes - em círculo (contrato plurilateral) - a um processo de estrutura linear (adequado somente às relações bipolares).

Basta um simples exemplo para perceber o contexto caótico que decorre dessa estrutura. Imagine-se uma assembleia geral ordinária (AGO), em que são postos para votação três temáticas (dentre as quatro descritas no art. 132 da LSA): a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos; e c) eleger os administradores e fiscais, se for o caso<sup>284</sup>.

Por decorrência das deliberações realizadas nessa fictícia assembleia, poderia ocorrer de uma parte dos acionistas entender que a assembleia fora absolutamente regular; outra parte argumentar contra o modo de instalação da AGO; já outra parte poderia insurgir-se pela caracterização de proibição de voto de certos acionistas que aprovaram as próprias contas; diferentemente, outra parte dos acionistas poderia argumentar que a não distribuição de lucros traduz-se em uma violação à norma legal de dividendos mínimos obrigatórios; por sua vez, outra parte dos acionistas poderia apontar conflito de interesses de certos acionistas na votação que elegeu os administradores; etc.

Como visto, são inúmeras as combinações possíveis. Se todos os acionistas insatisfeitos resolvessem ajuizar uma ação de impugnação, a partir de uma única deliberação assemblear, poderiam surgir múltiplos conflitos, os quais, no mais das vezes (quando não adotadas as medidas para conexão dos processos), são tramitados a partir de múltiplos processos, em completo retrabalho e acúmulo de demandas para solução do Poder Judiciário.

Pior ainda é imaginar que, por mais que a companhia seja vencedora em uma demanda, com sentença de improcedência transitada em julgado, continuaria em situação de plena insegurança pela possibilidade de outros acionistas – que enquanto terceiros à relação processual, não seriam atingidos pela coisa julgada – suscitarem novas impugnações, até mesmo com igual pedido e causa de pedir.

Paralelo a isso, as inúmeras cobranças e inconstâncias do mercado demandariam sempre uma resposta célere da companhia no exercício de sua atividade empresarial, que não poderia se manter no aguardo de uma solução definitiva às ações presentes e futuras de impugnação à

---

<sup>284</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Op.cit.*, 2018, p. 216; CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: arts. 75 a 137. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. II, p. 645.

deliberação assemblear. Caso revertida, múltiplas negociações poderiam ser obstadas, contratos poderiam ser resolvidos, sua operação poderia estancar. Tudo isso em decorrência de uma única assembleia geral contestada.

Nota-se, portanto, a insuficiência do modelo bipolar para solucionar os problemas advindos da demanda de impugnação de deliberação assemblear, como já ponderou Sofia Temer<sup>285</sup>:

*A inadequação do formato bipolar do processo também se evidencia nos casos em que se discutem deliberações societárias e conflitos relativos a concursos públicos, ou seja, em quase todos os casos de multipolaridade na relação material – tanto em decorrência da pluralidade de sujeitos envolvidos, quanto em razão da pluralidade de formas possíveis de tutela de um direito comum.*

Contrário a essa teoria, Remo Entelman<sup>286</sup> defende que haveria um fenômeno de magnetismo conflitual que sempre permitiria atrair todos os litigantes para uma estrutura bipolar. Contudo, a mera possibilidade de modelar um conflito em uma estrutura bipolar (o que se discorda ser possível em todos os casos) não significa estar adotando *a melhor forma* de estruturação procedimental. Partindo da mesma lógica, seria possível tratar os conflitos sem contraditório, sem devido processo legal, sem quaisquer das garantias processuais. Não fazê-lo é, portanto, uma opção – e a opção correta, diga-se de passagem. De igual forma, a adoção de mecanismos que possibilitem, em certos casos, multipolarizar o procedimento também é uma opção – esta, por sua vez, justificada pelos parâmetros de eficiência processual e segurança jurídica (vide item 4.1.2 do trabalho).

Admitir essa insuficiência é o primeiro passo em busca de mudanças. No entanto, não é o único. Simplesmente permanecer inerte a esse cenário e esperar por mudanças *de lege ferenda* seria ir de encontro à evolução do direito processual e, por consequência, prejudicar os jurisdicionados com a concessão de uma tutela jurisdicional menos eficiente. É sim possível observar soluções *de lege lata*.

#### 4.1.2 As qualidades da multipolaridade processual

---

<sup>285</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 218-219.

<sup>286</sup> “explicación se vincula a la metáfora de la fuerza de atracción de los campos del conflicto que he denominado magnetismo conflitual. (...) Em situaciones de conflicto com multiplicidad de actores, ocurre que, dentro de cada campo, sus integrantes están unidos contra el adversario por determinados objetivos. Lo que ocurre es que em los supuestos de actores múltiples, outras situaciones de conflicto que pueda haber entre integrantes de un mismo campo son rápida y previamente resueltas o postergadas” (ENTELMAN, Remo F. **Teoria de Conflictos**: hacia um nuevo paradigma. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 85-86). Trad. Livre: [a] explicação se vincula à metáfora da força de atração do campo do conflito pelo magnetismo conflitual (...). Em situações de conflito com multiplicidade de atores, ocorre que, dentro de cada campo, seus integrantes estão unidos contra um adversário por determinados objetivos. O que ocorre é que, em situações com múltiplos atores, outras situações conflituosas são rápida e previamente resolvidas ou adiadas.

Sob a ótica de um processo bipolar, parte-se da pressuposição de que “os interesses das partes são sempre binários, contrapostos, polarizados e estanques, num esquema autor/réu, ativo/passivo”<sup>287</sup>. A multipolarização do processo seria, portanto, a quebra dessa clássica dicotomia.

Por força da multipolarização processual, arquiteta-se uma nova estrutura de procedimento mais adequada a lidar com demanda mais complexas, o que acarreta em múltiplas qualidades.

A partir dessa despolarização, o primeiro benefício facilmente verificável é a ampliação do debate no processo. Sem dúvidas, trata-se de um fator de fundamental importância, uma vez que, sob a ótica do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), entende-se que deve ser oferecida “a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo”, como defendem Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra<sup>288</sup>. Além disso, entende Antonio do Passo Cabral<sup>289</sup> que, como forma de assegurar a legitimação democrática às decisões judiciais, o magistrado deve atuar para que o processo funcione como uma verdadeira “arena de discussão”, o que ratifica o caráter benéfico da ampliação do debate pela multipolarização.

Esse benefício também resulta em outro, igualmente importante. Com a solução de múltiplas demandas a partir de um mesmo processo com debate ampliado, evita-se o desperdício da atividade jurisdicional<sup>290</sup>. Afinal, a alternativa seria o ajuizamento de múltiplas ações, o que acabaria por agravar o já conturbado cenário de hipertrofia de processos pendentes no Judiciário.

Evidente que, ao assegurar a solução de múltiplas demandas em um só litígio, surge também um outro benefício: a eficiência processual<sup>291</sup>. Sobre o tema, cumpre trazer a exposição de Antonio do Passo Cabral sobre as qualidades de tal eficiência:

*o aumento da eficiência em cada processo, além de beneficiar as partes daquele litígio, reflete-se em escala em um ganho para o sistema, desafogando as varas,*

---

<sup>287</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 46.

<sup>288</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 56.

<sup>289</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades do processo moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 110.

<sup>290</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 109. Sobre essa questão, é importante a ponderação de Richard Freer de que o interesse público em reduzir litígios deve prevalecer sobre o mero desejo do autor em adotar uma estratégia processual contrária à união de demandas: FREER, Richard D. Avoiding duplicative litigation: rethinking plaintiff autonomy and the court’s role in defining the litigative unit. **University of Pittsburgh Law Review**, v. 50, 1989, p. 836. Tradução livre: Quando o interesse público em reduzir o litígio prevalecerá sobre o desejo do reclamante, não apenas por um procedimento justo, mas por uma posição preferencial de litígio?

<sup>291</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 124 e 156.

*reduzindo gastos, permitindo que juízes, auxiliares e servidores se concentrem em atividades essenciais, e que todo o aparato funcione melhor e de maneira mais efetiva. Com melhor alocação de recursos, tramitação mais eficiente e emprego racionalizado de formas, ritos e meios, é possível ao sistema processual incrementar a adequação do uso de seus instrumentos, reduzir o desperdício de atividades com tarefas desnecessárias ou praticadas em duplicidade e, com isso, dedicar-se com mais atenção e intensidade aos pontos em que sua atuação seja imprescindível*<sup>292</sup>.

Não menos importante é o benefício de maior segurança jurídica à pacificação do conflito, principalmente sob a ótica das ações concorrentes – como a ação de impugnação de deliberação assemblear. Isto porque, relembre-se, quanto maior for a participação dos legitimados no processo, maior também será a abrangência dos limites subjetivos da coisa julgada dele formada (vide item 3.5.2.2).

Nesse campo, válido suscitar o entendimento de Paulo Mendes, para quem a segurança jurídica, especialmente sob a ótica da “segurança-realização”, deverá “conferir solução às controvérsias, assegurando aos cidadãos que as situações jurídicas sejam tuteladas e os direitos realizados praticamente”<sup>293</sup>. Assim, é fundamental observar o caráter benéfico da multipolarização processual também pela maior participação de legitimados no processo e consequente ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada.

Todas essas são apenas as principais – dentre outras inúmeras - qualidades decorrentes da aplicação das técnicas de multipolarização processual. Demonstrados os benefícios, passa-se ao diagnóstico do método através do qual será possível obtê-los.

#### 4.2 A IMPLEMENTAÇÃO DAS TÉCNICAS ADEQUADAS DE MULTIPOLARIZAÇÃO PROCESSUAL

De antemão, é importante esclarecer que esse trabalho não objetiva esgotar todas as técnicas aptas a multipolarizar o processo. Inclusive, nem seria possível fazê-lo, considerando o número indeterminado de técnicas atípicas que podem ser formuladas, especialmente a partir de negócios jurídicos processuais entre os litigantes.

O escopo pretendido nesse trabalho é, em caráter imediato, sugerir possíveis técnicas adequadas à multipolarização da ação de impugnação de deliberação assemblear; e, em caráter mediato, demonstrar possíveis caminhos para a gênese de outras técnicas de multipolarização a partir da

---

<sup>292</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op.cit.*, 2021, p. 27.

<sup>293</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 122.

lei vigente, de modo a afastar a postura inercial comumente adotada de se aguardar por uma solução *de lege ferenda*.

#### **4.2.1 A partir da reinterpretação de técnicas processuais comuns: a citação como método de integração processual, a legitimidade *ad actum* e as zonas de interesse**

Não se presumem, na lei, palavras inúteis<sup>294</sup>. Dessa premissa hermenêutica, extrai-se a importância de estudar, com detalhes, a norma jurídica e suas alterações. Afinal, é possível que grandes avanços legislativos possam ocorrer a partir de singelas modificações no texto legal. É o que se verifica, inclusive, em relação às técnicas de citação, legitimidade e interesse processual.

Por essa razão, diferentemente das demais, as primeiras técnicas apresentadas nesse trabalho como aptas a viabilizar a multipolarização processual não são técnicas novas, mas sim uma nova forma de interpretar as técnicas já presentes no procedimento comum do Código de Processo Civil.

Para tanto, faz-se necessário observar que – no que concerne ao ato citatório - o art. 213 do CPC/73 determinava a citação do réu e eventuais interessados “a fim de se defender”, o que denotava que, diante de uma citação, a vinculação ao polo passivo seria um caminho inevitável. No entanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, tal disposição – ora disposta no art. 238 do CPC – define a citação como ato que convoca o réu, o executado e o interessado para “integrar a relação processual”.

A partir da interpretação que se extrai dessa alteração legislativa é que a citação se torna meio de comunicação processual destinado a integrar a relação processual e, a partir desse momento, adotar a posição processual que lhe pareça mais adequada, como explica Sofia Temer:

*A significativa mudança permite uma compreensão ampliada da participação no processo (ao encontro, portanto, da ideia de diversidade já defendida), porque reconhece que o sujeito agregado à relação processual atua além do simples contestar, e, mais importante, abre espaço para que se vislumbre a participação a despeito de uma posição pré-definida, ou da ideia de polo originário ou fixo. (...) A citação passa a ser compreendida como ato de efetiva comunicação a respeito do processo, para que o sujeito integre a relação processual e assumam a posição processual que lhe pareça mais adequada<sup>295</sup>.*

---

<sup>294</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op.cit.*, 2011, p. 204. Parte-se, nesse caso, do brocardo “*verba cum effectu, sunt accipienda*” – em tradução livre, significa “devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”.

<sup>295</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 202.

Essa mudança, contudo, depende igualmente de uma reinterpretação da legitimidade e do interesse de agir a partir de uma estrutura dinâmica de processo, ao invés do modelo estático que vinha sendo adotado. Inclusive, é válido dizer que tal reinterpretação, há muito tempo, já vem sendo clamada por doutrinadores como Calmon de Passos<sup>296</sup>, Cândido Rangel Dinamarco<sup>297</sup> e Flávio Yarshell<sup>298</sup>.

Em igual sentido, Antonio do Passo Cabral passou a defender que, ao invés de analisar a legitimidade somente como um juízo de pertinência subjetiva da demanda (legitimidade *ad causam*), deveria ser alterado o seu espectro de análise para cada ato processual individualmente considerado (legitimidade *ad actum*)<sup>299</sup>.

De mãos dadas com essa proposta para legitimidade, o autor também trouxe uma reinterpretação do interesse processual a partir da conceituação das zonas de interesse:

*Devemos ampliar a compreensão do interesse processual, conciliando-a com a abordagem proposta da legitimatio ad actum, autorizando uma apreensão dos filtros das condições da ação a partir de visão mais dinâmica da relação processual e voltada para cada um dos atos processuais. (...) Em nosso entender, o interesse processual reflete a utilidade cambiante da tutela jurisdicional na vida dos litigantes, uma realidade constantemente sujeita a alterações às quais o processo deve estar apto a responder, facultando a atuação que o litigante repete como a mais adequada para a satisfação de suas situações de vantagem. (...) Se dinamicamente analisado, e verificado para cada ato ou posição processual, o conceito de “zona de interesse” pode ser fecundamente aplicado em diversas hipóteses.<sup>300</sup>*

Essa tão defendida construção parece ter recebido a devida guarida pelo legislador do CPC/2015.

Em primeiro lugar, o interesse e a legitimidade processual que, outrora, eram suscitados pelo legislador como requisitos para “propor ou contestar a ação” (art. 3º, CPC/73), agora são requisitos para se “postular em juízo” (art. 17, CPC/15). Sofia Temer pontua que tal alteração

---

<sup>296</sup> “O interesse, ou a necessidade de tutela jurídica, não é condição de uma sentença de mérito, nem de uma sentença favorável, mas de qualquer espécie de provimento, mesmo daqueles de conteúdo puramente processual. Fazê-lo, pois, condição da ação é arbitrário e injustificado. Mais que condição da ação, o interesse, ou necessidade da tutela jurídica, é um pressuposto de todo e qualquer ato processual” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 41).

<sup>297</sup> “A exigência de *legitimatio* não se refere exclusivamente à propositura de demandas em juízo, mas constitui acima disso uma regra de larga abrangência e direcionada a todos os atos a serem realizados pelas partes no processo. Tal é a legitimidade *ad actum*, que merece tanta atenção quanto a legitimidade *ad causam*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, p. 127).

<sup>298</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 273.

<sup>299</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo. **Tutela jurisdicional coletiva**: 2ª série. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 63-64.

<sup>300</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*



legislativa supera a vinculação da legitimidade e interesse à figura da mera propositura e contestação da ação, de modo que, a partir do CPC/15, passam a abarcar todos os atos postulatórios<sup>301</sup>.

Além disso, a legitimidade e o interesse processual sempre foram compreendidos - a partir da caracterização suscitada pelo seu criador, Enrico Tullio Liebman - como condições da ação. Essa qualificação também era a qualificação expressamente adotada pelo art. 267, VI, do CPC/73. No entanto, com o advento do CPC/15, há quem defenda, com razão, que o interesse de agir e a legitimidade processual, ora dispostos simplesmente como hipóteses de extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 485, VI, CPC//15), seriam melhor enquadrados como pressupostos processuais<sup>302</sup>.

Essas concepções foram fundamentais para a construção de uma estrutura propícia à multipolarização processual a partir da análise da “legitimidade pelo interesse para a adequada posição processual”, como sugere Elie Pierre Eid<sup>303</sup>. Em suma, o autor defende, a partir das ideias de legitimidade *ad actum* e zonas de interesse, que o controle da legitimidade perpassa necessariamente pela avaliação do interesse jurídico das partes<sup>304</sup>.

Nesse ponto, é válida a análise de um dos raros procedimentos especiais societários: a ação de dissolução parcial de sociedades (art. 599-609, CPC/15). Trata-se de “um regramento processual próprio, um procedimento especial e específico, para a hipóteses de desfazimento parcial dos laços societários através de ação judicial”<sup>305</sup>.

Como exemplo tímido da releitura proposta nesse tópico, indica-se o art. 601 do CPC desse procedimento especial, o qual dispõe que “os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação”. O que se vê, portanto, é que a citação dos legitimados para a causa não necessariamente os vincula ao polo passivo do processo, podendo – ao revés – escolher adotar a posição contrária, concordando com o pedido do autor; ou, no entender desse trabalho, até mesmo adotar outra postura que atenda aos seus interesses.

---

<sup>301</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 208.

<sup>302</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 435.

<sup>303</sup> EID, Elie Pierre. *Op.cit.*, 2019, p. 45.

<sup>304</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>305</sup> LESSA NETO, João Luiz. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo código de processo civil: algumas anotações. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 450.

Com efeito, a partir da reinterpretação dessas técnicas – como visto – já presentes no bojo do procedimento comum do CPC, é possível construir uma estrutura de análise da legitimação *a priori* e *a posteriori*, considerando a citação como marco temporal dessa análise.

Enquanto legitimidade *a priori* é possível considerar aquela comumente conhecida como *legitimidade ad causam*, a pertinência subjetiva para a ação. Ela será fundamental para delimitar quem serão as pessoas citadas para integrar a relação processual, nos termos do art. 238 do CPC/15. A legitimidade *a posteriori*, por outro lado, seria aquela verificada a partir do interesse da parte integrada ao processo, avaliação essa que seria realizada a cada ato processual, sob a ótica das zonas de interesse e legitimidade *ad actum*.

Assim, uma pessoa citada como legitimada passiva *a priori* poderia adotar, se presentes os requisitos para tanto, a posição processual de legitimada ativa *a posteriori*, e vice-versa. Tudo dependerá da presença da situação legitimante e interesse das partes considerado a partir de cada ato processual.

#### **4.2.2 A partir do trânsito de técnicas diferenciadas**

##### 4.2.2.1 Do procedimento às técnicas: a teoria do livre trânsito de técnicas diferenciadas

Seguindo o estudo das pequenas e significativas alterações legislativas, é digno de aplausos o art. 327, §2º, do CPC/15.

O seu correspondente no CPC/73 - qual seja, o art. 292, §2º - limitava-se a tratar sobre a possibilidade cumulação de pedidos, advindos de procedimentos diversos, no bojo do procedimento comum do CPC. Então, o legislador incluiu em seu texto a previsão de “emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”. Sem dúvidas, um pequeno passo para o legislador, mas um grande salto para o direito processual.

Antes de estudar as repercussões dessa alteração legislativa, cumpre lembrar a diferença entre processo, procedimento e técnica processual.

Para tanto, não sendo o escopo desse trabalho imiscuir-se no longo debate doutrinário sobre o conceito lógico-jurídico de processo e de procedimento, limita-se aqui a acompanhar o entendimento de Paula Sarno Braga, para quem processo e procedimento são “noções

indissociáveis entre si”<sup>306</sup>. Também se reconhece, como Fredie Didier Jr., que o conceito de processo/procedimento possui variadas acepções<sup>307</sup>, ao passo que vale ressaltar – para os fins desse trabalho – a conceituação pela Teoria do Fato Jurídico, a qual define o processo/procedimento como ato jurídico complexo de formação sucessiva<sup>308</sup>.

No que concerne às técnicas processuais, Tárzis Cerqueira as compara a um “traço” ou “cadeia de DNA” do procedimento<sup>309</sup>, de modo a demonstrá-la como um elemento que está contido/compõe o procedimento e também poderá ser transferido de um procedimento para outro<sup>310</sup>. Como sugerido pelo autor, adota-se nesse trabalho, portanto, a acepção da técnica processual como um módulo procedimental<sup>311</sup>. Esse módulo seria composto a partir dos atos processuais propriamente ditos<sup>312</sup> e seus pressupostos.

Fixadas essas premissas teóricas, direciona-se à análise da relação entre os procedimentos<sup>313</sup>.

Durante muito tempo, adotou-se como premissa que a forma de solucionar situações que necessitavam de um tratamento diferente daquele prestado pelo procedimento comum do Código Processual seria a partir da criação procedimentos especiais. Nada obstante, mesmo àquela época, Calmon de Passos já alertava não ser essa a estratégia mais adequada:

---

<sup>306</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional Brasileiro**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Orientador: Prof. Livre Docente Fredie Didier Jr. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17749/5/PAULA%20SARNO%20BRAGA%20-%20Norma%20de%20processo%20e%20norma%20de%20procedimento%20o%20problema%20da%20reparticao%20da%20competencia%20de%20competencia%20de%20legislativa%20no%20direito%20constitucional%20brasileiro.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2021. Em igual sentido: CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O procedimento comum e a sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 57.

<sup>307</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 39.

<sup>308</sup> CONSO, Giovanni. **I Fatti Giuridici Processuali Penali**. Milano: Giuffrè, 1955, p. 124.

<sup>309</sup> CERQUEIRA, Tárzis Silva de. *Op.cit.*, 2020, p. 135.

<sup>310</sup> Também parecem adotar igual sentido: CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Por uma nova Teoria dos Procedimentos Especiais: dos procedimentos às técnicas**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 99-100.

<sup>311</sup> Sobre a técnica processual como módulo procedimental: CERQUEIRA, Tárzis Silva. A nova face do procedimento comum do novo código de processo civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, § 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, v. 273, p. 95-145, nov. 2017, p. 99-100.

<sup>312</sup> Os atos processuais propriamente ditos excluem, do gênero atos processuais, aqueles atos produzidos extrajudicialmente (como a escolha do foro). Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 435.

<sup>313</sup> Muito embora também há de ser concordar com a premissa de que o diagnóstico da relação entre procedimento padrão e especial poderia se dar a partir de diversos parâmetros (v.g., procedimento da ação civil pública como padrão do qual o procedimento da ação popular seria considerada procedimento especial), adota-se nesse trabalho o parâmetro de análise do procedimento padrão como aquele descrito enquanto procedimento comum do Código de Processo Civil, a partir do qual todos os demais procedimentos seriam considerados procedimentos especiais. Sobre essa diferenciação, ver: CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2021, p. 20-21.

*o procedimento ordinário é o que traduz o excelente para a quase-totalidade dos processos, tanto em termos de garantias quanto em termos de economicidade. A perda de perspectiva da dimensão democrática do processo (...) é que leva a identificar o procedimento ordinário como algo negativo. Ele deve ser o procedimento por excelência e se por acaso estiver mal estruturado tarefa prioritária será dar-lhe a melhor feição possível. Incompreensível que se entendendo inadequado o procedimento ordinário, seja ele deixado como está, apenas injuriado gratuitamente, tentando-se a escapatória pelo que é desigualizador e complicador – gerar miríades de procedimentos especiais, ao sabor de cada comichão processual e sempre acobertando algum tratamento privilegiado<sup>314</sup>.*

Conquanto o equívoco na estratégia, certo é que foram criados múltiplos procedimentos especiais, como o da posse em nome do nascituro (arts. 577-878, CPC/73, revogado pelo CPC/15), monitória (Art. 1.102-A e 1.102-B do CPC/73, ora previsto nos arts. 700-702, CPC/15), o da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), etc. Por vezes, as diferenças entre um o procedimento comum e o especial eram diminutas, como na nunciação de obra nova, cuja diferenciação se limitava à possibilidade de concessão de tutela provisória satisfativa<sup>315</sup>.

Cada um dos módulos procedimentais que diferenciam o procedimento especial do procedimento comum do CPC é denominado de técnica diferenciada<sup>316</sup>, a qual assume um papel de protagonismo no presente trabalho.

Com todas as considerações acima, abre-se o espaço necessário para suscitar os expoentes dessa nova teoria dos procedimentos especiais: os juristas Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo da Cunha. Em sua obra, os autores suscitaram que, sob a ótica do art. 327, §2º, do CPC/15, haveria uma ampla possibilidade de incorporação das técnicas de um procedimento por outro, ao que denominaram de “livre trânsito das técnicas especiais entre os procedimentos”<sup>317</sup>.

É a partir desse trânsito que serão propostas grande parte das adaptações procedimentais nesse trabalho, descritas nos tópicos posteriores.

---

<sup>314</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Teoria geral dos procedimentos especiais. In: DIDIER JR., Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coords.). **Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3-4.

<sup>315</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 77. Inclusive, com a incorporação da técnica de tutela provisória satisfativa pelo procedimento comum do CPC, tornou-se desnecessária a ação de nunciação de obra nova.

<sup>316</sup> Não é incorreto distinguir os procedimentos especiais do procedimento comum diante da presença de alguma característica ou peculiaridade imposta pelo legislador àqueles, circunstância bastante para distingui-los, mas não para afastá-los por completo das demais normas do procedimento comum" (BUENO, Cássio Scarpinella. Art. 318. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 318 a 538. São Paulo: Saraiva, 2017, v. II, p. 21).

<sup>317</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2021, p. 70.

#### 4.2.2.2 Técnicas especiais de citação e intervenção *iussu iudicis*

Tratar sobre a citação, como visto acima, é também tratar sobre participação no processo. Vale repisar que, com o ato citatório, eventuais partes e terceiros serão integrados ao processo, de modo a possibilitar que adotem a posição processual que melhor lhes convier (item 4.2.1).

Contudo, não há qualquer sentido em adotar técnicas mais eficientes de citação se esse ato citatório for direcionado exclusivamente à sociedade, enquanto única litisconsorte necessária da demanda constitutiva de impugnação de deliberação assemblear. Por isso, a aplicação da técnica diferenciada de citação deve ser conjugada, nesse caso, com uma técnica de intervenção *iussu iudicis*.

Como indica sua própria literalidade, a intervenção *iussu iudicis* seria aquela realizada por determinação do juiz<sup>318</sup>. Trata-se de matéria muito questionada pela doutrina por conta da resistência de muitos autores em tirar das mãos do autor e do réu a exclusividade do poder de escolha sobre quem deveria participar do processo<sup>319</sup>. No entanto, o entendimento adotado neste trabalho é de consonância com a fundamentação da jurista Lia Carolina Batista Cintra sobre a legalidade do instituto da intervenção *iussu iudicis*:

*As partes continuam livres para determinar o que querem levar a juízo, mas, uma vez delimitado o objeto do processo, não é seu o poder de escolha sobre quem pode e/ou deve participar do processo, pois isso está relacionado a importantes valores do processo civil pelos quais o Estado-juiz deve zelar, tais como necessidade de pacificação social, acesso à justiça, efetividade, eficiência no desempenho das funções do Estado, economia processual, harmonia de julgados, maximização do contraditório e segurança jurídica, tudo isso regido pela ideia de que é necessário tirar o máximo proveito útil de cada processo<sup>320</sup>.*

Desse modo, não há violação aos princípios da demanda, dispositivo e da inércia da jurisdição pela intervenção *iussu iudicis*, uma vez que, como pondera José Roberto dos Santos Bedaque, “se o pedido da tutela e os limites da prestação são privados, o modo como ela é prestada não

---

<sup>318</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção *iussu iudicis* no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 27; DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*, 2020, p. 652.

<sup>319</sup> Em defesa da premissa de que a intervenção *iussu iudicis* depende de norma expressa ou negócio jurídico processual: “Isto porque a intervenção por ordem do juiz significa conferir ao Estado-juiz um poder discricionário de interferência na esfera do particular, cujo controle, apesar de possível, é bastante limitado, dada a margem de discricionariedade existente nos critérios que lhe servem de fundamento, interferência essa que implicará a submissão do sujeito à jurisdição, com todas as graves consequências daí advindas (coisa julgada, eficácia da intervenção, além das despesas com o processo e outros inconvenientes de ordem prática)” (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador; JusPodivm, 2018, p. 208).

<sup>320</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. *Op.cit.*, 2017, p. 28-29.

é”<sup>321</sup>, de modo que, “à luz dos fatos deduzidos pelas partes, deve ele [o juiz] desenvolver toda a atividade possível para atingir os escopos do processo”<sup>322</sup>.

Conquanto presente a legalidade do instituto, há ainda forte divergência à sua aplicação sem previsão legal, ou seja, sobre intervenção *iussu iudicis* atípica<sup>323</sup>. Diante desse cenário, com o advento do art. 327, §2º, CPC, parece surgir um método que alegrará gregos e troianos. Afinal, será possível se utilizar de uma modalidade de intervenção *iussu iudicis* típica, qual seja aquela prevista na ação de produção antecipada de provas (arts. 381-383, CPC/15), para outros procedimentos em que a intervenção coata não encontra previsão.

Sobre a técnica especial em questão, é descrito que “o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso” (art. 382, §2º, CPC)<sup>324</sup>. Trata-se de evidente técnica especial de intervenção *iussu iudicis*, e que pode ser aplicada ao procedimento comum do Código de Processo Civil<sup>325</sup>.

Assim, seria possível que o julgador, aplicando a técnica diferenciada do procedimento de produção antecipada de provas, em observância aos parâmetros observados em tópico posterior (item 4.3.2), promovesse a citação de todos os co-legitimados à propositura da demanda constitutiva de impugnação de deliberação assemblear. Uma vez citados, poderão adotar a posição processual de interesse, vinculando-se, seja qual for a escolha adotada, à coisa julgada formada naquele processo.

Solucionadas as pendências sobre a intervenção *iussu iudicis*, retorna-se às estratégias de trânsito de técnicas adequadas para ampliar a eficiência do ato citatório, quando a mera citação pessoal não for suficiente. A eficiência guarda contornos importantes ao se considerar que, diante de uma deliberação assemblear, os titulares podem ser de grupos dos mais variados. Por

---

<sup>321</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 101. Em igual sentido: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Op.cit.*, 2017, p. 231-234.

<sup>322</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op.cit.*, 2013, p. 103.

<sup>323</sup> EID, Elie Pierre. *Op.cit.*, 2016, p. 213. O autor, inclusive, entende que a adoção de novas modalidade de intervenção *iussu iudicis* pelo legislador traria maior otimização aos processos.

<sup>324</sup> Como entende Eduardo Talamini, o escopo desse dispositivo seria o mais amplo possível, uma vez que abarcaria “todo aquele contra o qual se possa pretender futuramente, de algum modo, utilizar a prova. Por mais incerto e eventual que seja o uso futuro da prova em outro processo” (TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 260, p. 75-101, out. 2016, p. 84).

<sup>325</sup> Nesta defesa: CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2021, p. 71; CINTRA, Lia Carolina Batista. *Op.cit.*, 2017, p. 230; TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 63; MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre produção antecipada de prova. **Revista dos Tribunais**, v. 1.015, p. 277-311, mai. 2020, p. 286.

um lado, é claro, estarão sempre presentes os legitimados conhecidos, como são comumente os acionistas. No entanto, em igual regularidade, também será possível observar legitimados não conhecidos, como eventuais terceiros afetados diretamente pela deliberação assemblear.

Nesse ponto, garantir um ato citatório que cumpra com essa finalidade de comunicar sobre o processo de forma mais eficiente é essencial para que essas pessoas comunicadas, por sua vez, suscitem seus interesses e multipolarizem o processo.

Para tanto, é possível suscitar as seguintes técnicas diferenciadas: (i) a da ação possessória (art. 554, §1º, CPC), em que, diante de um grande número de pessoas, além da intimação do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública, são realizadas concomitantemente a citação pessoal dos ocupantes conhecidos (aqueles encontrados no local), citação editalícia dos demais; (ii) a do processo de inventário (art. 626, *caput* e §1º, CPC), que determina, além da intimação do órgão ministerial, a citação pessoal do cônjuge, companheiro, herdeiros e legatários paralelamente à citação por edital de eventuais interessados<sup>326</sup>; ou (iii) a da ação de demarcação de terras particulares (art. 576, *caput* e par. único, CPC), em que se realiza a citação pessoal dos réus (descritos no art. 599, CPC) e concomitante publicação de edital<sup>327</sup>.

Válido dizer que, em todos esses casos, a técnica diferenciada não é a citação pessoal, nem a citação por edital (ficta). Como se sabe, ambas são modalidades de citação já adotadas no bojo do procedimento comum do CPC (art. 246, CPC). Na realidade, a técnica diferenciada que pode ser adotada na ação de impugnação de deliberação assemblear seria a *realização concomitante* dessas técnicas<sup>328</sup>.

Assim, considerados os legitimados à demanda de impugnação de deliberação assemblear, poderão ser adotadas as supramencionadas técnicas de intervenção *iussu iudicis* e de citação mista (concomitantemente pessoal e ficta), para a finalidade de integrar todos os possíveis legitimados ao processo e permitir que adotem a posição processual que entenderem mais adequada aos seus interesses.

---

<sup>326</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. II, p. 253.

<sup>327</sup> MARCATO, Antonio Carlos. *Op.cit.*, 2016, p. 213-214.

<sup>328</sup> Como exemplo suscitado por Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha: “é possível que o autor requeira (...) a citação por edital e a intimação do Ministério Público dispostas no art. 554, §1º, do CPC, relativas a ações possessórias com grande número de pessoas no polo passivo. Se isso não for incompatível com o rito ordinário – e de fato não é –, não há prejuízo da adoção destas técnicas procedimentais mistas” (CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2021, p. 70-71).

#### 4.2.2.3 Técnicas especiais de agrupamento das partes

Com a multipolarização do processo, certas formalidades típicas do procedimento bilateral perdem sentido, a iniciar pela própria nomenclatura de parte autora e parte ré.

É dizer que, ante a pluralização do debate, deverá o julgador abrir mão do tratamento da parte autora como aquela que deu origem à demanda e a parte ré como o conglomerado de pessoas que tenham sido citadas a integrar o procedimento como litisconsortes, sob pena de retomar o problema inicial: sufocar uma relação multipolar em uma arquitetura procedimental bipolar.

Ao revés, deverá o julgador adotar uma técnica processual adequada à aglutinação das partes a partir dos seus interesses, de modo a conferir soluções conjuntas para cada grupo<sup>329</sup>. Para cumprir com essa tarefa, ora são sugeridas técnicas especiais advindas do microsistema de processos coletivos e do processo falimentar (Lei nº 11.101/05).

No âmbito do procedimento falimentar, os credores são enquadrados em classes distintas e definidas a partir da origem de seus créditos (art. 83, Lei nº 11.101/05)<sup>330</sup>. Após esse enquadramento, todos os credores de uma mesma classe, independentemente de quantos forem, serão tratados de forma equânime, sob a ótica do *par condicio creditorum*<sup>331</sup>.

Além disso, também é possível visualizar outra técnica de agrupamento denominada de Comitê de Credores (art. 26, Lei nº 11.101/05)<sup>332</sup>, o qual se destina à realização de determinados atos

---

<sup>329</sup>Não se trata de uma inovação. Sob a denominação de *group actions*, o tema já fora referido por Antonio Adonias Aguiar Bastos: “As referidas ações de grupo seriam mais um meio para atingir os valores da celeridade, eficiência e amplitude de acesso à justiça, ao lado das ações coletivas, representativas de classe, sem, no entanto, possuir algumas das contradições teóricas e obstáculos práticos inerentes às class actions” (BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídica homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. Revista de processo, v. 186, p. 87-107, ago. 2010, p. 91). Assim também por Antonio do Passo Cabral: “Procuram-se métodos de decisão em bloco que partam de um caso concreto entre contendores individuais. Trata-se da instauração de uma espécie de incidente coletivo dentro de um processo individual. Preserva-se, dentro da multiplicidade genérica, a identidade e a especificidade do particular. Cada membro do grupo envolvido é tratado como uma parte, ao invés de uma 'não parte substituída'. É a tentativa de estabelecer 'algo análogo a uma class action, mas sem classe'” (CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147, mai. 2007, p. 128).

<sup>330</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. III, p. 687-695.

<sup>331</sup> “O tratamento paritário dos credores pode ser visto como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e na sociedade” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Op.cit.*, 2011, p. 262).

<sup>332</sup> “A assembleia é o órgão próprio para manifestação dos credores. Todavia, a realização de uma assembleia para o acompanhamento diário dos processos é muito gravosa e vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual. Em função disso, surge a possibilidade de se constituir um comitê de credores, isto é, um órgão intermediário de representação constante dos interesses dos credores nos processos de falência e recuperação judicial.” TOMAZETTE, Marlon. *Op.cit.*, 2017, v. III, p. 213.



de auxílio ao juízo falimentar e comunicação dos interesses dos credores<sup>333</sup>. Esse Comitê é composto por quatro membros: um representante indicado pela classe de credores trabalhistas; outro indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia; outro nomeado pela classe de credores quirografários e com privilégios; e um indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte<sup>334</sup>.

Assim, verifica-se que a aglutinação de interesses de múltiplas pessoas em grupos ou mesmo em representantes desses grupos não é fator exclusivo do processo coletivo, sendo igualmente benéfico em outros procedimentos, mormente os de caráter multipolar. Nada obstante, é evidente que, no sistema coletivo, essa técnica de aglutinação é mais facilmente verificada.

Cumprе lembrar que o sistema brasileiro de processo coletivo recebeu considerável influência do direito norte-americano. Nesse sistema estrangeiro, como descreve Antonio Gidi, tem-se muito bem definida a caracterização de grupo (*class*) que seria um grande número de pessoas que, em algum aspecto de suas situações jurídicas, são indistintas entre si, sendo possível tratá-las como se fosse uma única pessoa<sup>335</sup>.

Essa ótica também fora trazida à apreciação do direito brasileiro, sendo a sua expressão máxima caracterizada pela figura da substituição processual – hipótese de legitimação extraordinária em que todo um grupo é defendido indistintamente por uma única pessoa<sup>336</sup>. Há, por outro lado, outras formas de aglutinação de pessoas nos processos coletivos, como a intervenção de membros de grupos interessados nos julgamentos de casos repetitivos<sup>337</sup> – a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou dos procedimentos de recurso extraordinário e especial repetitivos.

Sobre a impossibilidade de se filtrar sob a arquitetura procedimental bipolar o interesse de todos os grupos interessados nos processos coletivos, é cirúrgica a pontuação de Edilson Vitorelli:

---

<sup>333</sup> Gladston Mamede descreve enquanto atribuições do Comitê de Credores, dentre outras a fiscalização das atividades do administrador judicial e exame de suas contas; o zelo pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; a comunicação ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; e a apuração e emissão de parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados: MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 116-117.

<sup>334</sup> *Ibidem*, p. 164.

<sup>335</sup> GIDI, Antonio, **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 257.

<sup>336</sup> “atribui a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro sujeito” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. IV, p. 226).

<sup>337</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Op.cit.*, 2020, v. IV, p. 295.

*É impossível segmentar todos esses interesses para enquadrá-los em uma lógica de autor, réu ou terceiros intervenientes. Há subgrupos sociais que se identificam com os interesses do empreendedor, pelo menos em alguma medida, por serem beneficiados com a mudança proposta, outros que lhe são antagônicos e outros que não são nem favoráveis nem contrários, mas que pretendem a adoção de medidas alternativas, por exemplo, mitigatórias, para que o deslocamento ocorra*<sup>338</sup>.

Tal qual se verifica no processo coletivo, também em ações multipolares de impugnação de deliberação assemblear haverá a necessidade de separar as partes segundo os seus respectivos grupos de que interesse. Nesse ponto, importante lembrar a lição do saudoso Teori Albino Zavascki, que demonstrou que, desde a sua origem, o processo coletivo nacional sempre fora comparado às situações de legitimação disjuntiva<sup>339</sup>. Pretende-se, nesse trabalho, retomar essa aproximação.

Reconhecendo a necessidade de se pensar as ações societárias a partir de um regime de aglutinação de causas individuais, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>340</sup> sugerem até mesmo que poderiam ser designados membros, com representatividade adequada, para atuar em nome dos grupos – proposta que, no entendimento desse trabalho, somente poderia ser fruto de convenção processual (como melhor retratado no item 4.2.3) ou adotada como solução *de lege ferenda* para coletivização de processos individuais.

Assim, faz-se necessário desmistificar a obrigatoriedade do tratamento das partes litigantes a partir de uma configuração bipolar, dado que a complexidade das relações materiais – em especial da relação societária – justifica um formato de relação jurídica processual não apenas sob uma estrutura triangular<sup>341</sup>. Ao revés, poderão ser adotadas as técnicas especiais do

---

<sup>338</sup> VITORELLI, Edilson Diniz Lima. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40822/R%20-%20T%20-%20EDILSON%20VITORELLI%20DINIZ%20LIMA.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em 10 mai. 2021.

<sup>339</sup> A expressão é comumente utilizada para descrever a co-legitimação, muito embora o jurista Antonio Gidi já tenha alertado a atecnia desse uso, uma vez que “disjuntivo” significaria a proposição composta de dois predicados, em que um exclui o outro. Ver: GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 38, nota 91.

<sup>340</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Extensão subjetiva da sentença e da coisa julgada em ações societárias. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (coords.). **A tutela coletiva do acionista minoritário: os 30 anos de vigência da lei 7.913/89: uma visão prospectiva construtiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 198.

<sup>341</sup> A ideia de uma estrutura triangular fora proposta por Oskar von Bülow ao descrever a teoria da relação jurídica processual: BÜLOW, Oskar Von. *Op.cit.*, 1964, p. 4.

microsistema de processo coletivo<sup>342</sup> e do procedimento falimentar para multipolarizar a visão do julgador sobre o conflito.

#### 4.2.2.4 Técnicas especiais de auxílio à organização do processo

No tópico anterior, como exemplo de agrupamento de interesses, fora suscitado o Comitê de Credores (art. 26 da Lei nº 11.101/05). Ocorre que, a partir desse módulo procedimental, é possível igualmente extrair uma técnica especial de auxílio à organização do processo. Afinal, os grupos de interesse da ação de impugnação de deliberação assemblear poderão indicar representantes adequados dos respectivos polos para que se unam sob a figura de um Comitê destinado ao propósito de auxiliar o julgador na organização dos trabalhos.

Sugere-se essa medida somente nos cenários em que, pelo grande número de participantes e polos de interesse no processo, for adequado adotar tal estrutura com o intuito de organizar as manifestações, aprimorar a comunicação com as partes e fomentar a atuação julgador em cooperação com os litigantes para conferir maior celeridade à marcha processual, de modo a zelar pelo bom andamento do processo (art. 27, I, alínea “b”, Lei nº 11.101/05).

Caso exista um desinteresse dos litigantes em assumir tal função ou diante de divergências na indicação desse representante adequado do polo, ainda poderia se cogitar a atratividade da técnica especial do administrador judicial, também presente no regramento falimentar (art. 21, Lei nº 11.101/05). De acordo com Fábio Ulhôa Coelho<sup>343</sup>, o administrador judicial atua como agente auxiliar do juiz, de modo que, em nome próprio, deve cumprir com as funções legalmente estabelecidas, sendo, inclusive, escolhido de acordo com a sua qualificação como profissional com condições técnicas para desempenhar tais funções.

Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha já suscitaram o trânsito dessa técnica para os demais procedimentos arrecadatórios (como o inventário, por exemplo), de modo que o administrador judicial atuaria especificamente sob “as funções de arrecadar, avaliar

---

<sup>342</sup> Sobre a existência de um microsistema processual coletivo: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos: 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006, p. 395; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: Teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 52-55; ZUFELATO, Camilo. *Da legitimidade ativa ope legis da defensoria pública para o mandado de segurança coletivo: uma análise a partir do microsistema de direito processual coletivo brasileiro e o diálogo das fontes*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 797.**

<sup>343</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Op.cit.*, 2011, p. 293.

e liquidar (arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/05)”<sup>344</sup>. Contudo, a atuação do administrador judicial não se resume na verificação de créditos e liquidação do patrimônio da sociedade, sendo essas apenas algumas das inúmeras funções do administrador judicial que reduzem a prática de atos trabalhosos, por seu volume ou complexidade, pelo juiz<sup>345</sup>.

Assim, para as finalidades desse trabalho, sugestiona-se a possibilidade de nomeação, pelo juiz, de um administrador judicial (preferencialmente advogado ou pessoa jurídica - art. 21, Lei nº 11.101/05), para exercer as seguintes funções descritas na Lei nº 11.101/05, igualmente adequadas à ação de impugnação de deliberação assemblear: (i) fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos litigantes (art. 22, I, “b”); (ii) estruturar um quadro-geral de litigantes, enquadrando-os em seus respectivos grupos (art. 22, I, “b” c/c art. 7º, §2º); e (iii) elaborar relatório mensal com informações relevantes sobre o processo e alegações das partes (art. 22, II, “c” e “d” c/c art. 22, III, “e”).

Existem, como visto, diversas técnicas com aptidão de auxiliar o julgador na organização do processo, caso o regime de participação torne-se de difícil administração ao magistrado. Em tais situações, o caminho a ser adotado pelo julgador não poderá ser, tão logo apareça o primeiro obstáculo, o de destrinchar as demandas em múltiplos processos.

Deverá, por outro lado, lidar com o ônus que advém da garantia de maior pluralidade a partir de técnicas adequadas de outros procedimentos multipolares, e sempre com os olhos voltados à concessão de uma tutela jurisdicional mais efetiva e mais democrática. Se é possível lidar com esses múltiplos litigantes no procedimento falimentar, por que não seria na ação de impugnação de deliberação assemblear? Não há resposta.

#### 4.2.3 A partir de convenções processuais atípicas

Comum equívoco é imaginar que as convenções processuais seriam uma novidade no sistema processual brasileiro, ou uma invenção do legislador do CPC/15<sup>346</sup>. Este instituto, defendido por Barbosa Moreira desde 1983<sup>347</sup>, já possuía múltiplas modalidades típicas<sup>348</sup> previstas no CPC

---

<sup>344</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2021, p. 79.

<sup>345</sup> MAMEDE, Gladston. *Op.cit.*, 2019, p. 77.

<sup>346</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 49.

<sup>347</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 40, p. 81-96, out./dez. 1983.

<sup>348</sup> Até mesmo já se afirmava a possibilidade de se extrair, a partir do art. 158 do CPC/73, uma cláusula -geral de negociação processual. Sobre o tema, ver: BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 193.

de 1973, como as convenções sobre ônus da prova (art. 333, par. único), convenção de arbitragem (art. 301, IX), suspensão do processo (art. 265, II), entre outras.

Nada obstante, caminhou bem o legislador estipular o art. 190 do CPC/15. Trata-se, na hipótese, de uma cláusula geral de atipicidade negocial, “a qual concretiza o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que, por sua vez, compõe o conteúdo complexo do direito fundamental à liberdade, expresso no artigo 5º, *caput*, CF/1988”<sup>349</sup>.

Assim, como conceitua Bruno Redondo, há convenção processual atípica quando “inexiste, na lei, regulamentação específica e precisa (identificação, delimitação e detalhamento) dos principais aspectos dos negócios”<sup>350</sup>.

O processualista Antonio do Passo Cabral ainda suscita uma subdivisão entre convenções obrigacionais e dispositivas. As primeiras seriam “negócios sobre o procedimento, as quais modificam regras processuais ou procedimentais”<sup>351</sup>; enquanto as segundas seriam convenções “que não alteram o procedimento, mas estabelecem um fazer ou não fazer para um ou ambos os convenientes”<sup>352</sup>. Ambas as modalidades são permitidas pelo art. 190 do CPC/15<sup>353</sup>.

Fixadas essas premissas, sem a pretensão de esgotar todas as possibilidades, direciona-se a demonstrar algumas das técnicas adequadas de multipolarização do processo, que poderiam ser utilizadas pelas partes de uma ação de impugnação de deliberação assemblear, assim como incentivadas pelo julgador em prol de uma solução mais célere à controvérsia.

De antemão, para que se evitem meras repetições, reiteram-se todas as sugestões acima descritas enquanto técnicas especiais em trânsito como se estivessem aqui transcritas, mas viabilizadas a partir de convenções processuais atípicas. Não há qualquer violação a norma legal ou disposição indisponível que obstasse a tradução de tais técnicas sob a ordem de

---

<sup>349</sup> COSTA, Marília Siqueira da. *Op.cit.*, 2018, p. 73. Em igual sentido: SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A vulnerabilidade na negociação processual atípica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19279/2/A%20vulnerabilidade%20na%20negocia%20a7%20a3o%20processual%20at%20a7%20a3o%20Lara%20Rafaelle%20Pinho%20Soares.pdf>>. Acesso em 30 de mai. 2021.

<sup>350</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 139.

<sup>351</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op.cit.*, 2020, p. 91.

<sup>352</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op.cit.*, 2020, p. 91.

<sup>353</sup> Sobre o tema, fora redigido o enunciado nº 247 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, assim disposto: “o art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdade e deveres processuais”.

negócios processuais, principalmente considerando os efeitos benéficos de sua aplicação, já suscitados no tópico retro.

Direciona-se, portanto, ao estudo das convenções processuais que ultrapassam até mesmo a o âmbito de técnicas que poderiam ser transitadas sob a ótica do art. 327, §2º, do CPC.

Nesse campo, encontra-se a intervenção litisconsorcial voluntária. Muito embora já se tenha argumentado pela reinterpretação do art. 124 do CPC como norma base à intervenção litisconsorcial, traz-se a possibilidade de uma convenção processual com esse teor, em especial propósito de sugestionar uma solução até mesmo para aqueles que imputem ao art. 124 uma figura meramente *ad coadjuvandum*.

Sobre o tema, traz-se o opinativo de Marília Siqueira, em obra específica sobre as convenções processuais sobre intervenção de terceiros:

*conclui-se pela possibilidade da intervenção litisconsorcial voluntária, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, conforme defendido por Cândido Rangel Dinamarco, somente até a citação o ingresso poderá ocorrer sem a anuência das partes. Após esse momento, o ingresso do terceiro no processo dependerá da anuência das partes, constituindo-se, como alertado, espécie de convenção processual. E, se assim é, poder-se afirmar que o artigo 190, CPC/15 serve como mais um fundamento para garantir o cabimento da intervenção litisconsorcial voluntária, na medida em que, para sua admissibilidade será necessário o consentimento das partes originárias<sup>354</sup>.*

Para contrariar essa tese, há quem argumente que o dispositivo violaria o princípio do juiz natural. A crítica, contudo, não resiste a uma análise mais atenta do ordenamento jurídico brasileiro, como já fora amplamente demonstrado no item 3.6.1.2 deste trabalho.

Noutro giro, sugestionam-se também a possibilidade de as partes convencionarem sobre a legitimação extraordinária dos grupos por representantes adequados. Entende-se que essa sugestão deverá ser utilizada com parcimônia para evitar que as partes acabem por reduzir a amplitude do debate em contextos em que tal limitação sequer seria necessária. Necessário, portanto, contextualizar o âmbito da sugestão.

Fora relatado no tópico anterior (item 4.2.1.4) que, em determinadas situações de grande número de participantes e polos de interesse no processo, seria necessário pensar novas estratégias de garantir a participação das partes, de modo a evitar prejuízos à duração razoável

---

<sup>354</sup> COSTA, Marília Siqueira da. *Op.cit.*, 2018, p. 169.

do processo. Diferentemente, quando não há um grande número de litigantes, recomenda-se a adoção da participação direta, uma vez que mais eficiente à democratização do debate.

É, contudo, sob a ótica do primeiro cenário que se apresenta a sugestão de convenção atípica para legitimação extraordinária. É dizer, poderiam os grupos convencionar a seleção de um dos membros de cada grupo para substituir, enquanto representante adequado, todos os demais membros do grupo, na defesa dos interesses partilhados por todos.

Contra essa proposta, há quem argumente a impossibilidade de convenção processual sobre a substituição processual, uma vez que essa hipótese de legitimação somente poderia decorrer por determinação legal<sup>355</sup>.

A crítica poderia até ser compreendida como correta sob a ótica do CPC/73<sup>356</sup>. Contudo, houve uma importante alteração trazida no art. 18 do CPC/15 (correspondente ao art. 6º, CPC/73), que modificou a previsão de proibição da legitimação extraordinária “salvo quando autorizado por lei” para a dicção “salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Assim, entender que a previsão em lei é *conditio sine qua non* à substituição processual seria fechar os olhos à alteração legislativa, não lhe conferindo qualquer valor (o que já se demonstrou não ser adequado, conforme item 4.2.1 deste trabalho).

De acordo com Marília Siqueira<sup>357</sup>, seria necessário distinguir os cenários de substituição processual anterior ou posterior à formação do processo. Se anterior, entende a autora não haver qualquer óbice à convenção processual; contudo, se posterior, haveria sucessão processual, de modo a obstar a possibilidade de as partes convencionarem sobre o tema.

Melhor razão, contudo, assiste a Fredie Didier Jr., para quem a atribuição de legitimação extraordinária negocial também seria possível durante o processo já instaurado, caso houvesse o consentimento de todos<sup>358</sup>. Nesse caso, como os grupos participantes do litígio estariam convencionando, em conjunto, a dita legitimação, não existe razão para impedir a convenção processual em questão.

---

<sup>355</sup> Em defesa dessa tese: SCHENK, Leonardo Faria. Da jurisdição e da ação. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 121.

<sup>356</sup> Embora já fosse refutada, desde antes, refutada por José Manoel Arruda Alvim, para quem “a palavra lei, no art. 6º, deve ser entendida como sistema” (ALVIM, José Manoel Arruda. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 426).

<sup>357</sup> COSTA, Marília Siqueira da. *Op.cit.*, 2018, p. 293-294.

<sup>358</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2020, v. I, p. 454-455.

Desse modo, verifica-se uma ampla gama de possibilidades para o autorregramento da vontade na ação de impugnação de deliberação assemblear com a finalidade de multipolarização do processo.

#### 4.3 O CONTROLE JUDICIAL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE MULTIPOLARIZAÇÃO

É preciso afirmar qual *não* é a proposta desse trabalho. *Não* se propõe aqui um império do julgador sobre a adaptação procedimental, nem mesmo um controle absoluto das partes sobre o procedimento.

Entende-se que o melhor caminho perpassa necessariamente pelo cooperacionismo entre os sujeitos processuais, de modo a se alicerçar nos avanços legislativos tanto sobre as convenções processuais, como também sobre os mecanismos de adaptação procedimental por atuação do julgador.

É de se observar, contudo, que diante da multiplicidade de interesses em jogo, uma postura ativa do julgador será fundamental para que as propostas ora teoricamente sugestionadas possam ganhar aplicação prática.

Feita essa breve, mas importante explicação, direciona-se a uma melhor definição dos modelos existentes de adaptação procedimental, assim como das formas de atuação do magistrado na aplicação das técnicas de multipolarização.

##### 4.3.1 Os modelos de adaptação procedimental

A adaptação procedimental, também denominada de flexibilização procedimental, é certamente uma técnica legislativa. Parte do legislador a iniciativa de atribuir ou não aos sujeitos processuais a possibilidade de modificar o procedimento. Sobre o tema, é digna de nota a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>359</sup>:

*há que se tomar em conta uma técnica legislativa que não defina, em abstrato, o instrumento processual que deve ser utilizado, mas sim aquilo que pode ser usado conforme as necessidades do caso concreto. Neste sentido, o legislador pode dar à parte ou ao magistrado o poder de adotar, entre várias, a técnica processual que reputar adequada às suas necessidades, ou ainda o poder de utilizar técnica processual que dependa da demonstração de determinada circunstância capaz de ocorrer no caso concreto. O legislador assim procede quando edita regras processuais abertas, ou melhor, regras processuais que expressamente afirmam a possibilidade de individualização de técnica processual ou regras processuais que se valem de conceitos carentes de preenchimento no caso concreto, deferindo a*

---

<sup>359</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op.cit.*, 2020, v. III, p. 50.



*oportunidade de utilização da técnica processual desde que presente determinado pressuposto.*

A razão de existência dessa técnica legislativa decorre da incapacidade do legislador de prever, de antemão, todas as necessidades de uma sociedade que está em constante mudança. Afinal, centralizar a formação a arquitetura procedimental somente nas mãos do Poder Legislativo seria ignorar “a complexidade social, pressupondo realidades homogêneas e reduzindo a estereótipos engendrados pelo próprio Estado a diferença entre a situação de indivíduos diferentes”<sup>360</sup>. A suposta suficiência do modelo bipolar de processo, inclusive, seria um exemplo desses falsos estereótipos, sendo talvez um dos mais antigos.

Considerada a adaptação (ou flexibilização) procedimental enquanto técnica legislativa, faz-se necessário estudar quais são os possíveis modelos a serem adotados pelo legislador.

Nesse campo, não há como não citar a tese de doutorado do processualista Fernando da Fonseca Gajardoni, denominada de “Flexibilidade Procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria arbitral)”<sup>361</sup>, como protagonista no âmbito do regramento sobre os modelos de adaptação procedimental.

De acordo com o doutrinador<sup>362</sup>, existiriam quatro possíveis modelos de adaptação/flexibilização: (i) a flexibilização legal genérica, “em que a norma deixa, a critério do julgador, a variação procedimental adaptadora, sem indicá-la expressamente”; (ii) a flexibilização legal alternativa, que ocorre quando a norma prevê tramitações alternativas, de modo que “o juiz, conforme as opções previamente postas na legislação, elege a que pareça ser mais adequada para a tutela do caso em concreto, não podendo, todavia, escolher outra fora do rol legal” (flexibilização legal alternativa); (iii) flexibilização procedimental judicial, em que competiria somente ao juiz, com base no princípio constitucional do devido processual legal, “modelar o procedimento para a obtenção de adequada tutela, elegendo quais os atos processuais que se praticarão na série, bem como sua forma e seu modo”; e (iii) flexibilização

---

<sup>360</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2021, p. 90-91.

<sup>361</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade Procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)**. 2007. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO\\_TESE\\_COMPLETA\\_PDF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2021.

<sup>362</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al* (coords.). **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**, parte geral. São Paulo: Forense, 2015, p. 464-465.

voluntária das regras de procedimento, em que “competiria às partes eleger o procedimento ou alguns atos processuais da série”.

Para melhor compreender cada um desses modelos, cumpre exemplificá-los.

Em relação à flexibilização/adaptação legal alternativa, pode ser observado um exemplo de sua aplicação no julgamento antecipado parcial do mérito, que somente será possível quando presentes os requisitos do art. 356 do CPC<sup>363</sup>. Trata-se do modelo mais limitado no que concerne ao âmbito de discricionariedade para suscitar alterações procedimentais. Já o modelo menos rígido seria o da flexibilização/adaptação judicial, que pode ser observado no ordenamento jurídico brasileiro a partir dos processos estruturantes, em que – mesmo sem previsão legal – possuem amplo espaço para alterações procedimentais por decorrência dos interesses em jogo<sup>364</sup>.

Noutro giro, a flexibilização/adaptação legal genérica é protagonista no CPC/15, podendo ser visualizada, por exemplo, na permissão para que o julgador amplie prazo e inverta a ordem de produção de provas, sem uma determinação específica e expressa de como isso seria realizado (art. 139, VI, do CPC/2015)<sup>365</sup>. Esse modelo, inclusive, ganha especial importância nesse trabalho por abarcar a permissão do art. 327, §2º do Código de Processo Civil (vide item 4.2.2.1 do trabalho).

Igualmente importante ao presente trabalho seria a modalidade de flexibilização/adaptação voluntária das regras de procedimento, vista com clareza a partir do exemplo da cláusula-geral do art. 190 do CPC, uma vez que se atribui às partes o direito de promover adequações atípicas ao procedimento<sup>366</sup>.

Fixados os modelos e destacadas as técnicas de adaptação legal genérica e adaptação voluntária como as de maior importância ao presente trabalho, passa-se à análise de suas restrições.

#### **4.3.2 Requisitos para adaptação legal genérica pelo trânsito de técnicas especiais**

---

<sup>363</sup> Sobre o tema, ver: MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de processo**, v. 252, p. 133-146, fev. 2016.

<sup>364</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 119.

<sup>365</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimento no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 21, p. 135-163, set./dez. 2020, p. 144.

<sup>366</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Op.cit.*, 2020, p. 72.

Ao tratar dos requisitos para flexibilização/adaptação procedimental, Fernando Gajardoni<sup>367</sup> sustenta que os requisitos essenciais para sua aplicação seriam (i) a existência de um motivo para se adaptar o procedimento (*finalidade*); (ii) a garantia de participação das partes na decisão flexibilizadora (*contraditório*); e na devida exposição desses motivos (*motivação*).

Em análise específica à adaptação procedimental pelo trânsito de técnicas especiais, Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha defendem, sob um parâmetro de eficiência processual, a necessária presença dos requisitos de *compatibilidade e adequação* da técnica com o procedimento que a recepcionará<sup>368</sup>.

De início, vale ressaltar que inexistem razões para somar o requisito de finalidade com os de compatibilidade e adequação. Afinal, se a técnica processual é compatível com o procedimento a que se destina e adequada a conferir maior eficiência processual na solução da controvérsia posta, não há dúvidas sobre a presença de uma finalidade à sua implementação.

Além disso, no entender desse trabalho, não há porque elencar a *motivação* como um requisito a ser individualizado à adaptação legal genérica pelo julgador, quando já existe um dever supralegal de motivação em qualquer decisão judicial, por força da norma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>369</sup>.

Por outro lado, nem toda decisão depende do prévio contraditório<sup>370</sup>, de modo que a ressalva realmente é pertinente. Entende-se, contudo, ser razoável a ampliação desse requisito para abarcar não apenas a garantia do contraditório, como também todo o universo da cooperação processual (art. 6º, CPC).

Afinal, como pontua Rafael Stefanini Auilo<sup>371</sup>, o escopo de um modelo cooperativo de processo abarca, além da garantia do contraditório (ou como forma de qualificá-lo), outros deveres como o de esclarecer eventuais dúvidas das partes (*dever de esclarecimento*), o de consultá-las antes de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenham tido a oportunidade de se manifestar (*dever de consulta*), o de auxiliar os litigantes que enfrentem dificuldade no

---

<sup>367</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op.cit.*, 2007.

<sup>368</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2021, p. 75.

<sup>369</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 120-121.

<sup>370</sup> A exemplo da tutela de urgência liminarmente concedida (art. 300, §2º, CPC).

<sup>371</sup> AUULO, Rafael Stefanini. *Op.cit.*, 2017, p. 66-87.

exercícios dos seus direitos ou faculdade (*dever de auxílio*) e o de alertar as partes sobre eventuais falhas ou deficiências em suas manifestações (*dever de prevenção*).

Sobre o tema, precisas são as ponderações de Daniel Mitidiero<sup>372</sup>:

*O processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária (...). Por essa vereda, o contraditório acaba assumindo novamente um local destaque na construção do formalismo processual, sendo instrumento ótico para a viabilização do diálogo e da cooperação no processo, que implica, de seu turno, necessariamente, a previsão de deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional (deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio).*

Com essas razões bem delineadas, no entender desse trabalho, seria possível fixar, como requisitos a serem observador pelo julgador na adaptação procedimental por trânsito de técnicas processuais, os seguintes: a *compatibilidade* da técnica com o procedimento que a recepcionará, a *adequação* da técnica à obtenção de uma tutela jurisdicional mais eficiente; e a *cooperação com as partes*.

#### 4.3.3 Requisitos para adaptação voluntária por convenção processual atípica

As convenções processuais não escapam aos requisitos do plano da validade. Tal qual os demais negócios jurídicos, somente serão válidas as convenções processuais se celebradas por pessoas capazes, com objeto lícito (determinado ou determinável), em observância à forma prevista ou não proibida em lei e a partir de manifestação de vontade livre, consciente e voluntária<sup>373</sup>.

Não cabe ao julgador, portanto, realizar um controle de conveniência ou oportunidade da convenção processual<sup>374</sup>. Na verdade, incumbe-lhe somente realizar um controle sobre a validade dos negócios jurídicos processuais.

Inclusive, isso não significa que a homologação judicial seja um requisito de validade das convenções processuais. A bem da verdade, via de regra, a homologação judicial é até mesmo desnecessária à existência, validade e produção de efeitos pela convenção processual, como bem explica a processualista Lorena Barreiros:

---

<sup>372</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 102.

<sup>373</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 33-34. Sobre a licitude do objeto, Bruno Garcia Redondo pondera que deverá ser realizada uma análise de proporcionalidade ou razoabilidade do negócio processual: REDONDO, Bruno Garcia. *Op.cit.*, 2020, p. 200.

<sup>374</sup> “Não lhe caberá, portanto, avaliar o acerto ou desacerto do negócio ou a sua conveniência para os envolvidos e seus interesses; somente lhe será possível controlar a sua validade e, em não havendo vícios invalidantes, a ele deve se submeter, por se tratar de norma jurídica válida” (COSTA, Marília Siqueira da. *Op.cit.*, 2018, p. 101). Em igual sentido: REDONDO, Bruno Garcia. *Op.cit.*, 2020, p. 205.

*Posicionamento histórico já superado, construído sob a égide dos Códigos de Processo de 1939 e de 1973 e tendo a desistência da ação como objeto, chegou a atribuir à homologação a natureza de pressuposto de existência daquele negócio processual. Houve, ainda, quem defendesse cuidar-se o ato judicial homologatório de desistência da demanda de requisito de validade dessa. Na atualidade, reconhece-se à homologação judicial, no sistema jurídico brasileiro, a função de ato integrativo da eficácia de negócios jurídicos processuais. Ao estabelecer a necessidade de homologação judicial de um determinado ato jurídico, o ordenamento pretende que o juiz fiscalize a validade do ato praticado (...). Não existindo previsão expressa de submissão do negócio processual à homologação judicial, reputar-se-á esta desnecessária, produzindo-se imediatamente os efeitos decorrentes do acordo celebrado<sup>375</sup>.*

Desse modo, diante de convenções processuais atípicas sobre a aplicação de técnicas de multipolarização processual celebradas por pessoas capazes, com objeto lícito e no exercício de vontade livre e desimpedida; as adaptações procedimentais convencionadas deverão ter seus efeitos produzidos de imediato no processo, independentemente da forma<sup>376</sup> que sejam apresentadas ao julgador.

#### 4.4 A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

Estudadas as técnicas adequadas à multipolarização processual, cumpre sintetizá-las e diagnosticar em quais contextos poderiam ser implementadas pelas partes e/ou pelo julgador.

##### 4.4.1 Quando as partes são favoráveis à multipolarização

Verifica-se, nesse cenário, um campo fértil às partes firmarem convenções processuais atípicas com o objetivo de multipolarizar o processo. Nesse escopo, poderiam ser objeto dessas convenções obrigacionais todas as técnicas supramencionadas, assim como poderiam ser pactuadas formas de intervenção litisconsorcial, para quem entenda não estar tal hipótese prevista no art. 124 do CPC, de modo a convocar os demais legitimados ao processo. Em todos os casos, a convenção processual deterá objeto lícito e não necessitará, em regra, de homologação judicial para que produza efeitos imediatos.

##### 4.4.2 Quando as partes iniciais do processo estão em dissenso sobre a multipolarização

---

<sup>375</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Op.cit.*, 2016, p. 276. Em igual sentido: CABRAL, Antonio do Passo. *Op.cit.*, 2020, p. 285; COSTA, Marília Siqueira da. *Op.cit.*, 2018, p. 100.

<sup>376</sup> “A forma do negócio processual atípico é livre. A consagração da atipicidade da negociação processual liberta a forma com o que o negócio jurídico se apresenta. Assim, é possível negócio processual oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentado por documento formado extrajudicialmente ou em mesa de audiência etc. Há, porém, casos excepcionais (foro de eleição e convenção de arbitragem, p. ex.), em que a lei exige forma escrita” (DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2018, p. 39-40).

Um cenário muito comum seria quando uma das partes iniciais do processo se opõe à aplicação das técnicas de multipolarização, de modo que as tentativas de implementação de tais técnicas teriam de partir da(s) outra(s) parte(s) ou do magistrado.

Considerado o campo de atuação das partes iniciais do processo, a exposição será dividida em dois possíveis cenários: quando somente o autor deseja a multipolarização do processo e quando somente o réu busca tal multipolarização.

Da parte autora, bastaria incluir todos os legitimados enquanto litisconsortes facultativos da sociedade (legitimada necessária) na ação de impugnação de deliberação assemblear. Por sua vez, da parte ré, poderia ser suscitada a integração dos demais legitimados a partir de uma reconvenção subjetivamente ampliativa, nos termos do art. 343, §3º, do CPC.

Nos dois casos, diante de um parâmetro de citação como meio de integração processual e sob a ótica de um processo despolarizado e com zonas de interesse, será possível aos legitimados integrados ao processo adotarem a posição que melhor representasse os seus respectivos interesses.

Alternativamente, também para os cenários, também seria possível às partes iniciais, a despeito da discordância, pleitearem a adoção do trânsito de técnicas diferenciadas para integrar todos os legitimados ao processo, a partir da atração de técnicas especiais como a da citação mista (postal e editalícia) dos procedimentos: (i) de inventário (art. 626, caput e §1º, CPC); (ii) das ações possessórias (art. 554, §1º, CPC); ou (iii) das ações de demarcação de terras particulares (art. 576, caput e par. único, CPC).

Quanto à forma de aplicação das técnicas pelo magistrado, sintetizam-se as sugestões no tópico abaixo para evitar repetições.

#### **4.4.3 A partir da iniciativa do magistrado**

No cenário de omissão das partes iniciais quanto à implementação das técnicas de multipolarização, será inevitável uma atuação ativa do julgador para garantir maior eficiência processual: (i) seja para fins de adotar – de ofício – o trânsito de técnicas especiais para adaptação procedimental, já citadas no tópico anterior; (ii) seja para suscitar uma intervenção *iussu iudicis*, por força da aplicação da técnica do procedimento de produção antecipada de provas (art. 382, §1º, CPC). Nesse campo, deverá o julgador observar os parâmetros de *compatibilidade, adequação e cooperação* (vide item 4.3.2 deste trabalho).

#### 4.5 OS LIMITES À MULTIPOLARIZAÇÃO DO PROCESSO

Sugere-se que a aplicação das técnicas de multipolarização processual seja promovida durante o saneamento do processo, em decorrência do permissivo legal de “resolver questões processuais” pelo julgador (art. 357, I, do CPC).

O momento também parece ser o mais adequado, considerando que: (i) trata-se de “oportunidade normal para o exame da legitimidade das partes”<sup>377</sup>; (ii) configura o termo final para estabilização objetiva do processo (art. 329, II, do CPC), o que viabilizaria a intervenção litisconsorcial<sup>378</sup>; (iii) é anterior ao prazo final para ajuizamento e tramitação da oposição sem a suspensão do processo pré-existente (art. 685, parágrafo único, do CPC); e (iv) seria um momento processual apto a permitir a entrada de assistente, com menor risco de posterior alegação de *exceptio male gesti*, considerada a ampla possibilidade do assistente influenciar na sentença (art. 123, I, do CPC).

Além desse limite temporal, há também que se afastar a formação do conhecido litisconsórcio multitudinário – aquele formado por múltiplas pretensões e com um número insuportavelmente grande de colitigantes<sup>379</sup>, de modo a comprometer a rápida solução do litígio, o exercício do direito de defesa ou o cumprimento da sentença<sup>380</sup>. Diante desse contexto, poderia o magistrado determinar o desmembramento do processo em quantos forem convenientes à garantia do devido processo legal (art. 113, §1º, do CPC)<sup>381</sup>.

Trata-se, contudo, de medida excepcionalíssima, ante a caracterização do processo enquanto espaço político necessariamente plural<sup>382</sup>. Caberá, antes da adoção dessa medida, suscitar outros métodos para solucionar esse obstáculo.

Nesse campo, o magistrado poderá incentivar os grupos, sob a ótica da autocomposição de interesses (art. 139, V, CPC), para que convençionem sobre a seleção de um dos membros de cada grupo enquanto representante adequado substituir todos os demais membros do grupo, na defesa dos interesses partilhados por todos. Em que pese a ocorrência de sucessão processual,

---

<sup>377</sup> ARMELIN, Donaldo. *Op.cit.*, 1979, p. 153.

<sup>378</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, 2009, p. 388.

<sup>379</sup> SETOGUTI, Guilherme. *Op.cit.*, 2013, p. 315.

<sup>380</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2018, p. 550.

<sup>381</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Op.cit.*, 2010, p. 155.

<sup>382</sup> TEMER, Sofia. *Op.cit.*, 2020, p. 92. No mesmo sentido: ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 142.

havendo o interesse de todos os grupos, não haverá óbices a tal convenção processual (vide item 4.2.3 deste trabalho).

Em casos ainda mais críticos, poderia o julgador nomear sujeitos para fiscalização e organização do processo, com o intuito de prestarem auxílio na tarefa de organização dos associados em grupos de interesse para tratamento conjunto. Nesse cenário, há duas técnicas aptas de alcançar esse objeto, ambas advindas do procedimento falimentar: a formação de um comitê com representantes adequados dos grupos de interesse, a partir da técnica do Comitê de Credores (art. 26 da Lei nº 11.101/05); ou a nomeação de um administrador judicial (preferencialmente advogado ou pessoa jurídica - art. 21, Lei nº 11.101/05), para exercer somente funções de organização do processo e delimitação dos grupos de interesses.

Se ainda assim permanecer um contexto irremediável de tumulto processual, restará somente a alternativa de desmembrar o processo na forma do art. 113, §1º, do CPC. Nada obstante, para evitar ao máximo a limitação da pluralização do processo, faz-se necessário pensar além do simples “número de litigantes” e compreender as posições jurídicas em jogo<sup>383</sup>.

Fixadas tais posições, o magistrado deverá garantir a presença daqueles que efetivamente pluralizem o processo com novas posições jurídicas, de modo a remover aqueles litigantes que somente ratifiquem a posição processual de outros<sup>384</sup>. Afinal, para manter a multipolarização do processo, não há necessidade de uma multiplicidade de litigantes no mesmo polo, mas da pluralidade de posições jurídicas ou polos processuais.

Consideradas todas as limitações, ao fim e ao cabo, deverá ser feito tudo o quanto possível para garantir a democratização do debate a partir da multipolarização da ação de impugnação de deliberação assemblear.

---

<sup>383</sup> EID, Elie Pierre. Multilateralidade no Processo Civil: Divergência de Interesses em Posições Jurídicas. **Revista de Processo**, v. 297, nov. 2019, p. 55.

<sup>384</sup> A doutrina ainda aponta outros critérios para fundamentar essa decisão, como a observância da carga probatória pretendida e critérios de prioridade de tramitação processual. Nesse sentido: SILVA, Michel Ferro e. **Liticonsórcio multitudinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 149-151.



## 5 CONCLUSÃO

A conclusão desse trabalho tem a ambiciosa pretensão de ser um novo começo. Como a conclusão da primavera, que dá início ao verão; ou como o fim da noite, que dá início ao dia.

A causa de pedir vinculada a essa pretensão perpassou pela demonstração de um problema no ordenamento jurídico brasileiro: a estrutura bipolar do procedimento comum do CPC não é suficiente para solucionar demandas de impugnação de deliberação assemblear com a eficiência devida.

Para demonstrar esse problema, iniciou-se o trabalho com a apresentação da natureza jurídica das relações societárias, as quais enquadram-se na figura do contrato plurilateral. Desse modo, como restou demonstrado, não podem receber o mesmo tratamento de uma relação comum de direito civil, como uma compra e venda.

Esse cenário se agrava quando diante de demandas de impugnação de deliberação assemblear. Afinal, como demonstrado no terceiro capítulo desse trabalho, a deliberação de uma assembleia de sociedade anônima caracteriza-se como um negócio jurídico unilateral de formação colegial, o que comporta um regime de nulidades também diferenciado daquele disposto no direito civil.

No âmbito processual da ação de impugnação de deliberação assemblear, comporta-se a adoção de um regime raríssimo de litisconsórcio ativo unitário facultativo, o que, sem a devida adaptação procedimental, acaba por possibilitar a tramitação de uma multiplicidade de processos a partir de uma única deliberação assemblear (problema de ineficiência processual). E mais, esse cenário ainda promove o gravíssimo risco de decisões conflitantes com aptidão de formarem coisa julgada em momentos diversos (problema de insegurança jurídica).

Em suma, a ação de impugnação de deliberação assemblear trata-se de uma demanda advinda de uma relação jurídica multipolar, com objetivo de impugnar um negócio jurídico de formação multipolar, a partir de um regime de nulidades diferenciado daquele do direito civil comum, com uma estrutura de litisconsórcio que foge à regra e permite a formação de “coisas julgadas conflitantes”.

Mesmo com todos esses pontos de divergência, e ainda que diante de casos concretos com uma multiplicidade evidente de interesses em conflito, os operadores do direito ainda insistem em tramitá-la sob a ótica bipolar do procedimento comum do CPC.

Trazer uma mudança a esse cenário, portanto, é algo necessário.

Porém, qual seria o caminho para a mudança? É possível dizer facilmente, em lógica inversa, qual *não* seria esse caminho: o da inércia. Conhecida é a frase que atribui um caráter de insanidade àquele que continua fazendo sempre a mesma coisa e espera resultados diferentes. A mudança vem da busca por novas soluções.

Manter tal estrutura, a despeito da sua insuficiência para regular casos mais complexos, ainda que no aguardo de soluções *de lege ferenda*, seria obstar a evolução do direito processual e impedir o raciocínio de alternativas ao problema em questão.

Partindo desse raciocínio, direcionou-se - no quarto e último capítulo - a buscar tais alternativas com a adoção de sugestões *de lege lata*. Com os estudos desenvolvidos, concluiu-se que a adoção de técnicas de multipolarização processual, presentes na legislação atual, tornará o procedimento comum do CPC mais adequado a solucionar demandas de impugnação de deliberação assemblear. Sob um viés propositivo, em busca de tornar o referido procedimento mais eficiente e diluir o risco de decisões conflitantes a partir da participação processual, destrinchou-se quais seriam essas técnicas.

Sob a ótica da adaptação procedimental legal genérica, suscitou-se o trânsito de técnicas de procedimentos especiais (art. 327, §2º, CPC), como: (i) a técnica de citação mista, com a citação pessoal da sociedade (enquanto legitimada passiva necessária da ação em comento) cumulada à citação editalícia dos demais legitimados; (ii) a técnica de aglutinação de interesses para tratamento conjunto, com a possibilidade de divisão dos acionistas em grupos de interesse a partir de suas pretensões; e (iii) a técnica de nomeação de auxiliares à organização do processo, de modo a viabilizar a sua tramitação em casos mais complexos.

Todas essas técnicas especiais também teriam de ser somadas à reinterpretação de técnicas já presentes no procedimento comum do CPC, a partir da compreensão da citação como método de integração processual, da legitimidade sob uma perspectiva *ad actum* ao invés de meramente *ad causam* e o interesse de agir sob a ótica das zonas de interesse.

Mas não é só. A mudança também poderia ocorrer a partir da adaptação procedimental voluntária. Nesse campo, fixou-se a proposta de adoção das técnicas supramencionadas a partir de convenções processuais atípicas (art. 190, CPC). Como demonstrado, esses negócios jurídicos processuais, uma vez produzidos por pessoas capazes e sem qualquer vício de vontade, não dependeriam sequer de homologação judicial para que produzissem efeitos imediatos no processo.

Face a tudo o quanto exposto, justifica-se que os operadores do direito deem abertura a uma tutela mais eficiente aos processos societários multipolares, a iniciar pela ação de impugnação de deliberação assemblear. Espera-se por um novo começo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel Arruda. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **Parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. 2010. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod\\_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%ABblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%ABblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf)>. Acesso em 05 mar. 2021.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Da oposição. In: **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARAGÃO, Paulo Cezar. Aspectos processuais da legislação societária. **Revista dos Tribunais**, mar. 1989, v. 641.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir do direito processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 1979.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, out./dez. 1996, v. 104.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ASSIS, Araken de. Do litisconsórcio no código de processo civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano I, n. 2, set./out. 2004.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. 1, t. 1.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2016.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídica homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de processo**, ago. 2010, v. 186.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BITART, Adolfo Geise. *De las nulidades en los actos procesales*. Montevideo: Garcia Morales, 1949.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Breves notas sobre a reconvenção subjetivamente ampliada. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Reconvenção no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional Brasileiro. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Orientador: Prof. Livre Docente Fredie Didier Jr. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17749/5/PAULA%20SARNO%20BRAGA%20-%20Norma%20de%20processo%20e%20norma%20de%20procedimento%20o%20problema%20da%20reparti%20c%27%20c%20a3o%20de%20compet%20c%20aancia%20legislativa%20no%20direito%20constitucional%20brasileiro.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.811/SP. Relator: Min. Og Fernandes, Corte Especial. Julgado em 04 dez. 2019. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1662012&num\\_registro=201402614780&data=20200207&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1662012&num_registro=201402614780&data=20200207&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. Art. 318. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 318 a 538. São Paulo: Saraiva, 2017, v. II.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. II.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Juridicas Europa America, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo. **Tutela jurisdicional coletiva: 2ª série**. Salvador: JusPodivm, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, mai. 2007, v. 147.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades do processo moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. O amicus curiae no novo Código de Processo Civil. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares - o amicus e o vertreter des öffentlichen interesses. **Revista de processo**, set./out. 2004, v. 117.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Por uma nova Teoria dos Procedimentos Especiais: dos procedimentos às técnicas**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: RT, 2008.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CANDIAN, Aurelio. **Nullità e annullabilità di delibere di assemblea delle società per azione**. Milano, Giuffrè, 1942.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, jun. 2000, v. 776.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: Edijur, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1936, v. 1.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: arts. 75 a 137**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. II.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas: artigos 243 a 300.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. IV, t. II.

CERQUEIRA, Társis Silva de. **O procedimento comum e a sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º do Código de Processo Civil.** Salvador: JusPodivm, 2020.

CERQUEIRA, Társis Silva. A nova face do procedimento comum do novo código de processo civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, § 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, nov. 2017, v. 273.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I.

CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile.** Milano: Giuffrè, 1993, v. I.

CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Eleonora. A necessidade de criação de regulamentos adaptados para arbitragens coletivas no mercado de capitais. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). **Processo societário III.** São Paulo: Quartier Latin, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. II.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. III.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa.** 30. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Eleição de diretores em companhia aberta. Validade e eficácia de reuniões do conselho de administração de sociedade anônima. Quorum deliberativo em assembleias gerais de companhia aberta. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres.** São Paulo: Saraiva, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONSO, Giovanni. **I Fatti Giuridici Processuali Penali.** Milano: Giuffrè, 1955.

COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros.** Salvador: JusPodivm, 2018.

COSTA, Moacyr Lôbo da. **Assistência: processo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1968.

COUTURE, Eduardo J. *La cosa juzgada como presunción legal*. Revista Jurídica, ano 3, set/out. 1955, v. 17.

DIDIER JR, Fredie. Poderes do assistente simples no novo Código de Processo Civil: notas aos arts. 121 e 122 do CPC. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial: análise de recente decisão do STF. **Revista de Processo**, abr. 2008, v. 158.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. I.

DIDIER JR., Fredie. Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário. **Revista de processo**, jun. 2012, v. 208.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ampliação subjetiva do processo e reconvenção. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. II.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. IV.

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Memórias de um processualista**. São Paulo: Malheiros, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito no processo civil. **Revista de processo**, abr./jun. 1984, v. 34.

DONATI, Antigono. *L'Invalidità della delliberazione di assemblea delle società anonime*. Milano: Giuffrè, 1937.

DONDI, Angelo (coord.). *Elementi per una definizione di complessità processuale*. Milano: Giuffrè, 2011.



EID, Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário**: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EID, Elie Pierre. Multilateralidade no Processo Civil: Divergência de Interesses em Posições Jurídicas. **Revista de Processo**, nov. 2019, v. 297.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: arts. 1º a 79. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. I.

EIZIRIK, Nelson. **Temas de direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ENTELMAN, Remo F. **Teoria de Conflictos**: hacia um nuevo paradigma. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002.

ESTELLITA, Guilherme. **Do litisconsórcio no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1955.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 4.

FERRO-LUZZI, Paolo. **I contratti associativi**. Milão: Giuffrè, 1971.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão de deliberações sociais**. São Paulo, Saraiva, 1986.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S.A.** São Paulo: Malheiros, 1999.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANCO, Fernão Borba. Partes e intervenção de terceiros. In: CARMONA, Carlos Alberto; AMENDOEIRA JR., Sidnei (coords.). **Direito, gestão e prática: estratégias processuais na advocacia empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREER, Richard D. Avoiding duplicative litigation: rethinking plaintiff autonomy and the court's role in defining the litigative unit. **University of Pittsburgh Law Review**, 1989, v. 50.

FURTADO, José Henrique da Cruz Pinto. **Deliberações de sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al* (coords.). **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**, parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade Procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)**. 2007. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO\\_TESE\\_COMPLETA\\_PDF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimento no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, set./dez. 2020, v. 21.

GALGANO, Francesco. *Tratado di diritto civile e commerciale*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2002, t. I.

GIDI, Antonio, **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, nota 91.

GIERKE, Otto von. **Die Gnossenchaftstheorie und Deutches Rechtprechung**. Berlim: Weidmannsch Buchandlung, 1887.

GOLDSCHIMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Madrid: Labor, 1936.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. II.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. **Revista de Processo**, n. 126. São Paulo, ago. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos: 15 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Notas: ações concorrentes, pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada: com aditamentos relativos ao direito brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HARSÁGI, Viktoria; RHEE, C.H. van (coords.). **Multi-party redress mechanisms in Europe: squeaking mice?** Mortsel: Intersentia, 2014.

HAURIOU, Maurice. *La teoria de la institucion y de la fundacion*: ensayo de vitalismo social. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968.

HELLWIG, Konrad. *System des deutschen zivilprozeßrechts*. Leipzig: Deichert'sche, 1912.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito comercial atual**: de acordo com a teoria da empresa. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JARGER, Pier Giusto. *L'interesse sociale*. Milano: Giuffrè, 1964.

JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Orientador: Prof. Livre Docente Fredie Didier Jr. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16592/1/PRISCILLA%20SILVA%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo, 1999.

KUNTZE, Johannes Emil. Der Gesamtakt: ein neuer Rechtsbegriff. *Festgabe der Leipzig Juristenfakultat*. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1892.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de acionistas sobre exercício do direito de voto. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; e LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S/A**. Rio de Janeiro, Renovar, 1992, v. II.

LEAL JR; Cândido Alfredo. Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil. **Revista de processo**, jan./mar. 1993, v. 69.

LESSA NETO, João Luiz. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo código de processo civil: algumas anotações. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MAMEDE, Gladson. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: Teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Assistência simples e interesse jurídico. In: **Soluções prática**, out. 2011, v. I.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o assistente litisconsorcial. **Revista de processo**, abr./jun. 1990, v. 58.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Extensão subjetiva da sentença e da coisa julgada em ações societárias. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (coords.). **A tutela coletiva do acionista minoritário: os 30 anos de vigência da lei 7.913/89: uma visão prospectiva construtiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. II.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre produção antecipada de prova. **Revista dos Tribunais**, mai. 2020, v. 1.015.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de processo**, fev. 2016, v. 252.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle judicial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, v. III.
- MESSINEO, Francesco. *Derecho civil y comercial*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971, v. II.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. II.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Eficácia Jurídica, determinações inexas e anexas, direitos, pretensões, ações**: atualizado por Marcos Ehrhardt Jr. e Marcos Bemardes de Mello. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. 50.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bolsoi, 1954, t. IV.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. LI.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MOREIRA, Barbosa. Intervenção litisconsorcial voluntária. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil**: Ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MOREIRA, Barbosa. Questões prejudiciais e questões preliminares. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil**: Ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 40, out./dez. 1983.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. **Revista de processo**, ano 30, jul. 2005, v. 125.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 19. ed. São Paulo: RT, 2020.
- NERY JR., Nelson. O juiz natural no direito processual civil comunitário europeu. **Revista de Processo**, jan./mar. 2001, v. 101.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2014.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Teoria geral dos procedimentos especiais. In: DIDIER JR., Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (coords.). **Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Impugnação de deliberação assemblear**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Medidas urgentes no direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PISANI, Andrea Proto. Appunti sul litisconsorzio necessario e sugli interventi. *Rivista de diritto processuale*, abr./jun. 1994, v. 49, n. 2.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1980, v. II.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.

RIGHI, Eduardo. As divergências na conceituação da assistência simples e litisconsorcial. **Revista Forense**, nov./dez. 2008, v. 400.

ROCCO, Alfredo. **La sentenza civile**. Milano: Giuffrè, 1962.

RODOVALHO, Thiago. A oposição no novo código de processo civil: de modalidade de intervenção de terceiro à condição de ação verdadeiramente autônoma. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (orgs.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, v. VI.

ROMANO-PAVONI, Giuseppe. *Le deliberazioni delle assemblee delle società*. Milano: Giuffrè, 1951.

ROQUE, Sebastião José. **Direito societário**. São Paulo: Ícone, 1997.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. Da intervenção de terceiros. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SANTOS, Silas Silva. **Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHENK, Leonardo Faria. Da jurisdição e da ação. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHMIDT, Karsten. **Gesellschaftsrecht**. 4. ed. Köln: Carl Heymanns, 2002.

SCHWAB, Karl Heinz. **El objeto litigioso em el proceso civil**. Buenos Aires: EJE, 1967.

SHAKESPEARE, William. **Romeu e Julieta**. Trad. Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A vulnerabilidade na negociação processual atípica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19279/2/A%20vulnerabilidade%20na%20negocia%20c3%a7%c3%a3o%20processual%20at%c3%adpica%20%20Lara%20Rafaelle%20Pinho%20Soares.pdf>>. Acesso em 30 de mai. 2021.

SILVA, Michel Ferro e. **Litisconsórcio multitudinário**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Assistência litisconsorcial. **Revista de processo**, abr./jun., 1983, v. 30.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, out./dez. 2002, v. 128.

TALAMINI, Eduardo. Legitimidade e interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias. **Revista de processo**, mar. 2021, v. 313.

TALAMINI, Eduardo. Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberação societárias. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TALAMINI, Eduardo. O amicus curiae e as novas caras da Justiça. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (coords.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.

TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, out. 2016, v. 260.

TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. I.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. III.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Impugnação judicial da deliberação judicial de assembleia societária e projeções da coisa julgada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

UZEDA, Carolina. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente. **Revista de Processo**, nov. 2018, v. 285.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por ações: comentários ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. III.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VITORELLI, Edilson Diniz Lima. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40822/R%20-%20T%20-%20EDILSON%20VITORELLI%20DINIZ%20LIMA.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em 10 mai. 2021.

WALD, Arnaldo *et al.* **Direito civil: direito de empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WALD, Arnaldo. Da constitucionalidade da lei 9.307/96. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, jan./mar. 2000, v. 7.

WALD, Arnaldo. O governo das empresas. **Revista de direito bancário**, jan./mar. 2002, v. 15.

WLADECK, Felipe Sripes. Sobre a oposição no CPC/2015. **Revista de Processo**, mai. 2021, v. 315.



XAVIER, Vasco da Gama Lobo. **Anulação de deliberação social e deliberações conexas.** Coimbra: Almedina, 1998.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de direito processual civil.** São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZUFELATO, Camilo. Da legitimidade ativa *ope legis* da defensoria pública para o mandado de segurança coletivo: uma análise a partir do microssistema de direito processual coletivo brasileiro e o diálogo das fontes. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2006.